

4. Inserção Regional

4.1. LEGISLAÇÃO APLICADA

A Lei nº 6.938/81 representou um grande impulso na tutela dos direitos metaindividuais. Essa lei estabeleceu, pela primeira vez, a Política Nacional de Meio Ambiente e tratou de defini-lo, destacando-o como uma interação de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Todavia, somente no ano de 1988 é que a Constituição Federal consagrou de forma nova e importante a existência de um bem que não possuía características de bem público e, muito menos, privado, voltado à realidade do século XXI, das sociedades de massa, caracterizada por um crescimento desordenado e brutal avanço tecnológico.

Essa mesma Constituição alterou profundamente o sistema de competência ambiental, podendo a Legislação Ambiental ser exercida nos três níveis: Federal, Estadual e Municipal, respeitando-se sempre os princípios gerais estabelecidos pela União.

A seguir encontram-se listados os principais dispositivos legais aplicáveis direta ou indiretamente ao licenciamento ambiental do empreendimento em questão.

Metodologia

Para o levantamento das regulamentações ambientais aplicáveis ao empreendimento em questão foram realizadas pesquisas ao banco de Dados LegisAmbiental, programa que reúne a Legislação de Meio Ambiente, Saúde Ocupacional, Segurança do Trabalho e Responsabilidade Social, emitida por todos os órgãos públicos nos âmbitos Federal, dos Estados, Capitais e principais municípios brasileiros.

O levantamento das regulamentações ambientais municipais aplicáveis ao empreendimento foi realizado pela internet e/ou através de pesquisa a estudos semelhantes já realizados anteriormente naqueles municípios, ou ainda “in loco” quando necessário.

Foram consideradas todas as normas ambientais que direta ou indiretamente sejam aplicáveis ao empreendimento, avaliando o conjunto de intervenções pretendidas, locais e regionais acerca do projeto. A legislação ambiental aqui analisada foi aquela identificada através de pesquisas, que foram publicadas e disponibilizadas em diários oficiais e sites até a data de 24/01/2013.

Diversas fontes jurídicas foram utilizadas para a elaboração do presente estudo, dentre as quais se destacam:

- Normas Legais (todo e qualquer ato normativo que porventura seja aplicável ao empreendimento);
- Jurisprudência (Conjunto de decisões uniformes dos tribunais, resultante das mesmas decisões para casos semelhantes: Ex.: Decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, Superior Tribunal de Justiça – STJ, dentre outros).
- Doutrina (Produção intelectual de juristas: Bibliografia e publicações especializadas);
- Sites especializados na internet;
- Pesquisa e Coleta de legislação realizada junto às Prefeituras, Bibliotecas Públicas, Câmara de Vereadores e demais instituições existentes nos estados e municípios abrangidos pelo empreendimento.

Para este fim, foi utilizada como metodologia a organização político-administrativa do Brasil, dividida nas três esferas governamentais da federação (União, Estados e Municípios) e na distribuição de suas competências para legislar, conforme fixadas na Constituição Federal. Tendo em vista, ainda, a diversidade de temas a serem analisados, este capítulo também será estruturado por assuntos que abordarão os aspectos legais referentes ao licenciamento ambiental e às demais questões ambientais relevantes para o projeto.

♦ ÂMBITO FEDERAL

De acordo com o artigo 18 da Carta Constitucional de 1988, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos.

Ainda, de acordo com o texto constitucional, a União Federal reserva para si a competência privativa de legislar sobre algumas matérias, inclusive, “*trânsito e transporte*” (CF/88, art.22, XII) e “*jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia*” (CF/88, art. 22, XII). Dentro, ainda, da técnica utilizada pela Constituinte na distribuição da competência legislativa, foi atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal, com exclusão do Município, a competência para legislar sobre algumas matérias, dentre as quais se destacam: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

No âmbito da legislação concorrente, hipótese esta do parágrafo supramencionado, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, podendo os Estados legislar complementarmente. Caso não existam normas federais sobre essas matérias, os Estados exercem a competência legislativa plena.

Além dessa repartição constitucional de competências, foram atribuídas pelo artigo 23 da Constituição Federal algumas obrigações em comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, das quais se destacam: proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora; registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

A atividade legislativa municipal é prevista no art.30 da CR/88, que lhe atribuiu competência para legislar sobre assuntos locais e para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Advém ainda de preceito constitucional, o dever do Município em proteger não só o meio ambiente assim como todos os bens descritos no artigo 23 da Constituição Federal.

- Aspectos Gerais da Legislação Federal sobre Meio Ambiente

No quadro da Legislação Federal sobre o Meio Ambiente, surge em primeiro plano a Constituição Federal e, em segundo, a legislação infraconstitucional composta por leis complementares, ordinárias e legislação complementar (Decretos, Resoluções, Portarias).

Constituição Federal

O ordenamento jurídico do país está fundamentalmente consubstanciado na Constituição Federal, promulgada em 1988.

Por esse ordenamento foi instituído como uma das pedras angulares do direito, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. O exercício dos direitos individuais é condicionado ao bem estar social. Não só a propriedade como a liberdade individual sofre limitações, tendo em vista os interesses públicos.

Assim, a estrutura jurídica da proteção do meio ambiente no Brasil decorre do princípio consagrado no artigo 225 da Constituição Federal, pelo qual "*todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*".

Após definir o meio ambiente como um bem de titularidade difusa, o texto constitucional determina ao Poder Público a obrigatoriedade de "*exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade*". (CF/88, art. 225, IV).

Esse mandamento incide diretamente sobre a atividade de modal de minério de ferro através de dutos, considerada, nos termos da legislação ordinária como "*atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente*" (Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997).

Ao outorgar uma concessão de lavra, a União considera que a atividade minerária como um todo, atende ao interesse nacional e reveste-se, portanto, das características de utilidade pública prevista na letra "f" do art. 5º do Decreto Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941.

A área minerada é considerada toda área utilizada pela atividade mineira, seja a área da própria mina, as áreas de estocagem de estéril, minérios e rejeitos, de vias de acesso e demais áreas de servidão, dentre as quais se inclui a área do mineroduto.

O transporte modal de polpa de minério de ferro, realizado por meio de dutos, e também estruturas portuárias, constituem atividades modificadoras do meio ambiente e, por esta razão, deve se subordinar às exigências e obrigações decorrentes do ordenamento jurídico vigente no país que dispõe sobre a proteção do meio ambiente e sobre a utilização racional dos recursos naturais.



A exigência legal para o licenciamento ambiental do Empreendimento encontra-se prevista na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 que definiu como ação administrativa da União, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados. Com relação às sanções administrativas e penais o parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal estabeleceu que "*as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano*".

Já a competência executiva para proteger o meio ambiente é comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CF, art. 23, VI). Dessa forma, tais entes podem e devem fiscalizar e fazer cumprir as normas ambientais, e ainda promover ações de responsabilidade contra aqueles que não observarem a legislação ambiental em vigor.

Política Nacional do Meio Ambiente

A Política Nacional do Meio Ambiente é definida pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e pelo Decreto nº 99.274 de 06 de junho de 1990, sendo que o segundo regulamenta a primeira.

As normas dessa legislação contêm os instrumentos básicos da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, tendo como objetivo principal compatibilizar desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Os pontos principais da Política Nacional do Meio Ambiente foram fixados nesses textos legais e constituem os alicerces dessa política, destacando-se para a sua execução, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; o zoneamento ambiental; a avaliação dos impactos ambientais; o licenciamento e a revisão das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; além do Cadastro Técnico Federal de Atividades.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e seu Regulamento consagram como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras. Foi estabelecida nessa legislação a obrigatoriedade de prévio licenciamento para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Da mesma forma, a avaliação de impacto ambiental constitui um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e foi previsto nessa legislação que o licenciamento das atividades consideradas potencialmente poluidoras dependeria da elaboração de estudos de impacto ambiental, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental foi instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 como um dos instrumentos necessários à proteção e melhoria do meio ambiente (art. 9º, IV), na medida em que verifica a possibilidade de ocorrência de impactos ambientais negativos causados pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades que venham a utilizar direta ou indiretamente recursos ambientais, bem como estabelece as medidas necessárias para a sua prevenção, reparação e mitigação. Para regulamentar os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na PNMA, foi então editada a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Essa norma estabelece normas para o licenciamento ambiental, definindo o objeto das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação e relaciona no seu Anexo as atividades sujeitas a este licenciamento.

A Resolução CONAMA nº237, de 19 de dezembro de 1997 determina ainda que a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, estão sujeitas ao processo de licenciamento ambiental junto aos órgãos ambientais competentes integrantes do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente.

O licenciamento ambiental faz parte da tutela administrativa preventiva do Estado, e visa à preservação do meio ambiente através da verificação de possíveis impactos negativos ao meio ambiente. Assim, seu escopo é conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente. Este procedimento, portanto, não é impeditivo do direito de liberdade empresarial, mas sim um limitador de modo que este direito constitucional seja exercido respeitando-se outro direito também constitucional que é a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No anexo da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, o qual lista quais atividades e empreendimentos são considerados potencialmente poluidores e que, por tal motivo, são passíveis de licenciamento ambiental, é destacada a seguinte atividade:

◆ Transporte, terminais e depósitos:

- transporte por dutos;
- marinas, portos e aeroportos;
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos.

Em função do disposto acima, e de acordo com o art. 7º, inciso XIV, alínea e, da Lei Complementar nº140/2011 237, de 19 de dezembro de 1997a competência para licenciar as atividades de construção do mineroduto Morro do Pilar/MG – Linhares/ES e do Porto Norte Capixaba, de forma integrada, é do órgão ambiental federal (IBAMA), uma vez que, pela natureza da atividade e extensão do empreendimento, seus impactos abrangem os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

A Instrução Normativa nº 184, de 17 de julho de 2008 veio regulamentar o procedimento do licenciamento ambiental em âmbito federal, informando as etapas e processos básicos para obtenção da licença ambiental junto ao IBAMA. Em situações específicas, o IBAMA poderá suprimir ou agregar fases de licenciamento que não estejam expressamente previstas na norma, conforme disposto no art. 2º §2º. Importante lembrar a exigência legal prevista nas Resoluções CONAMA nº 06, de 24 de janeiro de 1986 e CONAMA nº 281, de 12 de julho de 2001 que dispõem sobre a obrigatoriedade de publicação de pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão. Na Resolução CONAMA nº 06, de 24 de janeiro de 1986 são definidas instruções específicas definindo os modelos de publicação.

Os requerimentos de pedidos de licenciamento, sua renovação e concessão serão publicados tempestivamente e em jornal local e jornal de grande circulação, de acordo com as exigências legais (art. 1º e art. 2º, Resolução CONAMA nº 281, de 12 de julho de 2001).

Competência para o Licenciamento Ambiental

Em matéria de competência comum entre os entes federados; União, Estados e Municípios poderão atuar na proteção ambiental separadamente ou em conjunto, conforme art.23 da CF/88. Para promover tal proteção ambiental, a ação conjunta proveniente dessa competência se daria pela atuação cooperada dos entes, já que a CF/88 exigia norma de cooperação entre os entes federados através de Lei Complementar (CF/88, art. 23, parágrafo único), com vista ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

A Lei Complementar nº140, de 8 de dezembro de 2011 regulamentou o art.23 da CF/88, em especial os incisos III, VI e VII, fixando aspectos referentes à competência dos entes federativos no que tange ao licenciamento ambiental, responsabilidades administrativas e competências dos entes federativos.

A referida norma inovou ao contemplar instrumentos de cooperação, bem como estabeleceu as ações de cooperação para cada ente, vedando o duplo licenciamento, e, ainda, elencando as hipóteses de atuação supletiva e subsidiária.

Em seu art. 4º, são definidos os instrumentos de cooperação institucional que podem valer-se os entes federativos, dentre os quais destacamos os consórcios públicos, convênios, acordos de cooperação técnica e fundos públicos e privados.

Dentre as várias ações administrativas em matéria ambiental previstas para os entes federados nos art. 7º, 8º e 9º, destacam-se a possibilidade de execução de políticas ambientais, a fiscalização e a gestão dos recursos naturais.

Ainda no art. 7º, é estabelecido à União promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades em 2 (dois) ou mais Estados.

Aos órgãos ambientais estaduais, de acordo com o art. 8º, competem promover o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos observadas as competências da União e dos Municípios, além de promover o licenciamento ambiental desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Por fim, compete ao órgão ambiental municipal, observadas as atribuições dos órgãos competentes da União e dos Estados, promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades consideradas como sendo de impacto ambiental local ou localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município.

Ressalte-se que a competência para licenciamento ambiental pelo IBAMA exclui a dos Estados e Municípios; ou seja, a competência para licenciar ou autorizar os empreendimentos e atividades será de um único ente federativo, de acordo com o art. 13 e em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos da Lei Complementar nº140, de 08 de dezembro de 2011.

Compete, ainda, ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada, conforme previsão do art. 17.

O disposto no caput do art. 17, entretanto, não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização. A norma ainda preceitua que os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas hipóteses previstas pelo art. 15, não havendo subordinação de um ente sobre o outro.

A Resolução CONAMA nº237, de 19 de dezembro de 1997 possui em seu anexo I, uma lista das atividades consideradas como potencialmente causadoras de degradação ambiental, as quais, portanto, sujeitam-se ao licenciamento ambiental e onde consta a atividade de transporte por dutos. A referida lista não é taxativa, ou seja, os Estados e Municípios podem ampliá-la, não podendo, entretanto, restringi-la.

Estudos Ambientais Necessários

A Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 dispõe que estudos ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco (Art. 1º, III).

No caso de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como a construção de mineroduto, o licenciamento se dará após a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), conforme dispõe a Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986 (Art. 2º, V).

Nos termos do art. 5º da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986 o EIA deve contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto; identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade; definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza; considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade.

Por força, ainda, do estabelecido nessa Resolução em seu art. 6º, o Estudo de Impacto Ambiental deve desenvolver o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

- a) **O meio físico** - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;
 - b) **O meio biológico e os ecossistemas naturais** - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;
 - c) **O meio socioeconômico** - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.
- Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes;
 - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;
 - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Dentre os estudos exigidos para redução de impactos negativos e para a implantação das medidas mitigadoras, o Plano Básico Ambiental (PBA) é aquele que apresenta um rol de procedimentos de controle da qualidade ambiental, que visam orientar o empreendedor a elaborar, analisar, revisar e executar projetos e obras, levando em consideração os impactos ambientais, devendo, portanto, ser considerado em todas as etapas do empreendimento.

O Plano ou Projeto Básico Ambiental - PBA é o detalhamento de todas as medidas mitigadoras e compensatórias e dos programas ambientais propostos no EIA/RIMA e compõe o processo de obtenção da Licença ambiental do empreendimento.

Ele será apresentado ao órgão ambiental competente previamente ao requerimento da Licença de Instalação, e se pautará nos estudos e diretrizes desenvolvidos na etapa anterior. O Plano Básico Ambiental deverá incluir:

- A consolidação das informações, análises e restrições ambientais;
- A consolidação das medidas de proteção ambiental;
- A elaboração de Programa de Monitoramento e Acompanhamento da Qualidade Ambiental.

A Constituição também dispõe sobre o EIA/RIMA no art. 225 §1º, IV, incumbindo ao Poder Público “exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

De acordo com a Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, ao determinar a execução do EIA e apresentação do RIMA, o órgão licenciador determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiências públicas, informando a população sobre o projeto e seus impactos ambientais. (Art. 11, §2º)¹.

A Resolução CONAMA nº9, de 5 de julho de 1987 regulamenta a realização da Audiência Pública, figura jurídica prevista quando da publicação da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986.

As audiências públicas têm por finalidade expor aos interessados o conteúdo do projeto em análise e o seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito (Art. 1º, Resolução CONAMA nº 9, de 5 de julho de 1987). Salienta-se que, em havendo a solicitação e não ocorrendo a audiência, a licença ambiental concedida não terá validade (Art. 2º, §2º).

¹ A Resolução CONAMA nº 09, de 5 de julho de 1987 que dispõe sobre a realização de audiências públicas, estabelece que tanto o Ministério Público, como entidades civis e, ainda, 50 ou mais cidadãos podem solicitar a sua realização ao órgão de meio ambiente encarregado da análise do estudo ambiental (art. 2º).

Cadastro Técnico Federal

O Cadastro Técnico Federal é um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, conforme art. 9º, da Lei nº 6.938, de 02 de setembro de 1981. Tem por objetivo, portanto, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

A inscrição no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, realizada através do site <http://www.ibama.gov.br>, é uma obrigação legal para pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem:

- Atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais (Tabela no Anexo II da Instrução Normativa nº 31, de 03 de dezembro de 2009). A finalidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é o controle e monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.
- Atividades e instrumentos de defesa ambiental (Tabela no Anexo I da Instrução Normativa nº31, de 03 de dezembro de 2009). Já a finalidade do Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental é a identificação, com caráter obrigatório, de pessoas físicas e jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras.

A Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, (altera a Lei nº6. 938, de 02 de setembro de 1981) instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Todas as atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de Recursos Ambientais são obrigadas a realizarem o Cadastro Técnico Federal, entretanto apenas algumas estão sujeitas ao pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, de acordo com a Lei nº 6.938, de 02 de setembro de 1981.

O valor da taxa depende do grau de potencial poluidor e do porte da empresa, conforme tabela de atividades sujeitas à TCFA no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 02 de setembro de 1981.

A Instrução Normativa IBAMA Nº 31, de 3 de dezembro de 2009, além de dispor sobre o registro no Cadastro Técnico Federal, prevê a forma de apresentação do Relatório Anual de Atividades, que deverá ser encaminhado ao IBAMA, até 31 de março de cada ano.

O certificado de registro é disponibilizado ao empreendedor pelo IBAMA quando da efetivação do registro no CTF. Já o certificado de regularidade possui validade de 3 (três) meses a partir da sua data de emissão e será disponibilizado para impressão, via internet, desde que verificado o cumprimento das exigências ambientais previstas em Leis, Resoluções do CONAMA, Portarias e Instruções Normativas do IBAMA.

A Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 18 de dezembro de 2012, publicou a lista brasileira de resíduos sólidos, a qual será utilizada pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e pelo Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, bem como por futuros sistemas informatizados do IBAMA que possam vir a tratar de resíduos sólidos.

O IBAMA atualizará a Lista, constante no Anexo I desta Instrução Normativa, sempre que necessário, em consonância com as diretrizes de implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Todas as informações sobre resíduos sólidos prestadas ao IBAMA serão disponibilizadas junto ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR) e ao Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA).

Gestão de Resíduos Sólidos

De acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, incumbe ao gerador de resíduos o gerenciamento dos resíduos por ele produzidos, cabendo ao Estado controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do SISNAMA (arts. 10 e 11).

A referida Lei determina que as empresas de construção civil estão sujeitas à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, devendo designar responsável técnico devidamente habilitado para elaboração do plano (art. 20, inc. III e art. 22). O art. 21 traz o conteúdo mínimo exigido no plano de gerenciamento de resíduos sólidos, enquanto o art. 24 dispõe que plano é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

A Lei determina que o empreendedor é responsável pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente, sendo que a contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não o isenta da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

Vale ainda observar que o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 que regulamenta a PNRS, dispõe que “os responsáveis pelo plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverão disponibilizar ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e às demais autoridades competentes, com periodicidade anual, informações completas e atualizadas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade, consoante as regras estabelecidas pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, por meio eletrônico” (art. 56).

A PNRS dispõe ainda que as pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos e a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos (art. 38 e 39).

Em relação à destinação final dos resíduos, a PNRS traz as seguintes proibições (art. 47): I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; II - lançamento in natura a céu aberto (lixão), excetuados os resíduos de mineração; III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; IV - outras formas vedadas pelo poder público.

Algumas normas específicas trazem diretrizes e complementam a Lei federal nº 12.305- de 02 de agosto de 2010:

Resolução CONAMA Nº 358, de 29 de abril de 2005: dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.

Caso o empreendimento possua ambulatório, deverá gerenciar os Resíduos de Serviços de Saúde-RSS de acordo com um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde-PGRSS, elaborado em conformidade com as exigências expressas na Resolução ANVISA 306/04 e nesta norma. Cópia do PGRSS deve ser mantida acessível para consulta.

Resolução CONAMA N° 362, de 23 de junho de 2005: dispõe sobre o óleo lubrificante usado ou contaminado. Estabelece obrigações para produtores, importadores e revendedores de óleo lubrificante acabado e para geradores, coletores, rerrefinadores e recicladores de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Os óleos lubrificantes usados ou contaminados devem ser recolhidos de forma segura, em lugar acessível à coleta, em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o solo. Os geradores devem adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias capazes de inviabilizar a reciclagem.

Deverá ser exigido do coletor de óleo usado a apresentação das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e pela Agência Nacional do Petróleo - ANP para a atividade de coleta e a emissão do respectivo Certificado de Coleta, documento que comprova os volumes de óleos lubrificantes usados ou contaminados coletados.

Resolução CONAMA N° 313, de 29 de outubro de 2002: dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais.

Deverão ser registrados, mensalmente, dados sobre a geração e destinação de resíduos e apresentado ao órgão estadual de meio ambiente o Inventário Nacional de Resíduos, anualmente.

Portaria MINTER N° 53, de 01 de março de 1979: dispõe sobre o destino e tratamento de resíduos.

Os resíduos sólidos devem ser destinados de forma adequada e não poderão ser usados “in natura” para a alimentação de animais. Os resíduos perigosos devem ser segregados, armazenados e destinados de forma adequada.

Resolução CONAMA n° 307, de 05 de julho de 2002: Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.

Gestão de Recursos Hídricos

O Código de Águas de 1934 (Decreto n° 24.643 de 10 de julho de 1934) dotou o Brasil de uma legislação específica para a exploração dos cursos d'água, mas foi somente com a promulgação da Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH), que o País obteve uma moderna e eficiente legislação sobre o gerenciamento dos recursos hídricos.

A outorga de uso de recursos hídricos é um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos. Esse instrumento tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso aos recursos hídricos pela sociedade.

A Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997 estabeleceu princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos para a gestão dos recursos hídricos. A análise desses conceitos é fundamental para nortear o empreendedor no uso desse recurso natural.

A PNRH baseia-se nos seguintes fundamentos: que a água é um bem de domínio público, é um recurso natural limitado dotado de valor econômico, e que em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais. Estabelece, ainda, que a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas, e que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Finalmente, estabelece que a gestão dos recursos hídricos deva ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos Usuários e das Comunidades.

A PNRH tem como objetivo principal assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, mediante utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável.

Para atingir tais objetivos a PNRH estabelece como diretriz básica de ação para a sua implementação a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade, bem como a adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País, e sua integração com a gestão ambiental, determinando que União e Estados se articulem com vista ao gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

De forma a garantir à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, a PNRH institui como instrumentos: os Planos de Recursos Hídricos; o enquadramento dos cursos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos; e a cobrança pelo seu uso, reconhecendo a água como bem econômico e estabelecendo o seu valor.

Dentre os instrumentos da PNRH, no âmbito do licenciamento ambiental, destacam-se a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e a instituição da cobrança pelo seu uso.

A outorga de direito de uso de recursos hídricos é o ato administrativo mediante o qual o poder público outorgante faculta ao outorgado (usuário requerente) o direito de uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato administrativo. É o documento que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos.

A outorga é um instrumento necessário para o gerenciamento dos recursos hídricos, pois permite o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água, e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água, possibilitando uma distribuição mais justa e equilibrada desse recurso (art.11, Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997). Através da outorga também é possível garantir o efetivo exercício dos direitos de acesso aos recursos hídricos por parte dos usuários interessados. É, também, um instrumento importante para minimizar os conflitos entre os diversos setores usuários.

De acordo com o art.12, estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água."

Já a cobrança pelo uso de recursos hídricos tem por finalidade: “reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; incentivar a racionalização do uso da água; e obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos” (Art. 19).

Portanto, é de responsabilidade do empreendedor requerer a outorga para as intervenções em corpos hídricos federais, junto à ANA – Agência Nacional de águas ou, sendo a água de domínio estadual, o requerimento deverá ser destinado ao órgão estadual competente².

Em 18 de março de 2005, foi publicada a Resolução CONAMA nº 357, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

A classificação dos corpos d’água é feita de acordo com as possíveis destinações dos mesmos, isto é, segundo a qualidade requerida para os seus usos preponderantes conforme previsto no art. 3º.

Os corpos d’água de uso restrito são enquadrados na classe especial e só podem ser destinados ao abastecimento para consumo humano, à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas e à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral.

A Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011, complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, também dispendo sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes.

Em seu art. 5º a norma determina que os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor características de qualidade em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento.

O art. 16 informa que os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente no corpo receptor desde que obedeçam as condições e padrões previstos neste artigo da norma.

Também é exigido dos responsáveis pelas fontes poluidoras dos recursos hídricos o automonitoramento para controle e acompanhamento periódico dos efluentes lançados nos corpos receptores, com base em amostragem representativa dos mesmos (art.24).

As coletas de amostras e as análises de efluentes líquidos e em corpos hídricos devem ser realizadas de acordo com as normas específicas, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado. Os ensaios deverão ser realizados por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou por outro organismo signatário do mesmo acordo de cooperação mútua do qual o INMETRO faça parte ou em laboratórios aceitos pelo órgão ambiental competente.

Vale ainda ressaltar a obrigatoriedade, através do art. 28 da citada Resolução, a necessidade de apresentação de declaração de carga poluidora, até o dia 31 de março de cada ano, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

De forma a atender a legislação vigente, na construção do mineroduto Morro do Pilar/MG –Linhares/ES e do Porto Norte Capixaba, o empreendedor deve observar os dispositivos da Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011 e Resolução CONAMA nº 357 de 17 de março de 2005, no que tange ao atendimento aos padrões de lançamento de efluentes, que também são passíveis de outorga pelo órgão ambiental competente conforme Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997 art.12, III.

² Em Minas Gerais, o órgão estadual competente é o IGAM – Instituto Mineiro de Gestão das Águas e no Espírito Santo o órgão competente para outorgar é o IEMA – Instituto Estadual de Meio Ambiente.



Observa-se que o funcionamento do mineroduto dependerá da utilização de grandes volumes de água, bem como potencial impacto ambiental, tendo em vista a enorme quantidade de travessias que serão implementadas em córregos e rios, dos mais variados portes. Desta forma, faz-se necessário um eficaz gerenciamento dos recursos hídricos dessas travessias, para minimizar o tempo de interferência com o curso de água.

Iguais cuidados deverão ser dispensados às nascentes, que não poderão sofrer interferências negativas da obra e, muito menos, poderão ter prejudicadas as suas vazões ou qualidade das águas.

Especificamente voltada à gestão de recursos hídricos e geração de efluentes de atividades diversas, também devem ser consultadas e atendidas, quando for o caso, as normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos

A Resolução ANA nº 317, de 26 de agosto de 2006 institui o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH. Por usuário entende-se toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que faça uso de recursos hídricos. O cadastro é realizado através do site <http://www.cnarh.ana.gov.br>

O CNARH conterá informações sobre a vazão utilizada, local de captação, denominação e localização do curso d'água, empreendimento do usuário, sua atividade ou a intervenção que pretende realizar, como derivação, captação e lançamento de efluentes, a serem prestadas pelos usuários de recursos hídricos. O usuário se responsabilizará administrativa, civil e penalmente pelas informações prestadas.

A Resolução CNARH nº 126, de 29 de junho de 2011 estabeleceu diretrizes para o cadastro de usuários de recursos hídricos e para a integração dos dados referentes aos usos de recursos hídricos superficiais e subterrâneos, constantes das bases de dados dos sistemas estaduais de cadastro de usuários de recursos hídricos e do CNARH.

14

85

A norma ressalta que “*o cadastro não confere ao usuário o direito de uso de recurso hídrico, ficando os usos e interferências sujeitos às análises específicas do órgão gestor ou autoridade outorgante, bem como ao atendimento às legislações estadual e federal.*” (Art.7º).

A Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos – DAURH, conforme dispõe a Resolução ANA nº 782/09, é obrigatória para os usuários de recursos hídricos que possuem pontos de interferência outorgados nos corpos de água de domínio da União. É pré-requisito para envio do DAURH, o devido registro no CNARH.

Os valores medidos deverão ser registrados pelo usuário no prazo máximo de 180 dias contados a partir da data da publicação da respectiva outorga de direito de uso, não havendo disposição em contrário (art. 6º, §1º).

A DAURH terá periodicidade anual e seu exercício será de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano (art.7º).

Qualidade do Ar

Através da Portaria Normativa nº 348, de 14 de março de 1990 e da Resolução CONAMA nº 3, de 28 de junho de 1990 o IBAMA estabeleceu os padrões nacionais de qualidade do ar, previstos no Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR, instituído pela Resolução CONAMA nº 05, de 15 de junho de 1989.

A Resolução CONAMA nº 3, de 28 de junho de 1990 estabeleceu os padrões mínimos de qualidade do ar, baseados em condições básicas que, se ultrapassadas, pode trazer malefícios à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Entretanto, o art. 5º da norma estabelece claramente que tal monitoramento é de competência dos Estados, sendo que será dever da sociedade como um todo manter os níveis de emissões de poluentes dentro dos limites aceitáveis pela legislação específica, conforme o caso.

Logo, registre-se que a Resolução CONAMA nº 3, de 28 de junho de 1990, em seu texto, cria obrigações somente ao Poder Público:

“Art. 5º - O monitoramento da qualidade do ar é atribuição dos Estados.

Art. 6º - Ficam estabelecidos os Níveis de Qualidade do Ar para elaboração do Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar, visando providências dos governos de Estado e dos Municípios, assim como de entidades privadas e comunidade geral, com o objetivo de prevenir grave e iminente risco à saúde da população.”

Percebe-se, por vezes, que o órgão licenciador competente solicita expressamente de entes privados, através de condicionante em Licença ambiental, a realização de determinado monitoramento, decorrente geralmente de atividades como construção civil e mineração, em que é necessário avaliar a amostragem de partículas e poluentes em suspensão no ar atmosférico.

O monitoramento da qualidade do ar exigido pela Resolução CONAMA nº 3 de 28 de junho de 1990 não se trata daqueles efetuado em fontes fixas de emissão atmosférica ou em veículos automotores, mas sim aquele efetuado no entorno do empreendimento. Logo, quando tal monitoramento é exigido, são colocadas estações de avaliação da qualidade do ar no entorno da empresa.

A CONAMA 3 de 28 de junho de 1990 obriga apenas ao poder público fiscalizar o atendimento à qualidade do ar e, para tal, os órgãos ambientais podem exigir, através das condicionantes das licenças ambientais, que os empreendimentos realizem este monitoramento.

Sendo assim, somente em casos em que o órgão licenciador expressamente solicita a amostragem de partículas e poluentes em suspensão no ar atmosférico é que tal obrigação será exigida de entes privados. Registre-se que empresa poderá decidir fazer este monitoramento, voluntariamente, conforme dispuser seu procedimento ambiental.

Poluição Sonora

A Resolução CONAMA nº 1, de 08 de março de 1990, dispõe sobre a poluição sonora.

Deverão ser executadas as medições de ruídos, conforme os critérios estabelecidos na NBR 10151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas, visando o conforto da comunidade, da ABNT.

Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR/ABNT 10152 - Níveis de Ruído para conforto acústico, visando o conforto da comunidade.

Proteção à Flora

A proteção da flora é assegurada pela Constituição Federal na medida em que é de atribuição do Poder Público garantir o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, a CF/88 veda as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies (Art. 225, §1º, VII).

A proteção à flora está hoje estabelecida pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que estabelece restrições ao direito de propriedade sobre as árvores e a vegetação em geral, condicionando seu uso ao interesse público e delimita áreas onde a vegetação não pode ser suprimida.

A Lei nº 12.651/12 manteve a sistemática adotada pelo Código Florestal de 1965, agora revogado, prestigiando a categoria da área de preservação permanente, na qual as florestas e demais formas de vegetação situadas em determinados locais não podem ser suprimidas. Nos termos do artigo 4º desta lei, são consideradas como de preservação permanente as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, nas larguras mínimas definidas pela norma; as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, nas faixas de largura mínima definidas pela norma; as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive; as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; os manguezais, em toda a sua extensão; as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo; as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação; em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado, dentre outras áreas assim definidas pela norma.

Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades (art. 6º):

- I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- II - proteger as restingas ou veredas;
- III - proteger várzeas;
- IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VII - assegurar condições de bem-estar público;
- VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.
- IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (NR)

A Resolução CONAMA nº 378 de 19 de outubro de 2006, dispõe que compete ao IBAMA autorizar a exploração de florestas e formações sucessoras em obras ou atividades potencialmente poluidoras licenciadas pelo IBAMA, que é justamente o caso do empreendimento integrado.

Em relação à reposição florestal, o art. 33 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 determina que as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

I - florestas plantadas;

II - Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;

III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do SISNAMA;

IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.

No §4º do art. 33, é informado que a reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas e de acordo com as determinações do órgão competente do SISNAMA. Assim sendo, vemos que a norma preferencialmente opta pelas espécies nativas, mas também não impede o plantio de espécies exóticas para a realização da reposição florestal.

Já o Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006 dispõe que a reposição florestal é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal, sendo obrigatória para a pessoa física ou jurídica que utiliza matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural ou que detenha a autorização de supressão de vegetação natural (art. 13 e 14). Observa-se que o detentor da autorização de supressão de vegetação fica desonerado do cumprimento da reposição florestal, se aquele que utiliza a matéria-prima florestal o fizer (Art. 14, § 2º). Tendo em vista que para a construção do mineroduto Morro do Pilar/MG – Linhares/ES será necessário passar por localidades cuja vegetação pertence ao bioma Mata Atlântica, o empreendedor deve respeitar os parâmetros estabelecidos na Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e no Decreto 6.660 de 21 de novembro de 2008, que regulamenta os dispositivos da referida lei.

De acordo com a Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006 a supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto (art. 14). Ressalta-se que a definição de vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica é dada pela Resolução CONAMA nº 388, de 23 de fevereiro de 2007.

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 dispõe ainda sobre os casos excepcionais, em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente – APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

Dessa forma, a Lei nº12.651, de 25 de maio de 2012 reproduz, de certa forma, a dinâmica já prevista na Resolução CONAMA nº369, de 28 de março de 2006, que previa justamente as hipóteses de intervenção em áreas de preservação permanente.

Em seu art. 9º, a norma permite o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Finalmente, cabe mencionar o Documento de Origem Florestal (DOF), licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, que deverá acompanhar, obrigatoriamente, o produto ou subproduto florestal nativo, da origem ao destino nele consignado. O DOF foi instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006 em substituição à Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF), e regulamentado pelas Instruções Normativas IBAMA nº 112- de 21 de agosto de 2006 e 134, de 22 de novembro de 2006. O órgão responsável pela emissão da licença de transporte de produtos florestais é o mesmo órgão responsável pela emissão da ASV (Art. 21 do Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006).

Espaços e Biomas Objetos de Proteção Especial

As Áreas Naturais Protegidas são espaços públicos ou privados, definidos por meio de leis e decretos, voltados à preservação da natureza. Abrangem prioritariamente a (Lei Federal Nº 12.651, de 25 de maio de 2012) e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC (Lei Federal Nº 9.985/2000) .

O Ministério do Meio Ambiente lançou em 2006 o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP (Decreto nº 5.758, de 13 de abril de 2006) que deve orientar as ações para o estabelecimento de um sistema abrangente de áreas protegidas ecologicamente representativo e efetivamente manejado. Na legislação brasileira existem três tipos básicos de áreas especialmente protegidas:

- Área de Preservação Permanente (APP)

“Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. (Lei nº12.651, de 25 de maio de 2012 art.3º, II).

- Reserva Legal (RL)

“Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa”. (Lei nº12.651, de 25 de maio de 2012, art.3º, III).

- Unidade de Conservação (UC)

“Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.” (Lei nº9.985, de 18 de julho de 2000, art.2º, I)

Área de Preservação Permanente

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 instituiu a Área de Preservação Permanente (APP) como sendo área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art.3º, II).

Cita-se como exemplo de APP a vegetação ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água; ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais e artificiais; no topo de morros, montes, montanhas e serras; e as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°(Art. 4º).

A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na Lei nº12.651, de 25 de maio de 2012.

Reserva Legal

Além da APP, a Lei nº12.651, de 25 de maio de 2012 também definiu a figura da reserva legal, como sendo a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (Lei nº12.651, de 25 de maio de 2012 art.3º, III).

A Reserva Legal é uma área destinada à preservação ambiental, localizada dentro de uma propriedade rural, na qual é vedada a supressão de vegetação. Assim, um proprietário que possui em seu terreno uma área de vegetação de floresta, por exemplo, poderá requerer autorização para suprimir parte da vegetação, desde que reserve intocável uma área de sua propriedade, a qual constituirá a Reserva Legal.

Ressalte-se que a obrigatoriedade de se instituir reserva legal cabe apenas à propriedade ou posse rural. Desta forma, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 estabelece a porcentagem da propriedade rural que deverá constituir a reserva legal, de acordo com a localização da mesma.

Assim, estabelece o Art. 12: “ *Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:*

I - localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).”

Não pode haver, como exposto, supressão de vegetação na área de reserva legal. No entanto, admite o Código Florestal que haja nesta área a utilização do regime de manejo florestal sustentável com propósito comercial, que dependerá de autorização do órgão competente e atendimento às diretrizes e orientações da norma.

Entretanto, no caso de empreendimentos lineares como o mineroduto Morro do Pilar/MG –Linhares/ES, não há a exigência de averbação da reserva legal, eis que o empreendedor pode não adquirir os terrenos atravessados pelo mineroduto, mas utilizar-se da servidão de passagem para instalação do mesmo.

Unidades de Conservação e Áreas Prioritárias para Conservação

Além das APP's e da Reserva Legal, as Unidades de Conservação também são classificadas como Áreas Naturais Especialmente Protegidas.

As Unidades de Conservação 9.985, de 18 de julho de 2000 definidas como espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (Art. 2º, I, Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000).

A Lei do SNUC dividiu as Unidades de Conservação em dois grupos com características específicas: (I) unidades de proteção integral, grupo que inclui a Estação Ecológica, a Reserva Biológica, o Parque Nacional, o Monumento Natural e o Refúgio da Vida Silvestre; e (II) unidades de uso sustentável, grupo que inclui a Área de Proteção Ambiental, a Área de Relevante Interesse Ecológico, a Floresta Nacional, a Reserva Extrativista, a Reserva de Fauna, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável e a Reserva Particular do Patrimônio Nacional.

A Lei do SNUC também definiu os procedimentos de criação, de alteração e de supressão das Unidades de Conservação, estabeleceu os parâmetros para a compensação ambiental e a obrigatoriedade de todas as UCs disporem de um plano de manejo, zonas de amortecimento e corredores ecológicos. Em relação às zonas de amortecimento, a Lei do SNUC as define como sendo o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade (art. 2º, XVIII).

Os limites da zona de amortecimento poderão ser definidos no ato de criação da unidade ou posteriormente (art. 25, §2º, Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000). Além dos limites, o plano de manejo da Unidade de Conservação conterá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da sua zona de amortecimento (Art. 25, §1º, Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000).

Ainda de acordo com a Lei nº9.985, de 18 de julho de 2000, nos casos em que o empreendimento afete unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação, conforme definido em seu art. 36, §3º.

Observa-se que, com a publicação da Resolução CONAMA nº428, de 20 de dezembro de 2010, que revogou a Resolução CONAMA nº 13, de 06 de dezembro de 1990, foi estabelecido que para as Unidades de Conservação sem zona de amortecimento definida, a autorização do órgão responsável pela gestão para o licenciamento ambiental, será exigida para empreendimentos localizados em uma área de até 3 km no entorno do espaço protegido, no prazo de 5 anos a contar da publicação da norma.

Por fim, cabe mencionar o Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004, que estabelece as áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente. O Ministério do Meio Ambiente editou a Portaria nº 09, em 23 de janeiro de 2007, que reconhece as áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira.

Compensação Ambiental

O licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento no EIA/RIMA, terá como um dos requisitos a ser atendido pelo empreendedor o apoio à implantação e manutenção de Unidades de Conservação do grupo de Proteção Integral, conforme estabelece o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A referida lei definiu que o apoio será feito através da destinação, pelo empreendedor, de no mínimo 0,5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, “sendo o percentual fixado pelo órgão licenciador de acordo com o grau de impacto causado” (Art. 36, §1º), considerando-se apenas “os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais” (art. 31 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, com redação estabelecida pelo Decreto nº 5.566 de 26 de outubro de 2005). Além disso, compete ao órgão ambiental licenciador definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas, no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação (art. 36, Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000).

Todavia, entre os anos de 2002 e 2006 grandes dificuldades se apresentaram para o estabelecimento dos cálculos dos recursos de compensação ambiental, uma vez que a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 não fixava tetos para esta cobrança.

A fim de estabelecer regras mais claras sobre a compensação ambiental, o CONAMA editou a Resolução nº 371, de 5 de abril de 2006 que estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental.

De acordo com esta resolução, o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto ambiental causado pela implantação de cada empreendimento, fundamentado em base técnica específica que possa avaliar os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento, de acordo com o EIA/RIMA, e respeitado o princípio da publicidade e considerando somente os impactos ambientais causados aos recursos ambientais, excluindo riscos da operação do empreendimento, não podendo haver redundância de critérios. Para esse cálculo do percentual, o órgão ambiental licenciador deverá elaborar instrumento específico com base técnica.

Ressalta-se que de acordo com a resolução, os investimentos destinados à elaboração e implementação dos planos, programas e ações, não exigidos pela legislação ambiental, mas estabelecidos no processo de licenciamento ambiental para mitigação e melhoria da qualidade ambiental, não integrarão os custos totais para efeito do cálculo da compensação ambiental.

O percentual estabelecido para a compensação ambiental de novos empreendimentos deverá ser definido no processo de licenciamento, quando da emissão da Licença Prévia, ou quando esta não for exigível, da Licença de Instalação. Não será exigido o desembolso da compensação ambiental antes da emissão da Licença de Instalação.

A Resolução CONAMA 371 de 5 de abril de 2006 dispõe que para os empreendimentos que já efetivaram o apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação, não haverá reavaliação dos valores aplicados, nem a obrigatoriedade de destinação de recursos complementares, salvo os casos de ampliação ou modificação previstos no artigo 6º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Entretanto, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) já havia ajuizado a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.378 em dezembro de 2004 contestando o artigo 36 e parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 que impunha ao empreendedor o pagamento de 0,5% dos custos totais previstos para a implantação da atividade econômica, a título de compensação ambiental.

Segundo a CNI a lei não poderia estabelecer o valor mínimo de 0,5%, do total dos custos, já que o valor da compensação ambiental deve ser baseado nos impactos negativos causados, podendo o índice de certos empreendimentos ser menor que 0,5%. Além disso, argumentava que a lei não estabelecia um valor máximo para a compensação, trazendo uma enorme insegurança aos empreendedores. De acordo com a CNI, os preceitos legais atacados violavam os princípios da legalidade, da harmonia e da independência entre os Poderes, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como versavam sobre indenização prévia sem mensuração e comprovação da ocorrência de dano, ocasionando enriquecimento sem causa pelo Estado.



No julgamento desta ADIN em 09 de abril de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o pedido da CNI deveria ser julgado parcialmente procedente e declarou a inconstitucionalidade das expressões “não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos na implantação de empreendimento” e “o percentual” constantes do parágrafo 1º do art. 36 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000.

Assim sendo, o valor da compensação há de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa, e não sobre os custos do empreendimento. De acordo com esta decisão, pode-se concluir pela constitucionalidade do instituto da compensação ambiental como modo de financiamento das unidades de conservação da natureza. Desta forma, a compensação ambiental se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Visando estabelecer novos parâmetros para o cálculo da compensação ambiental, foi publicado Decreto nº 6.848 de 15 de maio de 2009, que alterou os artigos 31 e 32 e acrescentou dispositivos ao Decreto no 4.340, de 22 de agosto de 2002, regulamentando a compensação ambiental.

Pelo disposto no Decreto nº 6.848, de 15 de maio de 2009, o art. 31 do Decreto no 4.340, de 22 de agosto de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 - Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente”.

O Decreto nº 6.848/09 estabelece a metodologia de cálculo do grau de impacto ambiental, sendo que o grau de impacto poderá variar entre o mínimo de 0% e o máximo de 0,5%, transformando o anterior percentual mínimo da compensação de 0,5% (piso) em valor máximo (teto) da mesma. Embora o Decreto aparentemente contrarie a decisão do STF no que tange a fixação de percentuais para definição do valor da compensação ambiental, esta norma encontra-se em vigor e vem sendo aplicada nos licenciamentos de empreendimentos de grande porte em âmbito federal.

Há de se observar ainda a Instrução Normativa nº 08 de 14 de julho de 2011 que regulamenta, no âmbito do IBAMA, o procedimento da compensação ambiental. De acordo com a Instrução Normativa, o empreendedor deverá apresentar as informações e documentos necessários, tais como o valor do empreendimento, para o cálculo dos valores da Compensação Ambiental e definição das Unidades de Conservação a serem beneficiadas pelo IBAMA.

Depois de fixado o valor da compensação ambiental para um determinado empreendimento e definida a sua destinação pelo órgão licenciador, o empreendedor é notificado a firmar termo de compromisso com o Instituto Chico Mendes, visando ao cumprimento da condicionante. Esse procedimento foi regularizado através da Instrução Normativa nº20, de 22 de novembro de 2011, do ICMBIO.

Proteção à Fauna

A CF, no art. 225, caput, §1º, VII, inclui a proteção à fauna, junto com a flora, como meio de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, estando vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Nesse cenário, a legislação exige que se faça o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com a “completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área antes da implantação do projeto” (Art. 6º I, Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986).

O diagnóstico ambiental deverá fazer parte do EIA/RIMA como subsídio à identificação e análise dos impactos ambientais causados, e no caso da fauna deverá destacar “as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção” (art. 6º, I).

A partir de janeiro de 2007, com a publicação da Instrução Normativa IBAMA nº 146/07, as atividades de levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação da fauna silvestre passaram a ser precedidas por uma autorização para captura, coleta ou transporte de fauna silvestre em áreas de empreendimento e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos, sujeitas ao licenciamento ambiental.

A proteção à fauna encontra-se estabelecida na Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Trata-se de lei especial que tem por objetivo proteger a fauna silvestre, bem como os seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, considerados como propriedades do Estado, sendo expressamente proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

A Instrução Normativa MMA Nº 03, de 27 de maio de 2003 dispõe sobre as Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção.

Proteção ao patrimônio Arqueológico, Histórico e Artístico Nacional

A Constituição Federal de 1988 em seu art. nº 216, estabelece que “*Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira*”.

Ainda no art. 20 da Carta Magna, as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos são considerados como bens da União.

A Lei federal nº 3.924 de, 26 de julho de 1961 dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. Essa norma garante a proteção aos monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional, colocando-os sob a guarda e proteção do Poder Público, e considerando os danos ao patrimônio arqueológico como crime contra o Patrimônio Nacional.

Conforme o art. 20 da Constituição Federal do Brasil e Lei nº. 3.924, de 26 de julho de 1961 os sítios arqueológicos são considerados bens da União e devem ser estudados antes que qualquer atividade possa vir a danificá-los.

Devem ser comunicadas de imediato, aos órgãos competentes, descobertas fortuitas de depósitos fossilíferos e de elementos de interesse arqueológico, pré-histórico, histórico, artístico ou numismático.

A Resolução CONAMA nº 01 de 23 de janeiro de 1986, estabelece que os sítios e monumentos arqueológicos devem ser objeto de consideração para a emissão das Licenças Prévia, de Instalação e Operação do empreendimento. Será incluída a contextualização arqueológica e etno-histórica da área de influência do empreendimento no EIA/RIMA elaborado na fase de obtenção da Licença Prévia.

Já a Portaria IPHAN nº 230 de , 17 de dezembro de 2002 dispõe sobre a obtenção de licenças ambientais referentes à apreciação e acompanhamento das pesquisas arqueológicas no país, estabelecendo as diretrizes a serem seguidas para a compatibilização da obtenção de licenças ambientais com a salvaguarda do patrimônio arqueológico.

O Anexo III-D da Portaria Interministerial nº. 419, de 26 de Outubro de 2011 – Termo de Referência IPHAN – estabelece as informações necessárias ao Diagnóstico do meio socioeconômico nos aspectos relacionados à proteção dos bens de interesse cultural.

A Portaria Federal SPHAN nº07, de 1 de dezembro de 1988 estabelece as normas a serem seguidas para a execução de pesquisas arqueológicas, bem como os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisas e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos.

A elaboração do Projeto foi embasada na legislação acima declinada, que normatiza a apresentação desse planejamento, indicando os procedimentos e a documentação necessária, adequando-se principalmente às Portarias do SPHAN nº. 007/1988 e nº. 230/2002, bem como o Anexo III-D da Portaria Interministerial nº. 419 – Termo de Referência IPHAN – que estabelecem as diretrizes da pesquisa arqueológica e a concomitância e inserção dos Programas de Arqueologia Preventiva nos Estudos de Impacto Ambiental – EIA e no processo de Licenciamento Ambiental do empreendimento.

O Diagnóstico Arqueológico e o Projeto de Prospecção Arqueológico foram elaborados em conformidade com as exigências das referidas normas e serão implantados após análise e aprovação pelo IPHAN.

Os trabalhos de salvamento arqueológico devem ser executados na fase de obtenção da Licença de Operação. O desenvolvimento dos estudos arqueológicos, em todas as suas fases, deve estar previstos nos contratos entre os empreendedores e os arqueólogos responsáveis. No caso de achados arqueológicos durante atividades de escavação devem ser previstos procedimentos operacionais que prevejam a parada total das atividades e imediata a comunicação ao IPHAN.

Proteção ao Patrimônio Espeleológico

As cavidades naturais subterrâneas constituem bens da União e compõem o patrimônio espeleológico nacional. De acordo com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, um dos objetivos do SNUC é a proteção das características relevantes da natureza espeleológica.

A Resolução CONAMA nº 347, de 10 de setembro de 2004 estabelece no art. 4º que a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do patrimônio espeleológico ou de sua área de influência dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação vigente.

Portanto, no tocante ao licenciamento ambiental, a legislação que versa sobre o patrimônio espeleológico nacional estabelece que o órgão ambiental competente pelo licenciamento do empreendimento ou atividade é responsável por realizar a análise dos estudos espeleológicos e avaliar o grau de impacto ao patrimônio espeleológico afetado (Resolução CONAMA nº 347, de 10 de setembro de 2004), assim como classificar o grau de relevância da cavidade natural subterrânea, observando os critérios estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente (Decreto n.º 6.640, de 7 de novembro de 2008, Instrução Normativa MMA n.º 2, de 20 de agosto de 2009).

Segundo a norma, é obrigatória a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental para as ações ou empreendimentos de qualquer natureza, em atividade ou não, temporários ou permanentes, previstos ou existentes em área de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas ou de potencial espeleológico que, direta ou indiretamente, possam ser lesivos a essas cavernas.

O Decreto nº 99.556, de 1 de outubro de 1990 regulamenta o uso do Patrimônio Espeleológico no Brasil, enfatizando que cabe à União, por intermédio do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere o art. 23 da Constituição, preservar, conservar, fiscalizar e controlar o uso do patrimônio espeleológico brasileiro, bem como fomentar levantamentos, estudos e pesquisas que possibilitem ampliar o conhecimento sobre as cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.

A Resolução CONAMA 347, de 10 de setembro de 2004 instituiu o Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas-CANIE cuja finalidade é proteger as cavidades naturais subterrâneas e estabelecer os procedimentos de uso e exploração do patrimônio espeleológico nacional.

A influência das atividades da empresa em grutas de sua área de influência foi avaliada no EIA/RIMA.

Em relação ao patrimônio espeleológico, cumpre observar as mudanças na legislação trazidas pelo Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008, que estabelece que as cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional deverão ser protegidas, sendo a elas atribuídas graus de relevância de acordo com os seus atributos ecológicos, biológicos, geológicos, hidrológicos, paleontológicos, cênicos, histórico-culturais e socioeconômicos (Art. 1º e 2º), nos parâmetros da Instrução Normativa MMA nº 02, de 20 de agosto de 2009, que estabelece o grau de relevância das cavernas.

Zoneamento e Uso do Solo

A legislação sobre solo varia conforme sua utilização, como recurso natural ou como espaço social³. Como espaço social o solo é tratado de modo a promover a adequação territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo. Nesse sentido, o solo é tratado como rural ou urbano.

³ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*, p. 182. 3ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

A CF, em seu artigo 225, estabelece a proteção ao meio ambiente, incluindo o solo, prevendo a possibilidade do Poder Público criar espaços especialmente protegidos (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação) e obrigando a recuperação de áreas degradadas por aquele que explorar recursos minerais.

A Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 em seu art. 10, § 1º, dispôs sobre a exigência de o empreendedor realizar uma consulta às prefeituras dos municípios atingidos, solicitando uma Certidão de Uso do Solo, que deverá declarar que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

Vale mencionar que o Estatuto das Cidades determina que as cidades inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional devem possuir Plano Diretor, independentemente do número de habitantes (art. 41, V da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001). No caso do município afetado não possuir Plano Diretor, a lei estabelece que os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano serão custeados pelo empreendedor, possuindo natureza de medida de compensação (Art. 41, §1º).

Em relação à proteção do solo, convêm mencionar também as normas de proteção da vegetação (Lei nº 12.651/2012), as normas que regulamentam as atividades agrícolas para prevenir a degradação do solo (Lei nº 6.225/75, Lei nº 4.504/64, Lei nº 8.171/91); as normas sobre resíduos e contaminação do solo (Resolução CONAMA nº 313/02 – Inventário nacional de Resíduos Sólidos); as normas sobre o zoneamento ambiental (Decreto nº 4.297/02, que estabelece critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil – ZEE); e em especial, a Lei nº 10.257/01, conhecida como Estatuto da Cidade.

Atividades de Dragagem

Considerando que a atividade de dragagem se sujeita ao licenciamento ambiental, nos termos da Resolução CONAMA nº 237, de 12 de dezembro de 1997, e, quando couber, da Resolução CONAMA no 01, de 23 de janeiro de 1986;

Considerando o disposto no art. 30 da Lei no 9.966, de 28 de abril de 2000, que estabelece que o alijamento em águas sob jurisdição nacional deverá obedecer às condições previstas na Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, de 1972, promulgada pelo Decreto no 87.566, de 16 de setembro de 1982, e suas alterações.

A Resolução CONAMA No. 454/2012, que estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos referenciais para o gerenciamento do material a ser dragado em águas sob jurisdição nacional.

Essa nova Resolução teve início como uma Proposta de pedido de Revisão da Resolução nº 344/2004, que estabelecia as diretrizes gerais e os procedimentos mínimos para a avaliação do material a ser dragado em águas jurisdicionais brasileiras, e dava outras providência

Anotação de Responsabilidade Técnica

A ART – Anotação de Responsabilidade Técnica deve ser emitida para execução de toda e qualquer obra ou serviço prestado por profissional das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. É o que dispõem a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977 e a Resolução nº CONFEA 1025, de 30 de outubro de 2009.

Segundo a lei federal 6.496, de 07 de dezembro de 1977:

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

A ART é emitida tão somente pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e apenas para os profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia.

O objetivo da ART é o de responsabilizar o profissional pelos serviços por ele prestados, assim como vinculá-lo à realização de tais serviços. Assim, frise-se novamente, a ART é emitida somente pelo CREA, já que tal documento está atrelado às obras e serviços prestados somente por profissionais de engenharia, e agronomia. Através da ART, aquele engenheiro será considerado, para os efeitos legais, o responsável técnico pela execução da obra.

Observe a redação da Resolução CONFEA nº 1025, de 30 de outubro de 2009:

"Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA".

Quanto à tipificação, a Resolução CONFEA nº 1025, de 30 de outubro de 2009 em seu art. 9º assim classifica as ART's:

I - ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;

II - ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período;

III - ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica".

Ressalte-se que os engenheiros químicos poderão emitir tanto ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, emitida pelo CREA, quanto Certificado de Responsabilidade Técnica – CRT, emitida pelo Conselho Regional de Química – CRQ.

Sendo assim, deverá ser recolhida e apresentada a devida ART dos responsáveis por todo e qualquer estudo de consultoria, assessoria ou demais serviços relacionados ao controle ambiental.



Infrações e Penalidades

Na data de 28 de fevereiro de 2001 foi sancionada a Lei nº 9.605 que trata de crimes ambientais.

De acordo com o art. 3º desta Lei existe previsão quanto à responsabilidade das pessoas jurídicas, no sentido de que estas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. No parágrafo único deste artigo está previsto, ainda, que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

O Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 regulamenta a lei de crimes ambientais, dispendo sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelecendo o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

A Instrução Normativa nº 10, de 07 de dezembro de 2012 que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2013, regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal e a cobrança de multas no âmbito do IBAMA. De acordo com esta norma, os Superintendentes do IBAMA nos Estados poderão designar servidores públicos preferentemente de nível superior que exercerão a função de autoridade julgadora de primeira instância.

A presente norma ainda estabelece regras à fixação da sanção de multa, à notificação, referentes ao auto de infração e termos próprios, ao processo e procedimento, aos procedimentos iniciais, ao agravamento da penalidade, às nulidades, às conversões de multa, à instrução probatória, ao julgamento e recursos, à constituição definitiva e dos procedimentos de execução do crédito.

Importante ressaltar o art. 17 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, no que tange à competência do órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

28

85

Síntese da Legislação Federal

O quadro abaixo apresenta a síntese da legislação federal analisada para o referido estudo de impacto ambiental.

LEGISLAÇÃO FEDERAL		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Constituição da República Federativa do Brasil		Institui a organização político-administrativa do estado brasileiro. Estabelece a forma do estado, do governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, seus órgãos e os limites de sua ação. Contém disposições sobre o meio ambiente; direitos sociais, proteção ao patrimônio arqueológico, espeleológico.
Decreto nº 24.643, de 10-07-1934	Recursos Hídricos	Institui o Código de Águas. Dispõe sobre águas pluviais. Regulamentação parcial por: Decreto nº 41.019, de 26-02-1957.
Decreto nº 24.645, de 10-07-1934	Fauna	Estabelece medidas de proteção aos animais.
Decreto nº 4.281, de 25-06-2002	Educação Ambiental	Regulamenta a lei nº 9.795, de 27-04-1999, que institui a política nacional de educação ambiental. Determina que deverão ser criados, mantidos e implementados programas de educação ambiental integrados aos processos de capacitação de profissionais promovidos por empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas.
Decreto nº 4.340, de 22-08-2002	Compensação Ambiental	Regulamenta, parcialmente, a lei 9.885/00, que dispõe sobre a criação das unidades de conservação, planos de manejo, formas de fixação das medidas compensatórias e autorização para a exploração de produtos, subprodutos ou serviços delas inerentes. Regulamentada pela Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 14-07-2011.

LEGISLAÇÃO FEDERAL		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Decreto nº 5.092, de 21-05-2004	Unidades de Conservação	Define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente.
Decreto nº 5.758, de 13-04-2006	Unidades de Conservação / APP's / Reserva Legal	Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências.
Decreto nº 5.795, de 05-06-2006	Flora	Dispõe sobre a composição e o funcionamento da Comissão de Gestão de Florestas Públicas, e dá outras providências.
Decreto nº 5.975, de 30-11-2006	Flora	Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nos 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências.
Decreto nº 6.063, de 20-03-2007	Flora	Regulamenta, no âmbito federal, dispositivos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências.
Decreto nº 6.514, de 22-07-2008	Acidente ambiental / Dano ambiental / Fiscalização ambiental / Infrações administrativas / Procedimento administrativo	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.
Decreto Nº 6.660, de 21-11-2008	Flora	Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.
Decreto nº 7.404, de 23-12-2010	Gestão de Resíduos Sólidos	Regulamenta a lei nº 12.305, de 02-08-2010, que institui a política nacional de resíduos sólidos e o comitê interministerial da política nacional de resíduos sólidos e o comitê orientador para a implantação dos sistemas de logística reversa, e dá outras providências.
Decreto nº 76.389, de 03-10-1975	Água-poliuição / Emissões atmosféricas / Ruído ambiental / poluição sonora	Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial de que trata o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, e dá outras providências. Define áreas críticas de poluição as regiões metropolitanas por ele mencionados.
Decreto nº 86.028, de 27-05-1981	Educação Ambiental	Institui em todo o território nacional a semana nacional do meio ambiente, a ser realizada na primeira semana do mês de junho, quando se comemora o dia mundial do meio ambiente e dá outras providências.
Decreto nº 99.274, de 06-06-1990	Licenciamento ambiental / Infrações administrativas	Regulamenta a lei nº 6.938, de 31-08-1981, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente. Obriga o licenciamento ambiental e proíbe a poluição.
Decreto-lei nº 1.413, de 14-08-1975	Efluentes / Emissões atmosféricas / Resíduos / Ruído ambiental / poluição sonora	Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais. Regulamentado pelo Decreto nº 76.389, de 03-10-1975.
Decreto-lei nº 221, de 28-02-1967	Fauna	Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências (Código de Pesca).
Decreto-Lei nº 25, de 30-11-1937	Patrimônio arqueológico, histórico e artístico nacional	Organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
Decreto-lei nº 3.365, de 21-06-1941	Desapropriação	Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.
Decreto-lei nº 4.146, de 04-03-1942	Patrimônio arqueológico, histórico e artístico nacional	Dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos.
Instrução de serviço DNIT nº 7, de 19-05-2008	Administração pública / Dutos / canalização	Uniformiza os procedimentos para ocupação longitudinal e/ou transversal das faixas de domínio de rodovias federais sob jurisdição do DNIT por adutoras, tubulação de gás, oleodutos, esgotos e similares para fins de implantação de linha de recalque por empresas públicas ou privadas que vierem a solicitar permissão para esse fim.
Instrução normativa IBAMA nº 05, de 20-04-2011	Flora / Supressão de Vegetação	Estabelece critérios e procedimentos para as análises dos pedidos e concessões de anuências prévias para a supressão de vegetação de mata atlântica primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração.

LEGISLAÇÃO FEDERAL		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Instrução normativa IBAMA nº 06, de 07-04-2009	Alvarás, autorizações e licenças administrativas / Flora-consumo de produtos e subprodutos florestais	Dispõe que nos empreendimentos licenciados pela diretoria de licenciamento ambiental do IBAMA que envolvam supressão de vegetação, será emitida a autorização de supressão de vegetação – ASV e as respectivas autorizações de utilização de matéria-prima florestal – AUMPF de acordo com os procedimentos descritos nesta instrução normativa.
Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 7-12-2012	Infrações e Penalidades	Regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal e a cobrança de multas no âmbito do IBAMA.
Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 18-12-2012	Resíduos Sólidos / Cadastro Técnico Federal	Publica a lista brasileira de resíduos sólidos.
Instrução Normativa IBAMA nº 112, de 21-08-2006	Flora	Regulamenta o Documento de Origem Florestal – DOF, instituído pela Portaria/MMA/ nº253, de 18 de agosto de 2006.
Instrução normativa IBAMA nº 14, de 15-05-2009	Dano ambiental / Fiscalização ambiental / Infrações administrativas / Procedimento administrativo	Regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa ou impugnação, o sistema recursal e a cobrança de multa e sua conversão em prestação de serviços de recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental no âmbito do IBAMA.
Instrução normativa IBAMA nº 146, de 10-01-2007	Fauna	Estabelece os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental, como definido pela lei nº 6.938, de 31-08-1981 e pelas Resoluções CONAMA nº 01, de 23-01-1986 (EIA/RIMA) e CONAMA nº 237, de 19-12-1997 (Licenciamento ambiental).
Instrução normativa IBAMA nº 17, de 29-12-2011	Cadastro técnico federal / TCFA – taxa de controle e fiscalização ambiental	Regulamenta o processo administrativo de apuração, determinação e constituição de crédito tributário decorrente da TCFA no âmbito do IBAMA, o auto de infração decorrente do descumprimento das obrigações acessórias daí decorrentes relativas ao cadastro técnico federal-CTF e o parcelamento desses valores quando ainda não inscritos em dívida ativa.
Instrução normativa IBAMA nº 184, de 17 de julho de 2008	Licenciamento Ambiental	Estabelecer, no âmbito desta Autarquia, os procedimentos para o licenciamento ambiental federal.
Instrução normativa IBAMA nº 28, de 08-10-2009	Fauna / Fiscalização ambiental / Flora	Dispõe sobre a apreensão e destinação de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza apreendidos pelo IBAMA e órgãos conveniados.
Instrução normativa IBAMA nº 31, de 03-12-2009	Cadastro técnico federal	Institui as pessoas físicas e jurídicas que ficam obrigadas ao registro no cadastro técnico federal de instrumentos de defesa ambiental, instituído pelo art. 17, inciso i, da lei nº 6.938, de 31-08-1981.
Instrução Normativa IBDF nº 1, de 11/4/1980	Flora	Dispõe sobre a exploração de florestas e de outras formações arbóreas.
Instrução normativa MMA nº 01, de 29-02-2008	Crime ambiental / Dano ambiental / Fiscalização ambiental / Procedimento administrativo	Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos administrativos das entidades vinculadas ao ministério do meio ambiente em relação ao embargo de obras ou atividades que impliquem em desmatamento, supressão ou degradação florestal quando constatadas infrações administrativas ou penais contra a flora, previstas na lei no- 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e decreto no- 3.179, de 21 de setembro de 1999.
Instrução normativa MMA nº 4, de 11-12-2006	Flora	Dispõe sobre a Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável – APAT, e dá outras providências.
Instrução normativa MMA nº 5, de 11-12-2006	Flora	Dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável – PMFSs nas florestas primitivas e suas formas de sucessão na Amazônia Legal, e dá outras providências.
Instrução normativa MMA nº 6, de 15-12-2006	Flora	Dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, e dá outras providências.
Instrução Normativa nº 8, de 14 de julho 2011	Compensação Ambiental	Regulamenta, no âmbito do IBAMA, o procedimento da Compensação Ambiental, conforme disposto nos Decretos nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.848, de 14 de maio de 2009.

LEGISLAÇÃO FEDERAL		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Lei 11.428, de 22-12-2006	Flora	Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.
Lei Complementar nº 140, de 08-12-2011	Licenciamento Ambiental / Procedimento Administrativo	Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.
Lei nº 4.504, de 30-11-1964	Zoneamento e Uso do Solo	Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.
Lei nº 10.650, de 16-04-2003	Licenciamento Ambiental	Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA. Obriga os órgãos e entidades da administração pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do SISNAMA, a permitir a qualquer indivíduo o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, independentemente de comprovação de interesse específico.
Lei nº 11.284, de 02-03-2006	Flora	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal brasileiro – SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.
Lei nº 12.305, de 02-08-2010	Gestão de Resíduos Sólidos	Institui a política nacional de resíduos sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12-02-1998; e dá outras providências. Regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 23-12-2010.
Lei nº 12.651, de 25-05-2012	Flora	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.
Lei nº 3.924, de 26-07-1961	Patrimônio arqueológico, histórico e artístico nacional	Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.
Lei nº 4.132, de 10-09-1962	Desapropriação	Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.
Lei nº 5.197, de 03-01-1967	Fauna	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências (Código de Caça).
Lei nº 6.513, de 20-12-1977	Patrimônio arqueológico, histórico e artístico nacional	Dispõe sobre a criação de áreas especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao Art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.
Lei nº 6.938, de 31-08-1981	Licenciamento ambiental / Cadastro técnico federal	Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente. Regulamentada por: Decreto nº 99.274, de 06-06-1990 e pelo Decreto nº 4.297, de 10-07-2002.
Lei nº 7.347, de 24-07-1985	Dano ambiental	Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.
Lei nº 9.433, de 08-01-1997	Gestão de Recursos Hídricos	Institui a política nacional de recursos hídricos. Institui a cobrança pelo uso da água. Sujeita a captação de águas públicas à outorga do órgão competente.
Lei nº 9.605, de 12-02-1998	Acidente ambiental / Dano ambiental / Fiscalização ambiental / Infrações administrativas / Procedimento administrativo/ Crime Ambiental	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Regulamentada por: Decreto nº 6.514, de 22-07-2008, no que se refere às sanções administrativas.
Lei nº 9.795, de 27-04-1999	Educação Ambiental	Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO FEDERAL		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Lei nº 9.985, de 18-07-2000	Compensação ambiental / EIA-RIMA / Unidades de conservação	Dispõe sobre o sistema nacional de unidades de conservação da natureza – SNUC. Regulamentada parcialmente por: decreto nº 4.340, de 22-08-2002 e art. 21. Regulamentado por: decreto nº 5.746, de 05-04-2006.
Lei nº10.257, de 10-07-2001	Estatuto da Cidade	Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.
Lei nº6.766, de 19-12-1979	Parcelamento do Solo Urbano	Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e dá outras providências.
Portaria conjunta MMA-IBAMA nº 259, de 07-08-2009	Licenciamento ambiental / EIA-RIMA	Obriga o empreendedor a incluir no estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA, capítulo específico sobre as alternativas de tecnologias mais limpas para reduzir os impactos na saúde do trabalhador e no meio ambiente, incluindo poluição térmica, sonora e emissões nocivas ao sistema respiratório.
Portaria conjunta MMA-ICMBIO nº 316, de 09-09-2009	Fauna	Estabelece os instrumentos para a proteção da fauna brasileira. Aplica os instrumentos de implementação da Política Nacional da Biodiversidade voltados para a conservação e recuperação de espécies ameaçadas de extinção.
Portaria DNAEE nº 707, de 17-10-1994	Gestão de Recursos Hídricos	Aprova a norma para classificação dos cursos d'água brasileiros quanto ao domínio.
Portaria IBAMA nº 149, de 30-12-1992	Flora / Motosserra	Dispõe sobre o registro de comerciante ou proprietário de motosserra.
Portaria IBAMA nº 218, de 04-05-1989	Supressão vegetal	Normaliza os procedimentos quanto às autorizações de derrubada e exploração florestal envolvendo área de mata atlântica.
Portaria IBAMA nº 348, de 14-03-1990	Qualidade do Ar	Dispõe sobre os padrões de qualidade do ar e as concentrações de poluentes atmosféricos.
Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº419, de 26-10-2011	Licenciamento Ambiental	Regulamenta a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no licenciamento ambiental, de que trata o art. 14 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.
Portaria SPHAN nº 07, de 01-12-88	Patrimônio Arqueológico	Estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisas e escavações arqueológicas em sítios previstos na Lei Federal nº 3.924/1941.
Portaria IPHAN nº 230, de 17-12-2002	Patrimônio arqueológico, histórico e artístico nacional	Dispõe sobre a obtenção de licenças ambientais referentes à apreciação e acompanhamento das pesquisas arqueológicas no país, e dá outras providências.
Portaria MINTER nº 124, de 20-08-1980	Gestão de Recursos Hídricos	Estabelece a distância mínima de 200m dos cursos d'água para a localização de atividades potencialmente poluidoras. Exige sistema de contenção para as atividades poluidoras situadas a menos de 200m dos cursos d'água.
Portaria MINTER nº 53, de 01-03-1979	Gestão de Recursos Sólidos	Dispõe sobre o destino e tratamento de resíduos. Proíbe a acumulação e a queima de resíduos a céu aberto. Determina que o lançamento de resíduos sólidos no mar dependerá de prévia autorização das autoridades federais competentes. Determina que o lixo "in natura"; não deve ser utilizado na agricultura ou na alimentação de animais.
Portaria MMA nº 253, de 18-8-2006	Flora / Consumo de Produtos Florestais	Institui, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o Documento de Origem Florestal – DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais – ATPF.
Resolução ANA nº 135, de 01-07-2002	Gestão de Recursos Hídricos / Outorga	Dispõe sobre o procedimento de pedidos de outorga de direito e de outorga preventiva de uso de recursos hídricos de domínio da união, encaminhados à ANA, e dá outras providências.
Resolução ANA nº 317, de 26-08-2003	Gestão de Recursos hídricos	Dispõe sobre o cadastro nacional de usuários de recursos hídricos – CNARH para registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado usuárias de recursos hídricos.
Resolução ANA nº 782, de 27-10-2009	Gestão de Recursos Hídricos	Estabelece critérios para o envio dos dados dos volumes medidos em pontos de interferência outorgados em corpos de água de domínio da União.
Resolução CNRH nº 126, de 29-06-2011	Gestão de Recursos Hídricos	Estabelece diretrizes para o cadastro de usuários de recursos hídricos e para a integração das bases de dados referentes aos usos de recursos hídricos superficiais e subterrâneos.
Resolução CNRH nº 140, de 21-03-2012	Gestão de Recursos Hídricos	Estabelece critérios gerais para outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos de água superficiais.
Resolução CNRH nº 15, de 11-01-2001	Gestão de Recursos Hídricos	Dispõe sobre a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO FEDERAL		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Resolução CNRH nº 16, de 08-05-2001	Gestão de Recursos Hídricos	Dispõe sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos.
Resolução CNRH nº 17, de 29-05-2001	Gestão de Recursos Hídricos	Estabelece que os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, serão elaborados em conformidade com o disposto na Lei nº 9.433/97, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.
Resolução CNRH nº 48, de 21-03-2005	Gestão de Recursos Hídricos	Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.
Resolução CNRH nº 54, de 28-11-2005	Gestão de Recursos Hídricos	Estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reuso direto não potável de água, e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 58, de 30-01-2006	Gestão de Recursos Hídricos	Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 65, de 07-12-2006	Gestão de Recursos Hídricos	Estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental.
Resolução CNRH nº 91, de 05-11-2008	Gestão de Recursos Hídricos	Dispõe sobre os procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos.
Resolução CNRH nº 92, de 05-11-2008	Gestão de Recursos Hídricos	Estabelece critérios e procedimentos gerais para proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro.
Resolução CONAMA nº 429, de 28-02-2011	Gestão de Recursos Hídricos / Efluentes	Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a resolução nº 357, de 17-03-2005, do conselho nacional do meio ambiente- CONAMA.
Resolução CONAMA nº 01, de 08-03-1990	Poluição Sonora	Estabelece normas referentes à poluição sonora e à emissão de ruídos. Dispõe sobre a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, determinando padrões, critérios e diretrizes. Considera prejudiciais à saúde e ao sossego público, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10151 – avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.
Resolução CONAMA nº 01, de 23-01-1986	Licenciamento Ambiental / EIA-RIMA	Dispõe sobre o estudo e o relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA.
Resolução CONAMA nº 02, de 08-03-1990	Poluição Sonora	Institui em caráter nacional o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – Silêncio.
Resolução CONAMA nº 03, de 28-06-1990	Qualidade do Ar	Dispõe sobre a Qualidade do Ar, estabelece definições e padrões de qualidade do ar, previstas no programa nacional de controle da qualidade do ar – PRONAR.
Resolução CONAMA nº 05, de 15-06-1989	Qualidade do Ar	Institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 06, de 24-01-1986	Licenciamento Ambiental / Publicações das licenças	Dispõe sobre a publicação de pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão.
Resolução CONAMA nº 08, de 06-12-1990	Emissões Atmosféricas / Qualidade do Ar	Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes para processos de combustão externa em fontes novas fixas de óleo combustível e carvão mineral. Entende-se por processo de combustão externa em fontes fixas toda a queima de substâncias combustíveis realizada nos seguintes equipamentos: caldeiras; geradores de vapor; centrais para a geração de energia elétrica; fornos; fornalhas; estufas e secadores para geração e uso de energia térmica; incineradores e gaseificadores. Para os efeitos desta resolução fontes novas de poluição são aquelas pertencentes a empreendimentos cuja LP venha a ser solicitada aos órgãos licenciadores competentes após a publicação desta resolução. Nota: Esta norma foi parcialmente revogada pela Resolução CONAMA nº 382, de 26-12-2006. Até o estabelecimento de limites específicos, permanecem aplicáveis os critérios e limites estabelecidos na CONAMA nº 08/90 apenas para os processos de geração de calor não abrangidos pela CONAMA nº 382/06.
Resolução CONAMA nº 09, de 03-12-1987	Licenciamento Ambiental / EIA-RIMA / Audiência pública	Dispõe sobre as audiências públicas.
Resolução CONAMA nº 10, de 01-10-1993	Flora	Estabelece parâmetros básicos para análise dos estágios de sucessão da mata atlântica.
Resolução CONAMA nº 237, de 19-12-1997	Licenciamento Ambiental	Dispõe sobre licenciamento ambiental. Estabelece prazo para concessão e validade das licenças ambientais.

LEGISLAÇÃO FEDERAL		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Resolução CONAMA nº 275, de 25-04-2001	Gestão de Resíduos Sólidos	Estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva.
Resolução CONAMA nº 281, de 12-07-2001	Licenciamento Ambiental / Publicações das licenças	Dispõe sobre modelos de publicação de pedidos de licenciamento.
Resolução CONAMA nº 303, de 20-03-2002	APP – Área de preservação permanente	Estabelece parâmetros, definições e limites referentes às áreas de preservação permanente – APP's.
Resolução CONAMA nº 307, de 05-07-2002	Gestão de Resíduos Sólidos	Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.
Resolução CONAMA nº 313, de 29-10-2002	Gestão de Resíduos Sólidos / Inventário de Resíduos Sólidos	Dispõe sobre o inventário nacional de resíduos sólidos industriais.
Resolução CONAMA nº 357, de 17-03-2005	Gestão de Recursos Hídricos / Efluentes	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes líquidos em corpos de água, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 358, de 29-04-2005	Gestão de Resíduos Sólidos / Resíduos de Serviço de Saúde	Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências. Regulamentada parcialmente pela resolução ANVISA nº 306, de 07-12-2004.
Resolução CONAMA nº 362, de 23-06-2005	Gestão de Resíduos Sólidos / Resíduos de Óleos lubrificantes	Dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de todo óleo lubrificante usado ou contaminado, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos, na forma prevista nesta resolução. Revoga a resolução CONAMA nº 09, de 31-08-1993.
Resolução CONAMA nº 369, de 28-03-2006	APP – Área de preservação permanente	Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente-APP. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP, o disposto no art. 11. Considera-se utilidade pública e interesse social o disposto no art. 2º.
Resolução CONAMA nº 371, de 05-04-2006	Compensação Ambiental	Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o sistema nacional de unidades de conservação da natureza-SNUC e dá outras providências. Nota: art. 36 da lei nº 9.985, de 18-07-2000, que institui o SNUC, determina que nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em eia/rima, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do grupo de proteção integral, de acordo com o disposto no mesmo e no decreto nº 4.340, de 22-08-2002.
Resolução CONAMA nº 378, de 19-10-2006	Flora	Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1º, art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO FEDERAL		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Resolução CONAMA nº 379, de 19-10-2006	Flora-consumo de produtos e subprodutos florestais	Cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do sistema nacional do meio ambiente- SISNAMA. Determina que os órgãos integrantes do SISNAMA deverão disponibilizar na internet as informações sobre a gestão florestal, em especial sobre: i – autorizações de plano de manejo florestal sustentável- PMFS; ii – autorizações para a supressão da vegetação arbórea natural para uso alternativo do solo; iii – plano integrado floresta e indústria-PIFI ou documento similar; iv – reposição florestal; v – documento para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa; vi – informações referentes às aplicações de sanções administrativas; unidades de conservação integrantes do sistema nacional de unidades de conservação – SNUC, terras indígenas e quilombolas demarcadas e, quando a informação estiver disponível, as áreas de preservação permanente- APPS; viii – legislação florestal; ix – mecanismos de controle e avaliação social relacionados à gestão florestal; e x – tipo, volume, quantidade, guarda e destinação de produtos e subprodutos florestais apreendidos.
Resolução CONAMA nº 382, de 26-12-2006	Emissões Atmosféricas / Qualidade do Ar	Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.
Resolução CONAMA nº 388, de 23-02-2007	Flora / Bioma	Dispõe sobre a convalidação das resoluções que definem a vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da mata atlântica.
Resolução CONAMA nº 392, de 25-06-2007	Flora / Bioma	Definição de vegetação primária e secundária de regeneração de mata atlântica no estado de Minas Gerais.
Resolução CONAMA nº 396, de 03-04-2008	Gestão de Recursos Hídricos / Águas Subterrâneas	Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 417, de 23-11-2009	Flora / Bioma	Dispõe sobre parâmetros básicos para definição de vegetação primária e dos estágios sucessionais secundários da vegetação de restinga na mata atlântica.
Resolução CONAMA nº 420, de 28-12-2009	Contaminação do Solo	Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.
Resolução CONAMA nº 428, de 17-12-2010	Unidade de Conservação	Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação (UC), de que trata o artigo 36, § 3º, da lei nº 9.985, de 18-07-2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 429, de 28-02-2011	APP – Área de preservação permanente	Dispõe sobre a metodologia de recuperação das áreas de preservação permanente – APPS.
Resolução CONAMA nº 436, de 22-12-2011	Emissões Atmosféricas / Qualidade do Ar	Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas instaladas ou com pedido de licença de instalação anteriores a 02 de janeiro de 2007.
Resolução CONAMA nº 454, 08-11-2012	Dragagem	Estabelece diretrizes gerais e procedimentos referenciais para o gerenciamento do material dragado em águas sob jurisdição nacional.
NORMAM – 11/DPC	Autoridade Marítima – Dragagem	Norma da autoridade marítima para obras, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas jurisdicionais brasileiras.
NORMAM – 20/DPC	Autoridade Marítima –Água de Lastro	Norma da autoridade marítima para gerenciamento de água de lastro.
NORMAM – 25/DHN	Autoridade Marítima – Levantamentos Hidrográficos	Norma da autoridade marítima para levantamentos hidrográficos.
NORMAM – 28/DHN	Autoridade Marítima – Tráfego de Embarcações	Norma da autoridade Marítima para serviços de tráfego de embarcações.

ÂMBITO ESTADUAL

Estado de Minas Gerais

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu capítulo sobre Meio Ambiente, dispõe que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras*” (art. 214).

É atribuído ao Estado o dever de exigir do empreendedor a “*prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente*”, sendo que o licenciamento de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente dependerá de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (art. 214, § 1º, IV e § 2º).

A Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, instituiu a Política Estadual de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente, versando especificamente sobre licenciamento ambiental e controle das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras no estado (art. 8º). Além disso, a referida lei atribuiu ao Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, a competência para elaborar e executar a política ambiental do Estado, cabendo a este órgão, inclusive, o papel de polícia na defesa do meio ambiente. A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 21.228, de 10 de março de 1981, que instituiu o sistema de prevenção e controle da poluição.

O Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 complementa as normas acima citadas, pois também estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Em Minas Gerais, o licenciamento ambiental é exercido pelo COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental, por intermédio das Unidades Regionais Colegiadas, sendo que os COPAM's regionais somam hoje oito unidades no Estado. .

As deliberações normativas e resoluções do COPAM, normatizam as condições para o sistema de licenciamento ambiental, classificam os empreendimentos e atividades segundo o porte e potencial poluidor, estabelecem limites para o lançamento de substâncias poluidoras no ar, na água e no solo, de forma a garantir a qualidade do meio ambiente e definem os procedimentos a serem adotados pelo empreendedor para a obtenção das licenças ambientais.

Há três tipos de licença: Licença Prévia (LP); Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), as quais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Para os empreendimentos já existentes em Minas Gerais antes de março de 1981, quando foi regulamentada a Lei Ambiental do Estado, é adotado o chamado licenciamento corretivo, através de convocação ao registro. Nesse caso, a regularização é obtida mediante a obtenção da Licença de Operação, condicionada ao cumprimento de Plano de Controle Ambiental – PCA, aprovado pela competente Unidade Regional Colegiada.

O licenciamento corretivo é aplicado também aos empreendimentos instalados depois de março de 1981, à revelia da Legislação Ambiental, com o objetivo de permitir a regularização de suas atividades.

Os órgãos e entidades da administração estadual, direta e indireta somente aprovam projeto de implantação ou ampliação de atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente após o licenciamento ambiental, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade de seus atos. Dessa forma, para a liberação de recursos referentes a concessão de incentivos fiscais ou financeiros, a empresa beneficiária deve apresentar a licença do COPAM.

Em relação aos recursos hídricos, a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999 dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, determina que deve ser observado: I – o direito de acesso de todos aos recursos hídricos, com prioridade para o abastecimento público e a manutenção dos ecossistemas; II – o gerenciamento integrado dos recursos hídricos com vistas ao uso múltiplo; III – o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável, dentre outros (art. 3º).

A água utilizada pelo mineroduto será captada junto à bacia do rio Santo Antônio, de domínio estadual, sendo que a outorga deverá ser obtida junto ao IGAM – Instituto Mineiro de Gestão das Águas, órgão responsável pelo planejamento e administração de todas as ações voltadas para a preservação da quantidade e qualidade das águas em Minas Gerais. O Decreto nº 41.578, de 08 de março de 2001 regulamenta a Lei nº 13.199/99, prevendo os instrumentos de outorga e cobrança pelos recursos hídricos utilizados em corpos de água de domínio do Estado de Minas Gerais.

O Decreto nº 45.565, de 22 de março de 2011 aprova o Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH-MG. O Plano Estadual de Recursos Hídricos definirá os mecanismos institucionais necessários à gestão integrada das águas.

Já a Deliberação Normativa Conjunta COPAM - CERH nº 01, de 05 de maio de 2008 dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

Importante obrigação exigida pela norma encontra-se disposta no art. 21; §3; onde, sob pena de nulidade da licença expedida, o empreendedor, no processo de licenciamento, deverá informar ao órgão ambiental competente as substâncias que poderão estar contidas no seu efluente, entre aquelas previstas nesta Deliberação Normativa para padrões de qualidade de água.

No que se refere ao gerenciamento de resíduos sólidos, a Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009 dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto nº 45.181, de 25 de setembro.

O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos destina-se a levantar em uma fonte geradora a situação, naquele momento, do sistema de manejo dos resíduos sólidos, a pré-seleção das alternativas mais viáveis e o estabelecimento de ações integradas e diretrizes relativas aos aspectos ambientais, educacionais, econômicos, financeiros, administrativos, técnicos, sociais e legais para todas as fases de gestão dos resíduos sólidos, desde a sua geração até a destinação final.

Cabe ao empreendedor, realizar a correta classificação dos resíduos sólidos gerados, bem como garantir seu adequado armazenamento e transporte, encaminhando-os para destinação final e tratamento por prestadores de serviços idôneos e cumpridores da legislação ambiental correspondente. Sempre que possível, deve-se priorizar a reciclagem dos resíduos sólidos gerados.

A Deliberação normativa COPAM nº 01, de 26 de junho de 1981 estabelece para todo o território do estado de Minas Gerais padrões de qualidade do ar. Contém padrões para partículas em suspensão, dióxido de enxofre, monóxido de carbono, oxidantes fotoquímicos e partículas sedimentáveis. Determina que todas as medidas de qualidade do ar deverão ser corrigidas para temperatura de 25°C e pressão absoluta de 760 mm de mercúrio.

A Lei nº 7.302, de 21 de julho de 1978 dispõe sobre a poluição sonora no Estado de Minas Gerais. A norma define os limites de níveis de som tolerados, formas de medição, controle e monitoramento a ser realizado pelo empreendedor. Constitui infração, a ser punida na forma desta lei, a produção de ruído, em desacordo ao estabelecido na norma, que seja capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego públicos.

Em relação à legislação faunística, temos no Estado de Minas Gerais a Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado, sendo esta lei regulamentada pelo Decreto nº 43.713, de 14 de janeiro de 04. Há de se observar ainda a Deliberação Normativa COPAM nº 147, de 30 de abril de 2010, que aprova a Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção da Fauna do Estado de Minas Gerais.

A Deliberação Normativa COPAM nº 55, de 13 de junho de 2002 determina que, “*os estudos ambientais de empreendimentos, obras ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, a serem objeto de análise no Licenciamento Ambiental, deverão considerar como instrumento norteador das ações compensatórias o documento: “Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação” (Art. 1º).*”

Sobre a proteção à biodiversidade, deve ser observada ainda a Lei nº 14.309 de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado e a norma que a regulamenta, o Decreto nº 43.710, de 08 de janeiro de 2004. Já a Deliberação Normativa COPAM nº 76, de 25 de outubro de 2004 dispõe sobre a interferência em áreas consideradas de Preservação Permanente e dá outras providências e a Portaria IEF nº 151, de 18 de agosto de 2008 dispõe sobre vinculação de floresta plantada para fins de reposição florestal.

A Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003 institui o cadastro técnico estadual de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais e a taxa de controle e fiscalização ambiental do estado de Minas Gerais - TFAMG e dá outras providências. Determina a obrigatoriedade das empresas que exercem esses tipos de atividade de entregar, até o dia 31 de março de cada ano, o relatório de atividades exercidas no ano anterior.

A Portaria conjunta FEAM - IEF nº 02, de 11 de fevereiro de 2005 estabelece os procedimentos necessários para a inscrição no cadastro técnico estadual de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais - CTE e dá outras providências. Regulamenta a lei nº 14.940/03.

38

O Decreto nº 44.045, de 13 de junho de 2005 regulamenta a taxa de controle e fiscalização ambiental do estado de Minas Gerais (TFAMG), instituída pela lei nº 14.940, de 29 de junho de 2003.

85

A Resolução SEF nº 3.706, de 18 de outubro de 2005 dispõe sobre a forma e o prazo de pagamento da taxa de controle e fiscalização ambiental do estado de minas gerais (TFAMG). Os valores a serem recolhidos bem como o modelo da guia de arrecadação encontram-se disponíveis nos anexos I e II desta Resolução.

Desde 1º de setembro de 2011 o Cadastro Técnico Ambiental Estadual – CTA de Minas Gerais está integrado ao Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA, sendo que o cadastramento de novos usuários deverá ser feito diretamente no sítio do IBAMA – <http://servicos.ibama.gov.br/cogeq/>. O usuário deve imprimir a Guia de Recolhimento da União-Única com o valor total para pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

Síntese da Legislação Minas Gerais

O quadro abaixo apresenta a síntese da legislação estadual de Minas Gerais, analisada para o referido estudo de impacto ambiental.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL MINAS GERAIS		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989		
Decreto nº 44.844, de 25-06-2008	Licenciamento Ambiental	Estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.
Decreto nº 38.744, de 9 de abril de 1997	Fauna	Regulamenta a Lei nº 12.265, de 24 de julho de 1996, que dispõe sobre a política de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado
Decreto nº 41.136, de 20 de junho de 2000	Recursos Hídricos	Regulamenta o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - FHIDRO.
Decreto nº 41.184, de 19-07-2000	Fiscalização ambiental	Regulamenta a lei 13.393/00, que torna obrigatória a publicação da relação dos estabelecimentos multados por poluição e degradação ambiental
Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001	Recursos Hídricos	Regulamenta a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.
Decreto nº 43.710, de 08-01-2004	Flora	Regulamenta a lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no estado de minas gerais.
Decreto nº 43.713, de 14 de janeiro de 2004	Fauna	Regulamenta a Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado e dá outras providências.
Decreto nº 44.045, de 13-06-2005	Cadastro Técnico Estadual / TCFA - taxa de controle e fiscalização ambiental	Regulamenta a taxa de controle e fiscalização ambiental do estado de Minas Gerais (TFAMG), instituída pela lei nº 14.940, de 29-12-2003.
Decreto nº 44.046, de 13-06-2005	Recursos hídricos / taxas, impostos e contribuições	Regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do estado.
Decreto nº 45.166, de 04-09-2009	APP-área de preservação permanente / Reserva legal	Regulamenta os §§ 5º e 8º do art. 11 da lei nº 14.309, de 19-06-2002.
Decreto nº 45.175, de 17-09-2009	Compensação Ambiental	Estabelece metodologia de graduação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental.
Decreto nº 45.181, de 25-09-2009	Resíduos Sólidos	Regulamenta a lei nº 18.031, de 12-01-2009, e dá outras providências.
Decreto nº 45.230, de 03-12-2009	Recursos hídricos	Regulamenta a lei nº 15.910, de 21-12-2005, que dispõe sobre o fundo de recuperação, proteção e desenvolvimento sustentável das bacias hidrográficas do estado de minas gerais - FHIDRO.
Decreto nº 45.417, de 28/06/2010	Recursos Hídricos	Regulamenta o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 15.082, de 27 de abril de 2004, que dispõe sobre rios de preservação permanente.
Decreto nº 45.565, de 22-03-2011	Recursos hídricos	Aprova o plano estadual de recursos hídricos – PERH-MG.
Deliberação CERH nº 260, de 26-11-2010	Recursos hídricos	Aprova o plano estadual de recursos hídricos do estado de minas gerais.
Deliberação normativa CERH nº 03, de 10-04-2001	Recursos hídricos	Estabelece critérios e valores para indenização dos custos das análises, publicações e vistoria dos processos de outorga de direito de uso dos recursos hídricos no estado de minas gerais.
Deliberação normativa CERH nº 06, de 04-10-2002	Recursos hídricos	Estabelece as unidades de planejamento e gestão de recursos hídricos do estado de minas gerais.
Deliberação normativa CERH nº 07, de 04-11-2002	Recursos hídricos	Estabelece a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor, tendo em vista a legislação de recursos hídricos do estado de minas gerais, e dá outras providências.




LEGISLAÇÃO ESTADUAL MINAS GERAIS		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Deliberação normativa CERH nº 09, de 16-06-2004	Recursos hídricos	Define os usos insignificantes para as circunscrições hidrográficas no estado de minas gerais.
Deliberação normativa CERH nº 24, de 27-10-2008	Recursos Hídricos	Dispõe sobre procedimentos gerais de natureza técnica e administrativa a serem observados no exame de pedidos de outorga para o lançamento de efluentes em corpos de água superficiais no domínio do estado de minas gerais
Deliberação normativa CERH nº 26, de 18-12-2008	Recursos Hídricos	Dispõe sobre procedimentos gerais de natureza técnica e administrativa a serem observados no exame de pedidos de outorga para o lançamento de efluentes em corpos de água superficiais no domínio do estado de minas gerais.
Deliberação normativa CERH nº 27, de 18-12-2008	Recursos hídricos	Dispõe sobre os procedimentos para arrecadação das receitas oriundas da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do estado de minas gerais.
Deliberação normativa CERH nº 31, de 26-08-2009	Recursos hídricos	Estabelece critérios e normas gerais para aprovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, pelos comitês de bacias hidrográficas.
Deliberação normativa CERH nº 33, de 20-11-2009	Recursos hídricos	Define o uso insignificante de poço tubulares situados nos municípios da região semiárida constantes do anexo único desta deliberação normativa e dá outras providências. revogada pela deliberação normativa CERH nº 34, de 16-08-2010.
Deliberação normativa conjunta copam - CERH nº 01, de 05-05-2008	Recursos hídricos	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.
Deliberação normativa COPAM nº 01, de 26-06-1981	Emissões atmosféricas	Estabelece para todo o território do estado de minas gerais padrões de qualidade do ar. Contém padrões para partículas em suspensão, dióxido de enxofre, monóxido de carbono, oxidantes fotoquímicos e partículas sedimentáveis. Determina que todas as medidas de qualidade do ar deverão ser corrigidas para temperatura de 25°C e pressão absoluta de 760 mm de mercúrio.
Deliberação Normativa COPAM nº 07, de 29 de setembro de 1981	Resíduos Sólidos	Fixa normas para disposição de resíduos sólidos.
40 Deliberação Normativa COPAM nº 11, de 16 de dezembro de 1986	Emissões Atmosféricas	Estabelece normas e padrões para emissões de poluentes na atmosfera e dá outras providências.
85 Deliberação normativa COPAM nº 143, de 25 -11-2009	Resíduos Sólidos	Altera dispositivos da deliberação normativa copam nº 74, de 09-09-2004 para sistemas de tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.
Deliberação normativa COPAM nº 151, de 01-07-2010	Emissões atmosféricas	Regulamenta o "programa de registro público voluntário das emissões anuais de gases de efeito estufa do estado de minas gerais" e dispõe sobre os incentivos à adesão.
Deliberação normativa COPAM nº 170, de 03-10-2011	Resíduos Sólidos	Estabelece prazos para cadastro dos planos de gestão integrada de resíduos sólidos - PGIIRS pelos municípios do estado de Minas Gerais e dá outras providências.
Deliberação normativa COPAM nº 171, de 22-12-2011	Resíduos Sólidos	Estabelece diretrizes para sistemas de tratamento e disposição final adequada dos resíduos de serviços de saúde no estado de Minas Gerais, altera o anexo da deliberação normativa copam nº 74, de 09-09-2004.
Deliberação normativa COPAM nº 27, de 09-09-1998	Fiscalização ambiental	"Dispõe sobre a gradação das multas previstas no art. 21 do decreto nº 39.424, de 5 de fevereiro de 1998, de acordo com o porte de empreendimento e com as respectivas circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Deliberação normativa COPAM nº 33, de 18-12-1998	Recursos hídricos	Dispõe sobre a classificação das águas da bacia do rio verde.
Deliberação normativa COPAM nº 37, de 18-10-1999	Recursos hídricos	Condiciona à anuência da câmara do copam a outorga de direito de uso de recursos hídricos para intervenções em cursos de água com características específicas.
Deliberação Normativa COPAM nº 55, de 13 de junho de 2002	Flora	Determina que os estudos ambientais de empreendimentos a serem objeto de análise no Licenciamento Ambiental, deverão considerar como instrumento norteador das ações compensatórias o documento: "Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação"

LEGISLAÇÃO ESTADUAL MINAS GERAIS		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004	Licenciamento Ambiental	Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização e de licenciamento ambiental, e dá outras providências.
Deliberação normativa COPAM nº 76, de 25-10-2004	APP-área de preservação permanente	Dispõe sobre a interferência em áreas consideradas de preservação permanente e dá outras providências. Os critérios para definição e uso de área de preservação permanente estabelecidos nesta deliberação normativa têm caráter provisório, devendo ser revistos pelos órgãos competentes, mediante deliberação do copam, adotando-se como unidade de planejamento a bacia hidrográfica, por meio de zoneamento específico e, quando houver, por meio do seu plano de manejo.
Deliberação Normativa COPAM nº 77, de 30-11-2004	Licenciamento Ambiental	Estabelece medidas complementares para a aplicação da Deliberação Normativa nº 74, de 09 de setembro de 2004 e dá outras providências.
Deliberação Normativa COPAM nº 94 de, 12-04-2006	Licenciamento Ambiental / Compensação Ambiental	Estabelece diretrizes e procedimentos para aplicação da compensação ambiental de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.
Deliberação Normativa nº 12/94 -	Licenciamento Ambiental	Dispõe sobre a convocação e realização de audiências públicas
Deliberação Normativa nº 147 COPAM, de 30/04/2010	Fauna	Aprova a Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção da Fauna do Estado de Minas Gerais.
Deliberação Normativa nº 73, de 8 de setembro de 2004	Flora	Dispõe sobre a caracterização da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, as normas de utilização da vegetação nos seus domínios e dá outras providências.
Lei nº 10.173, de 31-05-1990	Motosserra	Disciplina a comercialização, o porte e a utilização florestal de motosserras no estado de minas gerais.
Lei nº 10.793, de 2 de julho de 1992	Recursos Hídricos	Dispõe sobre a proteção de mananciais destinados ao abastecimento público no Estado.
Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992	Flora	Declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no estado de Minas Gerais, o pequiheiro (caryocar brasiliense) e dá outras providências.
Lei nº 12.503 de 30 de maio de 1997	Recursos Hídricos	Cria o Programa Estadual de Conservação da Água.
Lei nº 12.596, de 30-07-1997	Dano ambiental / Solo agrícola / Uso e ocupação do solo	Dispõe sobre a ocupação, o uso, o manejo e a conservação do solo agrícola e dá outras providências. Estabelece que a recuperação de área em processo adiantado de degradação ou desertificação é de responsabilidade do causador do dano.
Lei nº 13.194, de 29 de janeiro de 1999	Recursos Hídricos	Cria o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - FHIDRO - e dá outras providências.
Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999	Recursos Hídricos	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências Condiciona o uso dos recursos hídricos à autorização do órgão competente. Regulamentada pelo decreto nº 41.578, de 08-03-2001.
Lei nº 13.393, de 07-12-1999	Fiscalização ambiental	Torna obrigatória a publicação da relação dos estabelecimentos multados por poluição e degradação ambiental. Regulamentada pelo decreto nº 41.184, de 19-07-2000.
Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000	Recursos hídricos / Outorga	Dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas. Determina o cadastro das captações no IGAM.
Lei nº 13.796, de 20-12-2000	Resíduos Sólidos	Dispõe sobre os resíduos perigosos e determina obrigações relativas à sua geração, transporte, armazenamento e destinação final. Estabelece normas para o controle e licenciamentos das atividades geradoras de resíduos perigosos. Obriga empreendimento produtor ou gerador de resíduos perigosos de serviço de saúde a providenciar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos e a submetê-lo à aprovação dos órgãos de saúde e de meio ambiente competentes.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL MINAS GERAIS		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Lei nº 14.309, de 19-06-2002	APP-área de preservação permanente / Fauna / Flora / Flora-consumo de produtos e subprodutos florestais / Reserva legal / Supressão vegetal	Dispõe sobre a política florestal e a de proteção à biodiversidade no estado. Regulamentada pelo decreto nº 43.710, de 08-01-2004. parágrafos 5º e 8º do art. 11 regulamentados pelo decreto nº 45.166, de 04-09-2009.
Lei nº 14.940, de 29-12-2003	Cadastro Técnico Estadual	Institui o cadastro técnico estadual de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais e a taxa de controle e fiscalização ambiental do estado de minas gerais - TFAMG e dá outras providências. Determina a obrigatoriedade das empresas que exercem esses tipos de atividade de entregar, até o dia 31 de março de cada ano, o relatório de atividades exercidas no ano anterior.
Lei nº 15.082, de 27 de abril de 2004	Recursos Hídricos	Dispõe sobre rios de preservação permanente e dá outras providências.
Lei nº 17.506, de 29-05-2008	Recursos hídricos / Relações de consumo	Dispõe sobre a medição individualizada do consumo de água nas edificações prediais verticais.
Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009	Resíduos Sólidos	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos
Lei nº 18.309, de 03-08-2009	Recursos Hídricos	Estabelece normas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cria a agência reguladora de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do estado de minas gerais – ARSAE-MG.
Lei nº 2.126, de 20-01-1960	Recursos Hídricos / Resíduos	Estabelece normas para o lançamento de esgotos e resíduos industriais nos cursos de águas.
Lei nº 20.009, de 04-01-2012	Dano ambiental	Dispõe sobre a declaração de áreas de vulnerabilidade ambiental e dá outras providências.
Lei nº 7.302, de 21-07-1978	Ruído ambiental / poluição sonora	Dispõe sobre a poluição sonora.
Lei nº 7.772, de 08-09-1980	Política Estadual de Meio Ambiente	Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.
Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988	Flora	Declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo e dá outras providências.
Norma técnica COPASA nº 187, de 05-11-2002	Recursos Hídricos	Dispõe sobre condições e parâmetros para lançamento de efluentes líquidos não domésticos na rede coletora da COPASA.
Portaria conjunta FEAM - IEF nº 02, de 11-02-2005	Cadastro Técnico Estadual	Estabelece os procedimentos necessários para a inscrição no cadastro técnico estadual de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais - CTE - e dá outras providências. regulamenta a lei nº 14.940, de 29-12-2003. de acordo com a portaria conjunta FEAM-IEF nº 04, de 11-08-2005, o CTE é de caráter permanente, e o prazo para cadastramento sem multa é até 31-12-2005.
Portaria conjunta FEAM-IEF nº 05, de 21-08-2006	Cadastro Técnico Estadual / TCFA - taxa de controle e fiscalização ambiental	Dispõe sobre novo prazo para apresentação de relatório de atividades do contribuinte da taxa de controle e fiscalização ambiental do estado de minas gerais - TFAMG, conforme anexo I e II da lei nº 14.940, de 29-12-2003, e dá outras providências. Determina que o relatório seja apresentado até o dia 31 de março de cada ano.
Portaria DRH nº 30, de 07-06-1993	Recursos hídricos	Regulamenta o processo de outorga de águas públicas estaduais.
Portaria FEAM nº 361, de 23-10-2008	Resíduos Sólidos	Dispõe sobre aprovação de parecer de transporte e disposição em aterros sanitários dos resíduos de serviços de saúde (RSS) no estado de minas gerais.
Portaria IEF nº 17, de 26-02-2009	Flora-consumo de produtos e subprodutos florestais	Altera a redação da portaria IGAM nº 97, de 20-12-1990
Portaria IEF nº 02, de 12-01-2009	Supressão vegetal	Institui a guia de controle ambiental eletrônica como licença obrigatória para o controle do transporte, armazenamento e consumo de produtos e subprodutos florestais origem nativa ou plantada.
Portaria IEF nº 04, de 15-01-1999	Flora	Cria o documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA em substituição da autorização para exploração florestal - APEF.
Portaria IEF nº 151, de 18-08-2008	Flora-consumo de produtos e subprodutos florestais / Manejo florestal / Reflorestamento	Dispõe sobre vinculação de floresta plantada para fins de reposição florestal.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL MINAS GERAIS		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Portaria IEF nº 191, de 16-09-2005	Flora-consumo de produtos e subprodutos florestais / Manejo florestal / Supressão vegetal	Dispõe sobre o cadastramento da base florestal das empresas florestais no estado de minas gerais.
Portaria IEF nº 45, de 14-04-2009	Flora-consumo de produtos e subprodutos florestais	Dispõe sobre as normas de controle da intervenção em vegetação nativa e plantada no estado de minas gerais.
Portaria IGAM nº 30, de 22-08-2007	Recursos hídricos	Isenção da guia de controle ambiental eletrônica, para o transporte de carvão de origem plantada, no período de 30 (trinta) dias
Portaria IGAM nº 38, de 21-12-2009	Recursos hídricos	Institui a campanha de regularização na gestão de recursos hídricos - água: faça o uso legal!, e dá outras providências.
Portaria IGAM nº 49, de 01-07-2010	Recursos hídricos	Institui o valor mínimo anual da cobrança pelo uso de recursos hídricos para fins de emissão do documento de arrecadação estadual - DAE.
Portaria IGAM nº 87, de 24-09-2008	Recursos hídricos	Estabelece os procedimentos para a regularização do uso de recursos hídricos do domínio do estado de minas gerais.
Portaria ima nº 938, de 02-10-2008	Flora	Dispõe sobre a autorização prévia para intervenção emergencial em corpo hídrico.
Resolução ARSAE-MG nº 15, de 24-01-2012	Efluentes / Recursos hídricos	Dispõe sobre a criação da guia de trânsito vegetal - GTV - no estado de minas gerais. Revoga as portarias nº 534, de 16-09-2002; e nº 580, de 24-04-2003.
Resolução conjunta SEF - SEMAD - IGAM nº 4.179, de 29-12-2009	Recursos hídricos / taxas, impostos e contribuições	Homologa a norma técnica t.187/4 lançamento de efluentes não domésticos no sistema de esgotamento sanitário da companhia de saneamento de minas gerais COPASA-MG.
Resolução conjunta SEMAD - IEF nº 1.661, de 27-07-2012	Flora-consumo de produtos e subprodutos florestais	Dispõe sobre os procedimentos administrativos relativos à arrecadação decorrente da cobrança pelo uso de recursos hídricos no estado de minas gerais (CRH/MG), e dá outras providências.
Resolução conjunta SEMAD - IGAM nº 1.548, de 29-03-2012	Recursos hídricos	Definir as normas para o cadastro e registro obrigatório junto ao órgão ambiental, de pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades relacionadas na lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, na lei nº 10.173, de 31 de maio de 1990 e decreto estadual nº. 43.710, de 8 de janeiro de 2004.
Resolução COPAM nº 01, de 05-10-1992.	Licenciamento Ambiental	Dispõe sobre os instrumentos de controle de Sistema Estadual de Licenciamento de Fontes Poluidoras – SELF.
Resolução SEF nº 3.706, de 18-10-2005	Cadastro Técnico Estadual / TCFA - taxa de controle e fiscalização ambiental	Dispõe sobre a forma e o prazo de pagamento da taxa de controle e fiscalização ambiental do estado de minas gerais (TFAMG). os valores a serem recolhidos bem como o modelo da guia de arrecadação encontram-se disponíveis nos anexos i e ii desta resolução. nota: excepcionalmente, o vencimento da TFAMG relativa ao 3º trimestre civil de 2005 (julho a setembro) é dia 7 de novembro de 2005.
Resolução SEMAD - AGE nº 05, de 23-10-2007	Fiscalização ambiental	Detalha os procedimentos e formalidades a serem adotados no parcelamento dos débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e aprova modelo de termo de confissão e parcelamento de débito.
Resolução SEMAD nº 1.660, de 27-07-2012	Flora-consumo de produtos e subprodutos florestais / Transporte de produtos e subprodutos florestais	Dispõe sobre a vazão de referência para o cálculo da disponibilidade hídrica superficial nas bacias hidrográficas do estado.
Resolução SEMAD nº 146, de 05-06-2003	Licenciamento Ambiental	Estabelece normas para a integração dos processos de licenciamento ambiental, de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para exploração florestal - APEF e dá outras providências.
Resolução SEMAD nº 390, de 11-08-2005	Flora-consumo de produtos e subprodutos florestais / Reflorestamento	Institui a guia de controle ambiental eletrônica.

Estado do Espírito Santo

Nos moldes da Constituição Federal, o estado do Espírito Santo destinou um capítulo da sua Constituição para tratar do meio ambiente, estabelecendo princípios e regras para sua gestão e de seus recursos:

“Art. 186 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se-lhes e, em especial ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.”

A Constituição Estadual estabelece que para a localização, instalação, operação e ampliação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será exigido estudo de impacto ambiental, na forma da lei, que assegurará a participação da comunidade em todas as fases de sua discussão (art. 187).

Do estudo de impacto ambiental relativo a projetos de grande porte constará obrigatoriamente:

I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes da operação ou expansão do projeto;

II - a fonte de recursos necessários à construção e à manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e à infraestrutura.

Segundo o § 3º do dispositivo supracitado, a análise do estudo de impacto ambiental relativa a projetos de grande porte será realizada pelo órgão público competente.

Dessa forma, a análise do RIMA relativa a projetos de grande porte será única e exclusivamente realizada pelo órgão público competente.

A Constituição Estadual do Espírito Santo definiu como áreas de preservação especial os manguezais, a vegetação de restinga quando fixadora de dunas, as dunas, as encostas de morros com aclive superior a quarenta e cinco por cento, as cabeceiras de mananciais, o contorno das lagoas, as margens dos rios e cursos d'água, não podendo sofrer interferência que impliquem em alteração de suas características primitivas (art.196).

A Lei nº 3.582, de 03 de novembro de 1983 define as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado do Espírito Santo. A norma proíbe a poluição e obriga o licenciamento ambiental.

A Lei nº 4.701, de 01 de dezembro de 1992 complementa Lei nº 3.582/83, dispondo que todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem garantir a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir às suas expensas os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por ela desenvolvida.

Em seu art. 71 determina a obrigatoriedade do automonitoramento permanente, dos efluentes, da qualidade de água do curso receptor, dos padrões de emissões de gases, partículas e ruídos, e da qualidade do ar nas cidades e distritos agroindustriais, podendo ser estendida a outras aglomerações de indústrias ou à indústria isolada.

No art. 75 estabelece que dependerá da elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental -EPIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA a serem submetidos à apreciação de órgão estadual competente o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

“ V - oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários.”

No Estado do Espírito Santo, o órgão responsável pelo Licenciamento ambiental é o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), criado em 2002. É uma entidade autárquica vinculada à SEAMA – Secretaria Estadual de Meio Ambiente, responsável pela execução das políticas estaduais.

Suas atribuições incluem o monitoramento, fiscalização, pesquisa, trabalhos de educação ambiental e o licenciamento de empreendimentos que realizam atividades potencialmente poluidoras. Além disso, cuida também do gerenciamento dos recursos hídricos e das áreas protegidas presentes no Estado.

A Instrução normativa IEMA nº 10, de 28 de dezembro de 2010 dispõe sobre o enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente com obrigatoriedade de licenciamento ambiental junto ao IEMA e sua classificação quanto a potencial poluidor e porte.

No Estado do Espírito Santo existe a figura da auditoria ambiental compulsória, instituída pela Lei nº 4.802, de 02 de agosto de 1993. A realização de auditorias periódicas é obrigatória, nos termos da norma, para os empreendimentos listados no art. 3º, quais sejam:

“ I. refinarias, oleodutos e terminais de petróleo e seus derivados;

II. instalações portuárias;

III. instalações destinadas a estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

IV. instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

V. unidades de geração de energia elétrica a partir de fontes térmicas e radiativas;

VI. instalações de tratamento e sistemas de disposição final de esgotos domésticos;

VII. indústrias petroquímicas e siderúrgicas;

VIII. indústrias químicas e metalúrgicas;

IX. indústrias de celulose e papel;

X. lixo hospitalar;

XI. mineração;

XII. vetado.

XIII. unidade de geração de energia por fonte radioativa e indústrias petroquímicas.”



O Decreto nº 3.795, de 27 de dezembro de 1994 regulamenta a Lei 4.802, de 02 de agosto de 1993 e a Portaria SEAMA nº 04, de 04, de setembro de 1996 dispõe sobre o cadastramento de Auditores Ambientais para a atuação no Estado do Espírito Santo.

No que tange aos resíduos sólidos a Lei nº 9.264, de 15, de julho de 2009 institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências correlatas.

Mais uma vez a legislação de resíduos estabelece a responsabilidade do seu correto gerenciamento pelo empreendedor, realizando a correta classificação dos resíduos sólidos gerados, e promovendo toda destinação final adequadamente.

A norma também define a necessidade de elaboração de plano operacional contemplando os procedimentos, especificações, condicionantes, parâmetros e limites que serão adotados na segregação, acondicionamento, coleta, triagem, armazenamento, transbordo, transporte, reciclagem, reutilização, recuperação, tratamento de resíduos sólidos e disposição final adequada dos rejeitos, com a indicação dos locais onde essas atividades poderão ser implementadas, em conformidade com o licenciamento ambiental (art.30, IV).

Para obtenção de outorga de captação de águas públicas e lançamento de efluentes, deverá ser observada a legislação correlata, em especial a Lei nº 5.818, de 29 de dezembro de 1998 que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gerenciamento e Monitoramento dos Recursos Hídricos, do Estado do Espírito Santo - SIGERH/ES. A Resolução normativa CERH nº 05, de 07 de julho de 2005 estabelece critérios gerais sobre a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio do Estado do Espírito Santo e a Resolução normativa CERH nº 17, de 13 de março de 2007 que define os usos insignificantes em corpos de água superficiais de domínio do Estado do Espírito Santo.

Ainda sobre o tema recursos hídricos, a Lei nº 6.295, de 26 de julho de 2000 dispõe sobre a administração, proteção e conservação das águas subterrâneas do domínio do Estado e a Lei nº 4.706, de 09 de dezembro de 1992 determina que toda e qualquer indústria instalada ou a se instalar no Estado, que efetue captação em curso d'água, deverá fazer o lançamento de seus efluentes a montante do ponto de captação.

46

85

A Lei nº 5.361, de 30 de dezembro de 1996 dispõe sobre a Política Florestal no Estado. A norma proíbe desmates e supressões de vegetação não autorizados e determina a comprovação da legitimidade do produto florestal.

O Decreto nº 608, de 09 de março de 2001 regulamenta o Registro Obrigatório das Pessoas Físicas e Jurídicas que explorem, beneficiem, consomem, transformem, industrializem, utilizem e comercializem produtos e ou subprodutos florestais que deve ser observado em conjunto com o Decreto nº 609, de 09 de março de 2001 dispõe sobre o transporte, a movimentação, o armazenamento, a utilização, o consumo, a transferência e a comercialização de produtos e subprodutos florestais.

O Decreto nº 1.007, de 05 de março de 2002 regulamenta a cobrança da Taxa Florestal prevista na Lei 7.001, de 28 de dezembro de 2001.

Já o Decreto nº 4.428, de 22 de março de 1999 aprova normas para o Licenciamento de Programas ou Projetos de Reflorestamento.

A Lei nº 4.119, de 22 de julho de 1988 considera áreas de preservação permanente os manguezais remanescentes do Estado do Espírito Santo.

Síntese da Legislação Espírito Santo

O quadro abaixo apresenta a síntese da legislação estadual do Espírito Santo, analisada para o referido estudo de impacto ambiental.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPÍRITO SANTO		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989		
Decreto nº 1.007, de 05-03-2002	Flora-consumo de produtos e subprodutos florestais / Taxa florestal	Regulamenta a cobrança da Taxa Florestal prevista na Lei 7.001 de 28 de dezembro de 2001.
Decreto nº 1.777 de 08-01-2007	Licenciamento Ambiental	Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente-SILCAP. Estabelece prazos, procedimentos e condições para solicitação e obtenção das diversas modalidades de licenças ambientais e revoga o Decreto 4.344-N/98
Decreto nº 2.299, de 09-06-1986	Licenciamento Ambiental	Regulamenta a Lei nº 3.582/83, que dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente no Estado do Espírito Santo. Proíbe a poluição e obriga o licenciamento.
Decreto nº 3.795, de 27-12-1994	Auditoria Ambiental Compulsória	Regulamenta a Lei nº 4.802/93, que dispõe sobre as Auditorias Ambientais. Estabelece prazos para a realização das auditorias.
Decreto nº 4.428, de 22-03-1999	Licenciamento Ambiental / Reflorestamento	Aprova normas para o Licenciamento de Programas ou Projetos de Reflorestamento.
Decreto nº 608, de 09-03-2001	Flora-consumo de produtos e subprodutos florestais	Regulamenta o Registro Obrigatório das Pessoas Físicas e Jurídicas que explorem, beneficiem, consumem, transformem, industrializem, utilizem e comercializem produtos e ou subprodutos florestais.
Decreto nº 609, de 09-03-2001	Flora-consumo de produtos e subprodutos florestais	Dispõe sobre o transporte, a movimentação, o armazenamento, a utilização, o consumo, a transferência e a comercialização de produtos e subprodutos florestais.
Instrução de serviço IDAF nº 4-n, de 02-04-2012	Reserva Legal	Institui o documento termo de compromisso de preservação e/ou formação de área de reserva legal por compensação - Retificação, que será utilizado para a averbação por compensação da área de reserva legal de propriedade rural.
Instrução de serviço IDAF nº3-n, de 02-04-2012	Reserva Legal	Institui o documento termo de compromisso de preservação e/ou formação de área de reserva legal por compensação, que será utilizado para a averbação por compensação da área de reserva legal de propriedade rural.
Instrução normativa CONSEMA nº 06, de 27-05-2008	Licenciamento ambiental	Dispõe sobre a classificação de empreendimentos e definição dos procedimentos relacionados ao licenciamento ambiental simplificado.
Instrução normativa IDAF nº 01, de 11-06-2008	Licenciamento ambiental	Institui as normas e procedimentos que regulam, em todo território do Estado do Espírito Santo, o licenciamento ambiental a ser realizado pelo IDAF, nas tipologias discriminadas no Decreto nº 2.055-R, de 14 de maio de 2008, enquadradas nas classes Simplificada, I e II.
Instrução normativa IDAF nº 05, de 22-07-2008	Terraplenagem/ terraplanagem	Regulamenta as diretrizes técnicas para o licenciamento ambiental da atividade de terraplanagem.
Instrução Normativa IDAF nº14, de 18-01-2010		Institui os requisitos necessários ao requerimento de atividade florestais nas situações especificadas.
Instrução normativa IEMA nº 02, de 09-03-2009	Laboratório	Estabelece critérios técnicos a serem atendidos por laboratórios prestadores de serviços analíticos ambientais no Estado do Espírito Santo responsáveis pelos resultados de análise entregues no IEMA.
Instrução normativa IEMA nº 02, de 27-01-2006	Gestão de Recursos Hídricos / Outorga	Fixa os prazos máximos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos, e dá outras providências.
Instrução normativa IEMA nº 03, de 08-02-2006	Licenciamento Ambiental	Indica os documentos básicos para requerimento de licenças ambientais.
Instrução normativa IEMA nº 05, de 05-08-2009	Procedimento administrativo	Estabelece procedimentos para requerimentos de vistas e retirada de processos administrativos em trâmite neste Instituto.




LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPÍRITO SANTO		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Instrução normativa IEMA nº 06, de 06-05-2006	Auditorias / Cadastro técnico estadual	Estabelece os critérios básicos para a implementação do Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental-CETEA
Instrução normativa IEMA nº 07, de 21-06-2006	Efluentes / Outorga	Estabelece critérios técnicos referentes à outorga para diluição de efluentes em corpos de água superficiais do domínio do Estado do Espírito Santo.
Instrução normativa IEMA nº 07, de 25-01-2005	Licenciamento Ambiental	Estabelece critérios, procedimentos e níveis de competência para o licenciamento de empreendimentos viários, tais como estradas e rodovias, sistematizar o trâmite administrativo envolvido, visando o controle preventivo da degradação ambiental potencial e efetiva desta atividade.
Instrução normativa IEMA nº 10, de 19-10-2007	Efluentes / Outorga	Estabelece metas progressivas de melhoria de qualidade de água para fins de outorga para diluição de efluentes em cursos de água de domínio do Estado do Espírito Santo.
Instrução normativa IEMA nº 10, de 25-01-2005	Licenciamento	Dispõe sobre o enquadramento das Atividades Diversas, e dá outras providências.
Instrução normativa IEMA nº 10, de 26-10-2009	Sistema / posto de abastecimento de veículos	Institui procedimentos para adequação dos postos revendedores/de abastecimento de combustíveis às normativas vigentes, estabelece prazos para sua implementação e dá outras providências.
Instrução normativa IEMA nº 10, de 28-12-2010	Licenciamento Ambiental	Dispõe sobre o enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente com obrigatoriedade de licenciamento ambiental junto ao IEMA e sua classificação quanto a potencial poluidor e porte.
Instrução normativa IEMA nº 11, de 19-10-2007	Efluentes / Outorga	Estabelece metas progressivas de melhoria de qualidade de água para fins de outorga para diluição de efluentes em cursos de água de domínio do Estado do Espírito Santo.
Instrução normativa IEMA nº 12, de 18-09-2008	Licenciamento	Dispõe sobre a classificação de empreendimentos e definição dos procedimentos relacionados ao licenciamento ambiental simplificado.
Instrução normativa IEMA nº 12, de 25-10-2006	Combustíveis e inflamáveis	Estabelece procedimentos administrativos e critérios técnicos referentes às atividades de Armazenamento e distribuição de combustível em sistemas de armazenamento subterrâneo.
Instrução normativa IEMA nº 14, 01-12-2008	Licenciamento ambiental / Resíduos perigosos / Resíduos-serviços de saúde / Transporte de produtos perigosos	Dispõe sobre os procedimentos relacionados ao licenciamento ambiental de coleta e transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos e resíduos de serviços de saúde.
Instrução normativa IEMA nº 19, de 04-10-2005	Recursos hídricos / Outorga	Estabelece procedimentos administrativos e critérios técnicos referentes à outorga de direito de uso de recursos hídricos em corpos de água do domínio do Estado do Espírito Santo.
Lei complementar nº 513, de 14-12-2009	Incentivos Fiscais	Altera o Fundo de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - FUNDEMA, criado pela Lei Complementar nº 152, de 16.6.1999, estabelece sua forma de gestão, e dá outras providências.
Lei nº 3.582, de 03-11-1983	Política Estadual de Meio Ambiente	Dispõe sobre a política estadual do meio ambiente. Proíbe a poluição e obriga o licenciamento ambiental.
Lei nº 3.657, de 03-09-1984	Alvarás, autorizações e licenças administrativas	Determina que o Poder Executivo poderá autorizar a implantação de uma indústria, desde que no seu projeto de criação possua dispositivos antipoluentes altamente qualificados.
Lei nº 3.873, de 17-07-1986	Combustíveis e inflamáveis / Produtos químicos	Veda a construção de tanques para armazenamento de combustíveis inflamáveis ou produtos químicos, líquidos ou gasosos, nocivos à saúde, segurança e ao bem-estar da população, no perímetro urbano da Capital e das cidades do interior do Estado.
Lei nº 4.119, de 22-07-1988	Unidades de Conservação	Considera áreas de preservação permanente os manguezais remanescentes do Estado do Espírito Santo
Lei nº 4.132, de 27-07-1988	Emissões Atmosféricas	Proíbe, no território do Estado do Espírito Santo, a comercialização e a utilização de "sprays" que contenham clorofluorcarbono (CFC) a partir de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta Lei.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPÍRITO SANTO		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Lei nº 4.427, de 27-07-1990	Licenciamento Ambiental / EIA-RIMA	Dispõe sobre a participação da comunidade na discussão do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA
Lei nº 4.701, de 01-12-1992	Política Estadual de Meio Ambiente	Dispõe sobre a política estadual do meio ambiente. Proíbe a poluição e obriga o licenciamento
Lei nº 4.702, de 07-12-1992	Gestão de Recursos Hídricos	Toda e qualquer indústria instalada no Estado, que efetue captação em curso d'água, e que, por qualquer motivo, não esteja cumprindo o que estabelece o parágrafo 2 do artigo 258 da Constituição Estadual, deverá adaptar-se a essas exigências, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses.
Lei nº 4.706, de 09-12-1992	Gestão de Recursos Hídricos / Efluentes	Toda e qualquer indústria instalada ou a se instalar no Estado, que efetue captação em curso d'água, deverá fazer o lançamento de seus efluentes a montante do ponto de captação.
Lei nº 4.802, de 02-08-1993	Auditorias Públicas	Dispõe sobre a realização de auditorias periódicas ou ocasionais, a serem efetuadas pelos órgãos governamentais estaduais encarregados da implementação das políticas de proteção ambiental.
Lei nº 4.959, de 22-07-1994	Embalagens descartáveis	Proíbe, no território do Estado do Espírito Santo, a utilização de embalagens descartáveis, em cujo processo de fabricação é empregado o clorofluorcarbono - CFC como agente expander.
Lei nº 4.962, de 29-07-1994	Informação Ambiental	Obriga as indústrias no Estado do Espírito Santo a afixarem, em locais visíveis, placas de tamanho compatível.
Lei nº 5.183, de 18-01-1996	Resíduos-pilhas e baterias	Dispõe sobre a obrigatoriedade da devolução de pilha de até nove volts, na aquisição de outra.
Lei nº 5.230, de 10-06-1996	Meio Ambiente	Cria a Certidão Negativa de Débito Ambiental -CNDA.
Lei nº 5.270, de 12-09-1996	Produtos químicos	Proíbe a instalação subterrânea de depósitos e tubulações metálicas para armazenamento ou transporte de combustíveis ou substâncias perigosas, sem proteção contra a corrosão.
Lei nº 5.361, de 30-12-1996	Flora-consumo de produtos e subprodutos florestais / Reserva legal	Dispõe sobre a Política Florestal. Proíbe desmates não licenciados. Determina a comprovação da legitimidade do produto florestal.
Lei nº 5.377, de 20-01-1997	Licenciamento ambiental / EIA-RIMA	Regulamenta o Art. 187, Parágrafo 3º, da Constituição Estadual, dispondo sobre apreciação de licenciamentos que envolvam a análise de relatórios de impacto ambiental pela comissão permanente específica da Assembleia Legislativa.
Lei nº 5.818, de 29-12-1998	Gestão de Recursos hídricos / Outorga	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gerenciamento e Monitoramento dos Recursos Hídricos, do Estado do Espírito Santo - SIGERH/ES. Condiciona a captação de águas públicas à outorga do órgão competente.
Lei nº 6.295, de 26-07-2000	Gestão de Recursos Hídricos	Dispõe sobre a administração, proteção e conservação das águas subterrâneas do domínio do Estado e dá outras providências.
Lei nº 7.058, de 18-01-2002	Fiscalização ambiental	Dispõe sobre fiscalização, infrações e penalidades relativas à proteção do meio ambiente no âmbito dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente do Estado do Espírito Santo.
Lei nº 9.264, de 15-07-2009	Resíduos Sólidos	Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências correlatas.
Lei nº 9.265, de 15-07-2009	Educação ambiental	Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências.
Lei nº 9.864, de 26/06/2012	Administração pública / Taxa ambiental	Dispõe sobre a reformulação do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA no Estado.
Portaria SEAMA nº 01, de 2001	Auditoria Ambiental Compulsória	Estabelece os procedimentos para publicação do Edital de Comunicação da disponibilidade da Declaração Ambiental, informando sobre os resultados das Auditorias Ambientais obrigatórias, previstas na Lei nº 4.802 /93 e no Decreto nº 3.795/94.
Portaria SEAMA nº 02, de 2001	Auditoria Ambiental Compulsória	Dispõe sobre o cadastramento dos Auditores Ambientais e revoga a Portaria SEDS 04/96
Portaria SEAMA nº 44, de 13-10-1999	Licenciamento ambiental	Regulamenta a publicação das licenças ambientais.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPÍRITO SANTO		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Resolução CERH nº 31, de 29-02-2012	Recursos Hídricos	Estabelece critérios gerais complementares referentes à Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos para lançamento de efluentes provenientes dos sistemas de tratamento de esgoto sanitário, contidos na Resolução Normativa do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH Nº 005, de 15 de julho de 2005.
Resolução CONSEMA nº 01, de 30-06-2010	Licenciamento Ambiental	Revoga a Resolução CONSEMA nº 001/2007, mantendo-se vigente apenas o seu Anexo Único até que seja atualizado por meio de Instrução Normativa do IEMA, estabelecendo novas diretrizes para o exercício do Licenciamento Ambiental Municipal, e dá outras providências.
Resolução CONSEMA nº 05, de 17-08-2012	Licenciamento ambiental	Define a tipologia das atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental local e dá outras providências.
Resolução normativa CERH nº 05, de 07-07-2005	Outorga	Estabelece critérios gerais sobre a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio do Estado do Espírito Santo.
Resolução normativa CERH nº 17, de 13-03-2007	Outorga	Define os usos insignificantes em corpos de água superficiais de domínio do Estado do Espírito Santo.

ÂMBITO MUNICIPAL

As Prefeituras Municipais, Câmaras de Vereadores, Secretarias de Meio Ambiente e outras instituições públicas dos 23 municípios influenciados pelos empreendimentos Mineroduto Morro do Pilar/MG – Linhares/ES (19 em Minas Gerais e 4 no Espírito Santo) e Porto Norte Capixaba (Linhares) foram visitadas com o objetivo de se identificarem as leis municipais de uso e ocupação do solo e a legislação de proteção ao meio ambiente. Cópias das mesmas foram obtidas em versão eletrônica ou impressa, de forma a permitir sua análise para o devido cumprimento de suas obrigações e observação de suas restrições. Também foram realizadas pesquisas nos sites oficiais dos municípios (quando existente) e contato por telefone com responsáveis.

Cabe destaque no em anexo seguem as cartas de anuência de cada município em relação ao referido projeto.

O foco dessa análise voltou-se, prioritariamente e quando existentes, para os seguintes instrumentos legais:

- Lei Orgânica do Município;
- Plano Diretor Municipal,
- Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- Lei de Zoneamento Econômico-Ecológico Municipal;
- Código de Obras;
- Código de Posturas;
- Legislação de Meio Ambiente com temas diversos tais como política municipal de meio ambiente, resíduos sólidos, recursos hídricos, supressão de vegetação, áreas de conservação, emissões atmosféricas, dentre outros.

Evidentemente, nem todos os 14 municípios analisados dispõem da totalidade desses dispositivos legais, como veremos a seguir na identificação e análise de cada município. No que tange ao Plano Diretor, apenas 6 dos 23 municípios já publicaram as respectivas normas que o institui: Belo Oriente, Conceição do Mato dentro, Linhares, Colatina, Baixo Guandu e Conselheiro Pena.

Conforme o art. 29 da CF/88, o Município reger-se-á por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado. Entende-se que a Lei Orgânica é a lei maior de qualquer município.

O plano diretor determina as diretrizes a serem adotadas pelo Município em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, conforme previsto pelo Estatuto da Cidade, Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Nas normas referentes ao Plano Diretor e à Lei Orgânica dos Municípios, constam dispositivos sobre a proteção do meio ambiente, assim como diretrizes para o desenvolvimento sustentável do município. Entretanto, a grande maioria dessas normas versa sobre a proteção do meio ambiente de forma genérica, não estabelecendo regras específicas pertinentes ao licenciamento ambiental do mineroduto Morro do Pilar/MG – Linhares/ES e do Porto Norte Capixaba, para Linhares/ES.

Geralmente essas normas são programáticas e de eficácia contida ou limitada, necessitando de regulamentação por outras normas para possuir eficácia plena. Como são normas com disposições de ordem genérica, via de regra, não geram obrigações imediatas para organizações voltadas à atividade econômica.

Municípios do Estado de Minas Gerais

- Açucena

A Lei Orgânica de Açucena institui a organização político-administrativa do município e traz na Seção VII, capítulo específico sobre o meio ambiente:

“Art.169 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao município e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.”

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao município, em colaboração com a União e com o Estado preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; definir os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos; exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; proteger a fauna e a flora; promover a educação ambiental; assegurar na forma da Lei, o livre acesso às informações básicas sobre meio ambiente; prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental.

A Lei nº 1.022, de 25 de fevereiro de 2002 instituiu o Código de Posturas, estabelecendo regras, atribuições, direitos e deveres, em vista do poder de polícia administrativa de que é detentor o município de Açucena/MG.

O Código de Posturas regula ainda as medidas de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, além do comércio eventual e ambulante, determinando as relações entre o Poder Público e os Municípios.

A Seção VI do Código de Posturas traz diretrizes a serem observadas pelo empreendedor quanto à geração de resíduos industriais, determinando que são de responsabilidade da fonte geradora desde a triagem até o acondicionamento, armazenamento, transporte e destinação final, independente de sua periculosidade (art.65).

A norma proíbe, sob pena de multa, perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das sete horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências (art.86).

No art. 130 é previsto expressamente a proibição de podar, cortar, derrubar árvores da arborização pública, sem consentimento expresse do Departamento de Obras e Serviços urbanos.

É estabelecido, ainda, que nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes, anúncios, nem a fixação de cabos e fios, sem prévia autorização do Departamento de Obras e Serviços Urbanos (art.131).

Estabelece em seu Art. 195, que “nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou comércio eventual ou ambulante poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados.”

Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir (Art.199)

A Lei nº 1.163, de 17 de dezembro de 2007 que estabelece o código tributário municipal de Açucena prevê em seu art. 263 que são isentos do imposto:

“IV- as áreas declaradas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente como de interesse à preservação ecológica, na forma da legislação pertinente.”

No Quadro abaixo é apresentada uma síntese da Legislação Municipal.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL		
AÇUCENA - MG		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
52 85 Lei Orgânica do Município de Açucena	Lei Orgânica	
Lei nº 1022, de 25-02-2002	Resíduos Sólidos / Poluição Sonora / Alvará de Localização e Funcionamento / Poluição Visual	Dispõe sobre o Código de Posturas, estabelecendo regras, atribuições, direitos e deveres, em vista do poder de política administrativa de que é detentor o município de açucena/MG.
A Lei nº 1163, de 17-12-2007	Tributos	Estabelece o código tributário municipal de Açucena.

- Belo Oriente

A Lei Complementar nº 859, de 31 de outubro de 2007 instituiu o plano diretor participativo de desenvolvimento sustentável do município de Belo Oriente.

Na Subseção III: Da Qualificação do Ambiente Natural, o art. 21 define as diretrizes da política ambiental do município, dentre as quais se destacam a preservação do meio ambiente, a utilização dos instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, controle e fiscalização efetiva da aplicação da legislação ambiental e urbanística, além do desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental, favorecendo a melhoria da consciência ambiental local.

De acordo com o art. 25, o macrozoneamento do Município de Belo Oriente compreende as seguintes macrozonas, de acordo com o Mapa 1, integrante do Plano Diretor.

“1 – zona de Adequação Produtiva: são as áreas rurais que predominantemente apresentam atividades agropastoris e de silvicultura, dividem-se em:

d) zona de Proteção Ambiental: corresponde às proximidades da serra situada no limite noroeste do município, definidas no mapa 1, que apresentam condições geológicas e geomorfológicas que podem ser instabilizadas por atividades de manejo dos solos. Além dessas, incluem as áreas próximas do distrito de Perpétuo Socorro, por apresentarem condições geomorfológicas semelhantes à área anterior. Nesses ambientes observam-se pequenas porções de remanescentes de Mata Atlântica. Essas áreas são destinadas para a conservação, preservação e recuperação dos ambientes florestais.”

A Lei Complementar nº 859/07 define o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV como instituto jurídico, urbanístico e político-institucional do Plano Diretor, da política urbana e da organização do território.

O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhanças – EPIV, a ser regulamentado por lei específica, avaliará os efeitos de empreendimentos ou atividades, privados ou públicos, sobre o meio urbano ou rural na área de influência do projeto, seguindo os aspectos elencados no art. 37, dentre as quais se destacam a provável alteração na característica da zona de uso e ocupação do solo em decorrência da implantação do empreendimento; interferência abrupta na paisagem urbana e rural; aumento na geração de tráfego; geração de resíduos e demais formas de poluição; elevado índice de impermeabilização do solo.

A Lei que regulamentará o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EPIV indicará os empreendimentos e/ou atividades privadas ou públicas que apresentarão obrigatoriamente os estudos técnicos que deverão conter no mínimo, a definição e diagnóstico da área de influência do projeto; a análise dos impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos, a médio e longo prazo, temporários e permanentes sobre a área de influência do projeto e a definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, avaliando a eficiência de cada uma delas (art.38).

No Quadro abaixo é apresentada uma síntese da Legislação Municipal.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL		
BELO ORIENTE - MG		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Lei Complementar nº 859, de 31-10-2007	Plano Diretor	Institui o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável do Município de Belo Oriente e dá outras providências.

- Capitão Andrade

A Lei nº 268, de 30- de outubro de 2009, dispõe sobre o uso e parcelamento do solo no município de Capitão Andrade-MG e dá outras providências.

Esta norma tem por objetivos, segundo o art. 2º, orientar o projeto e a execução de qualquer serviço ou obra de parcelamento do solo para fins urbanos no Município; prevenir assentamentos urbanos em áreas impróprias para este fim; evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas; assegurar a observância de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade no processo de parcelamento do solo para fins urbanos.

A execução de qualquer loteamento, arruamento, desmembramento ou remembramento no município, dependerá de prévia licença do Poder Público Municipal (art.3º).

Segundo o preceito normativo, nenhum parcelamento do solo será permitido em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências necessárias para assegurar o escoamento das águas; em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados; em terrenos com declividade igual ou superior a 30,0% (trinta por cento); em terrenos cujas condições geológicas não aconselhem a edificação; em áreas de preservação ecológica, ou naqueles onde a poluição impeça condições suportáveis, até a sua correção; em terrenos situados nas zonas de proteção ambiental, instituídas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano (art.5º).

Ressalte-se que a norma veda o desmate ou alteração da morfologia do terreno fora dos limites estritamente necessários à abertura das vias de circulação, exceto mediante aprovação expressa do Poder Público Municipal.

O art.9º da norma considera áreas de fundo de vale aquelas que se localizam em torno das nascentes e ao longo do leito dos cursos d'água, tendo como limite as suas margens e uma via paisagística.

Define, ainda, que a distância mínima da via paisagística ao curso d'água será de 50,00m (cinquenta metros) em torno de sua nascente e 30,00m (trinta metros) da margem para curso d'água com até 10,00m (dez metros) de largura.

As áreas de fundo de vale serão mantidas como Zona de Proteção Ambiental – ZPA, conforme previsto na lei de Uso e Ocupação do Solo do município.

No Quadro abaixo é apresentada uma síntese da Legislação Municipal.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL		
CAPITÃO ANDRADE - MG		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Lei nº 268, de 30-10-2009	Uso e Parcelamento do Solo	Dispõe sobre o uso e parcelamento do solo no município de Capitão Andrade-MG e dá outras providências.

- *Conceição do Mato Dentro*

A Lei Complementar nº 20, de 19 de dezembro de 2003 institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Conceição do Mato Dentro.

O Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Conceição do Mato Dentro é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, sob os aspectos físico, social e econômico, visando a sustentabilidade do Município, atendendo as aspirações da comunidade e orientando as ações do Poder Público e da iniciativa privada (art.1º).

O referido Plano Diretor possui grande matéria e disposições no que tange ao meio ambiente, dedicando todo o Título III – Da Política do Meio Ambiente ao tema.

Logo de início, o Plano Diretor define o objetivo da política municipal de meio ambiente como sendo a proteção, conservação, controle e recuperação do meio ambiente visando à melhoria da qualidade de vida da população, dentro dos princípios do desenvolvimento sustentável e da efetiva participação dos cidadãos.

Para a consecução dos objetivos visados nesta lei compete ao poder público municipal, dentre outras atribuições, anuir, através do órgão municipal executor de política ambiental, o licenciamento ou autorização para início, ampliação e desenvolvimento de quaisquer atividades, tais como, construção, reforma, parcelamento do solo, exploração mineral, capazes de causar a degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais (art.90, XXIV).

O licenciamento de que trata o inciso XXIV dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio estudo e relatório de impacto ambiental pelos órgãos competentes, seguido de audiências públicas para informação e discussão sobre o projeto.

A norma também define que para empreendimentos cuja instalação ou ampliação possam provocar impactos sobre o sistema viário, o sistema de transportes, a infraestrutura e os serviços públicos disponíveis, poderá ser exigido Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV para avaliação dos efeitos positivos e negativos sobre a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

O município também definiu suas unidades de conservação através do Plano Diretor, em seu art.97:

I – Parque Natural Municipal do Ribeirão do Campo, com 3.150ha (três mil cento e cinquenta hectares), conhecido como Parque do Tabuleiro;

II – Área de Proteção Ambiental Municipal Serra do Intendente Câmara, com 13.409ha (treze mil quatrocentos e nove hectares), conhecida como APA da Serra do Intendente;

III – Parque Natural Municipal Salão de Pedras, com 857,62ha (oitocentos e 55cinquenta e sete vírgula sessenta e dois hectares).

Além das Unidades de Conservação descritas no artigo anterior, serão instituídas no Município, conforme art.98:

I – A Área de Preservação Ambiental de Santo Antônio do Cruzeiro, que protege a sub-bacia das nascentes do Ribeirão Santo Antônio do Cruzeiro, pela sua importância no contexto ambiental municipal e sua beleza cênica;

II – O Monumento Natural Serra da Mina, devido a sua grande beleza cênica e conformação da paisagem que emoldura parte da cidade, integrante da Zona de Proteção Ambiental (ZPA).

O Plano diretor também tutela o patrimônio arqueológico municipal, pois o art. 100 impõe que deverão ser objeto de proteção e tombamento os seguintes sítios arqueológicos (ISSO) identificados no Município:

I – ISSO 01 – Abrigo do Anjo (663 588; 7893 321), Abrigo da Colina (663 156; 7893 124) e Abrigo da Pedra Polida (663 282; 7893 229);

II – ISSO 02 – Abrigo Dourado (658 463; 7895 549);

III – ISSO 03 – Abrigo São Miguel (659 118; 7887 535);

IV – ISSO 04 – Abrigo do Vale (664 097; 7883 039) e Abrigo Fênix (664 020; 7882 995);

Além dos sítios citados, a Municipalidade deverá localizar e proteger o Abrigo Passa Cinco.

A Seção IV – Dos Resíduos Sólidos, traz diretrizes voltadas especificamente para o poder público municipal, com exceção do art. 141, em que determina que o recolhimento, transporte e destinação final dos resíduos industriais serão de responsabilidade do empreendedor, observando-se as legislações federal, estadual e municipal vigentes.

A Lei nº 1.774, de 24 de novembro de 2004 dispõe sobre a extensão do perímetro urbano da Cidade de Conceição do Mato Dentro.

Através desta norma, fica delimitado e aprovado o novo perímetro urbano da Cidade de Conceição do Mato Dentro, distrito-sede do Município, para fins administrativos, urbanísticos e tributários, circunstanciado na forma do traçado urbano que integra esta Lei, de acordo com o Memorial Descritivo.



No Quadro abaixo é apresentada uma síntese da Legislação Municipal.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL		
CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO - MG		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Lei Complementar nº 20, de 19-12-2003	Plano Diretor	Institui o Plano diretor de desenvolvimento do município de Conceição do Mato Dentro.
Lei nº 1.774, de 24 de novembro de 2004	Perímetro Urbano	Dispõe sobre a extensão do perímetro urbano da Cidade de Conceição do Mato Dentro.

-Conselheiro Pena

A Lei Complementar nº 16, de 11 de outubro 2006 institui o Plano Diretor de Conselheiro Pena, Minas Gerais.

O Plano Diretor de Conselheiro Pena fica instituído como instrumento orientador e normativo dos processos de transformação do Município nos aspectos políticos, socioeconômicos, físico-ambientais e administrativos.

Em seu título III, o plano diretor dispõe acerca da política urbana e do meio ambiente. Entretanto, tais disposições são por demais genéricas e direcionadas exclusivamente ao poder público municipal.

No capítulo I, são apresentadas as diretrizes gerais da política urbana dentre as quais se cita a organização do território municipal através de Instrumentos de Parcelamento do Solo e de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento.

No capítulo IV, da Política de Meio Ambiente, são definidos os princípios da política municipal do meio ambiente, bem como suas diretrizes (art.29 e 30).

Dentre os princípios da política municipal do meio ambiente destacamos a garantia de equilíbrio na interação de elementos naturais e criados, de forma a abrigar, proteger e promover a vida em todas as suas formas; a garantia, a todos, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a racionalização do uso dos recursos naturais.

No que tange às diretrizes para a política do meio ambiente, salienta-se o incentivo da participação popular na gestão das políticas ambientais; compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental; preservação e conservação das áreas protegidas do Município.

A Lei nº 1.928, de 21 de dezembro de 2001, dispõe sobre a área urbana da cidade de Conselheiro Pena. Para todos os fins, é considerada área urbana da cidade de Conselheiro Pena-MG, o espaço territorial definido pelos limites desta Lei.

A Lei nº 2.047, de 16 de maio de 2005 transforma em urbana, área de expansão urbana da cidade de Conselheiro Pena. Define como urbana, a área localizada na cidade de Conselheiro Pena, entre os projetos 134 e 135, de propriedade da Associação Mãos Dadas (Loteamento "Projeto Mãos Dadas"), medindo 38,82ha, ficando incluída na zona urbana.

A Lei nº 2.097, de 22 de maio de 2007 transforma zona rural em zona urbana. Fica transformada de Zona Rural em Zona Urbana a área especificada na norma, que será utilizada para implantação de Polo Industrial, cuja denominação será Polo Industrial Manoel Calhau.

A Lei nº 2.111, de 16 de outubro de 2007 transforma zona rural em zona urbana. Fica aprovada a urbanização do terreno rural especificado na norma.

No Quadro abaixo é apresentada uma síntese da Legislação Municipal.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL		
CONSELHEIRO PENA - MG		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Lei Complementar nº 16, de 11 de outubro 2006	Plano Diretor	Institui o Plano Diretor de Conselheiro Pena, Minas Gerais.
Lei nº 1.928, de 21 de dezembro de 2001	Perímetro Urbano	Dispõe sobre a área urbana da cidade de Conselheiro Pena.
Lei nº 2.047, de 16 de maio de 2005	Perímetro Urbano	Transforma em urbana, área de expansão urbana da cidade de Conselheiro Pena.
Lei nº 2.097, de 22 de maio de 2007	Perímetro Urbano	Transforma zona rural em zona urbana.
Lei nº 2.111, de 16 de outubro de 2007	Perímetro Urbano	Transforma zona rural em zona urbana.

- Engenheiro Caldas

A Lei nº 601, de 18 de junho de 1996 institui o Código de Obras de Engenheiro Caldas. Esta norma determina que nenhuma obra ou demolição de obra se fará no Município sem prévia licença da Prefeitura e sem que sejam observadas as disposições do presente Código (art.10).

Aprovado o projeto, a licença de construção será concedida mediante a expedição de alvará, no qual constarão, além do nome do interessado, ou interessados, a destinação da obra, a rua, lote, o quarteirão e a seção onde a mesma será erigida, os prazos de seu início e conclusão, bem como qualquer outra indicação julgada essencial.

Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que o construtor responsável tenha enviado à Prefeitura, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas e respectiva comunicação de início, sendo que a responsabilidade do construtor perante a Prefeitura começa na data da comunicação do início da construção (art.43 e 44).

Importante ressaltar que em caso de utilização de andaimes, estes deverão permanecer dentro dos tapumes, garantindo ainda, proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, placas, postes ou outros dispositivos existentes, sem prejuízo do funcionamento normal dos referidos aparelhos (art.67).

Segundo o art. 8º, ao longo das faixas de domínio público das rodovias e dutos será obrigatória a reserva de uma faixa "*non aedificandi*" de quinze metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica para os loteamentos.

As Leis Municipais nº 832, de 7 de novembro de 2007; nº 833, de 7 de novembro de 2007, e nº 834, de 7 de novembro de 2007 delimitam os perímetros urbanos limítrofes periféricos de Engenheiro Caldas, ficando instituídos como área urbana para todos os fins legais os perímetros definidos nas normas.



No Quadro abaixo é apresentada uma síntese da Legislação Municipal.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL		
ENGENHEIRO CALDAS - MG		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Lei nº 601, de 18 de junho de 1996	Código de Obras	Institui o Código de Obras de Engenheiro Caldas.
Lei Complementar nº 014/2008	Parcelamento do solo	Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no município de Engenheiro Caldas-MG.
Leis Municipais nº 832/2007; nº 833/2007 e nº 834/2007	Perímetro Urbano	Delimitam os perímetros urbanos limítrofes periféricos de Engenheiro Caldas

- Fernandes Tourinho

A Lei Orgânica de Fernandes Tourinho foi promulgada em 20 de março 1990 e possui um capítulo específico sobre meio ambiente.

O Art. 166 preconiza que *“ todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. ”*

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público exigir, na forma de lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (§1º, IV).

A Lei nº 696, de 21 de março de 2003 dispõe sobre os serviços de infra-estrutura que utilize o solo e o subsolo de propriedade municipal, autoriza a cobrar pela utilização e pela passagem dos dutos no bem público e dá outras providências.

Em seu artigo primeiro, define que a utilização de qualquer bem público municipal para colocação de rede de infra-estrutura deve ser remunerada. A remuneração pelo uso do próprio municipal deve considerar o valor comercial do serviço a ser implantado.

Determina ainda que o município de Fernandes Tourinho deve demonstrar tecnicamente os critérios utilizados para apuração do valor atribuído ao subsolo ou ao espaço aéreo respectivo.

Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o município deve firmar concessão, permissão ou autorização de uso.

No Quadro abaixo é apresentada uma síntese da Legislação Municipal.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL		
FERNANDES TOURINHO - MG		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Lei Orgânica do Município de Fernandes Tourinho	Lei Orgânica	
Lei nº 696, de 21 de março de 2003	Dutos	Dispõe sobre os serviços de infra-estrutura que utilize o solo e o subsolo de propriedade municipal, autoriza a cobrar pela utilização e pela passagem dos dutos no bem público e dá outras providências.

- Ferros

A Lei Orgânica de Ferros, de 18 de março de 1990, possui seção específica legislando sobre o meio ambiente, cujo art. 163 determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público, entre outras atribuições, sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental, o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais.

O licenciamento de que trata o parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

O art. 165 determina ainda, que é vedado ao Poder Público contratar, conceder alvarás e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidades face às normas de proteção ambiental. A Lei nº 389, 19 de julho de 1973 institui o Código de Posturas do município de Ferros.

Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

A norma determina que os resíduos sólidos gerados de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construções, os entulhos provenientes de demolição serão removidos à custa dos respectivos responsáveis (art.36).

A norma também proíbe expressamente perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, formais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas. É proibido, ainda, executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7 (sete) e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências (art.63).

O art. 159 preconiza que não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seu panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, que só concederá a respectiva licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário. A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública (art.136).

Dispõe que é expressamente proibido o corte ou danificações de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos (art.137).

No Quadro abaixo é apresentada uma síntese da Legislação Municipal.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL		
FERROS - MG		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Lei Orgânica do Município de Ferros	Lei Orgânica Municipal	
Lei nº 389, 19 de julho de 1973	Código de Posturas	Institui o Código de Posturas do município de Ferros.

Coordenador Porto: 

Coordenador Mineroduto: 

- *lapu*

Normas do município indisponíveis para consulta.

- *Itanhomi*

A Lei nº 1.449, de 03 de março de 2008 dispõe sobre o parcelamento do solo no município de Itanhomi-MG, a qual define, que a distância mínima da via paisagística ao curso d'água será de 50,00m (cinquenta metros) em torno de sua nascente e 30,00m (trinta metros) da margem para curso d'água com até 10,00m (dez metros) de largura.

No Quadro abaixo é apresentada uma síntese da Legislação Municipal.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL		
ITANHOMI - MG		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Lei nº 1.449, de 03 de março de 2008	Parcelamento do Solo	Dispõe sobre o parcelamento do solo no município de Itanhomi-MG.

- *Itueta*

A Lei Orgânica de Itueta, na seção VII, da política do meio ambiente, em seu art.283 determina que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

A Lei nº 115 de 18 de setembro de 2003 estabelece normas e condições para o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano para a reinstalação da cidade de Itueta.

Esta lei estabelece as normas e condições para a reinstalação da cidade de Itueta, tendo como objetivo controlar o parcelamento, a ocupação e o uso do solo de modo a adequar o desenvolvimento da cidade às condições do meio físico e à infra-estrutura urbana, prevenindo situações de risco e preservando seus recursos naturais.

Estão sujeitas às disposições desta lei:

- I – A execução de parcelamento do solo;
- II – A localização de usos e o funcionamento de atividades;
- III – As obras de edificações.

A norma classifica como sendo Usos Especiais do solo, aqueles usos que, independente do seu porte são causadores de impactos ao meio ambiente urbano, sendo sua implantação objeto de projeto e licenciamento específicos aprovados pelos órgãos competentes, destacando em especial, os usos institucionais com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados); os aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos; matadouros e abatedouros; dentre outros previstos no art.6º.

Para obtenção do licenciamento junto à prefeitura, o projeto arquitetônico de qualquer obra será apresentado para aprovação na Prefeitura Municipal atendendo às normas da ABNT. Aprovado o projeto, o interessado deverá solicitar o respectivo Alvará (art.35 e 36).

A Lei nº 116, 02 de outubro de 2003 dispõe sobre delimitação das Zonas Urbanas e Suburbana do Município de Itueta no Distrito de Quatituba. A norma considerada como Zona Urbana do Distrito de Quatituba no Município de Itueta as delimitações definidas na norma.

A Lei nº 128, de 30 de setembro de 2004 dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA e dá outras providências.

O CODEMA é órgão colegiado, consultivo, de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais Leis correlatas do Município.

A norma, portanto, define as atribuições, responsabilidades e competências do CODEMA, bem como determina a sua forma de composição.

A Lei nº168, de 18 de dezembro de 2006 estabelece o perímetro das Zonas Urbanas do Município de Itueta, descritas no Memorial Descritivo do Perímetro Urbano de Itueta e Quatituba e de Barra de Santo Antônio.

A Lei nº 478, de 3 de dezembro de 1973 institui o Código de Obras e Edificações Municipais.

A norma define o zoneamento do município, delimitando suas zonas urbanas, suburbanas e rurais. Define também acerca da utilização permitida preferencialmente para cada zona.

A norma determina em seu art.18, que nenhuma obra ou demolição de obra se fará na cidade sem prévia licença da prefeitura e sem que sejam observadas as disposições dos presente Códigos.

O requerimento da licença será acompanhado dos projetos das obras e a licença se dará por meio de alvará.

No Quadro abaixo é apresentada uma síntese da Legislação Municipal.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL		
ITUETA – MG		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Lei Orgânica do Município de Itueta	Lei Orgânica	
Lei nº 115 de 18 de setembro de 2003	Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo	Estabelece normas e condições para o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano para a reinstalação da cidade de Itueta
Lei nº 116, 02 de outubro de 2003	Perímetro Urbano	Dispõe sobre delimitação das Zonas Urbanas e Suburbana do Município de Itueta no Distrito de Quatituba.
Lei nº 128, de 30 de setembro de 2004	CODEMA	Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA
Lei nº168/2006	Perímetro Urbano	Estabelece o perímetro das Zonas Urbanas do Município de Itueta, descritas no Memorial Descritivo do Perímetro Urbano de Itueta e Quatituba e de Barra de Santo Antônio.
Lei nº 478/73	Código de Obras	Institui o Código de Obras e Edificações Municipais.




- Joanésia

A Lei Orgânica de Joanésia, em seu art. 172, determina que o município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

A Lei nº 505, de 28 de agosto de 1981 institui o código de posturas do município e dá outras providências. Este código dispõe sobre as medidas do poder de polícia atribuída à administração pública, costumes e sobre o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços e de diversões, estatuidando as necessárias normas quanto à relação entre o poder público e os municípios.

Em seu art. 36, a norma determina que os resíduos de fábricas e oficinas e os restos de materiais de construção e entulhos provenientes de demolições serão removidos à custa dos proprietários.

Deve ser solicitada autorização da Prefeitura para realizar atividades de poda, transplante e supressão de árvores em áreas de domínio público ou privado, assim como para o plantio em áreas públicas.

A norma também proíbe expressamente perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, formais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas. É proibido, ainda, executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7 (sete) e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências (art.62).

No Quadro abaixo é apresentada uma síntese da Legislação Municipal.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL		
JOANÉSIA – MG		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
62 Lei Orgânica do Município de Joanésia	Lei Orgânica	
85 Lei nº 505, de 28-08-1981	Código de Posturas	Institui o código de posturas do município e dá outras providências

- Mesquita

A Lei Orgânica de Mesquita define em seu art.241 que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações.

Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for do interesse comum, com outros municípios, objetivando a solução de problemas a proteção ambiental.

No Quadro abaixo é apresentada uma síntese da Legislação Municipal.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL		
MESQUITA – MG		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Lei Orgânica do Município de Mesquita	Lei Orgânica	

- Morro do Pilar

O Município de Morro do Pilar teve sua Lei Orgânica promulgada em 20 de setembro de 1990, tratando, em seu Título IV, Capítulo VII, das diretrizes relacionadas ao meio ambiente, reproduzindo, em seu art. 175, o exato teor do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, do Caput ao §3º.

Embora a referida Lei, em seu art. 177, §1º, defina que “São declarados de proteção ambiental os ribeirões e cursos d’água localizados no município”, estes não se enquadram como elementos do patrimônio natural, a não ser que estejam localizados em unidades de conservação, devidamente regulamentadas. O parágrafo primeiro do mesmo artigo estabelece serem tais recursos de “proteção ambiental”, sem esclarecer, no entanto, as consequências de tal classificação.

Sequencialmente o art.178 define que o município criará mecanismos de proteção das florestas num raio de 15 km de sua sede, não tendo sido averiguado, no entanto, instrumento de regulamentação deste dispositivo.

É também competência municipal, nos termos da Lei Orgânica, estabelecer limites de decibéis para cara área da cidade e horários de funcionamento das atividades comerciais.

O art. 181 da Lei estabelece que associações que tenham por finalidade a proteção ao meio ambiente podem acompanhar os “procedimentos relacionados com infrações ambientais” e, inclusive, interpor recurso em qualquer instância, disposição que parece atentar contra o princípio do devido processo legal, permitindo a interferência de pessoas sem legitimidade para figurar como parte no procedimento.

A Lei ainda conta com a definição de Área de Preservação Permanente, similar à existente no ordenamento federal.

Noutra linha, estabelece, em seu art. 203, que formações florestais em propriedades particulares, enquanto “indivisas com outras, sujeitas a regime especial”, serão submetidas às mesmas disposições que vigorarem para estas últimas, impondo, assim, ao proprietário, restrições que fogem aos procedimentos previstos na legislação federal.

Chama atenção, ainda, o disposto no art. 210 da Lei, que estipula a obrigação às estações de rádio e TV de incluir, em sua programação, textos e dispositivos de interesse florestal aprovados pelo órgão competente, durante, no mínimo, 5 (cinco) minutos semanais. O dispositivo fere a competência privativa da União de legislar acerca de telecomunicações e radiodifusão, estabelecida pelo art. 22, inciso IV da Constituição Federal.

Destacadas as questões supra, de maior relevância, a Lei Orgânica, em grande parte de seus dispositivos, apenas ratifica aquelas disposições já existentes na legislação federal que disciplina as matérias ambientais, o mesmo ocorrendo com a definição de patrimônio cultural e o procedimento para seu reconhecimento e proteção trazidos pela Lei Municipal nº 477/2006.

Cumprе ressaltar, aqui, que foram tombados pela Lei Orgânica, para fins de preservação, “a igreja do Canga; o Lajeado e a Cachoeira do Pica-Pau; todas as nascentes d’água que abastecem o município e o monumento ao Intendente Câmara”, declarados, ainda, monumentos naturais paisagísticos e históricos da área do município.

Todavia, é importante ressaltar que o Município de Morro do Pilar não realizou o procedimento previsto na própria legislação municipal para garantir a proteção destes bens, excetuados a Igreja do Canga, que faz parte do Conjunto Minas do Hogó; e o monumento ao Intendente Câmara, que foram inscritos em Livro do Tombo.



Ademais, em que pese não ter o Município competência para legislar sobre a matéria de crimes ambientais, vale registrar que a Lei Orgânica Municipal menciona uma série de contravenções penais em seu art. 209. Tal disposição deve, todavia, ser desconsiderada na medida em que compete privativamente à União, na forma do art. 22, inciso I da CF/88, legislar sobre direito penal.

No Quadro abaixo é apresentada uma síntese da Legislação Municipal.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL		
Morro do Pilar - MG		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Lei Orgânica do Município de Morro do Pilar	Lei Orgânica	

- Naque

A Lei Orgânica do Município de Naque, em seu art. 184, define que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Administração Pública, com estabelecimento no Código de Posturas, criará fiscalização especial para questões que envolvam o meio ambiente no Município, atuando de acordo com a legislação federal e estadual sobre a matéria, em cooperação com os órgãos estaduais e federais.

A Lei nº 87, de 11 de maio de 1999 institui o código de posturas do Município de Naque e dá outras providências.

Este código dispõe sobre medidas do Poder de Polícia atribuído à Administração Municipal em matéria de higiene, ordem pública, costumes e sobre o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços e de diversões, estatuidos as necessárias normas quanto às relações entre o poder público e os munícipes.

A norma não considera como lixo domiciliar os resíduos das fábricas e oficinas e resíduos de demolições que deverão ser removidos às custas dos proprietários, ficando sujeitos a penalidades aqueles que atirarem tais elementos nos leitos das vias públicas.

A norma também proíbe a execução de qualquer trabalho ou serviços que produza ruído antes das 7 horas e depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casa de residência.

As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações não poderão funcionar aos domingos e feriados e nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

O art. 131 determina que a derrubada de mata, além da permissão das autoridades federais ou estaduais, dependerá de licença da Prefeitura, informando ainda que não será concedida licença para derrubada nas nascentes de água. A licença só será concedida quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário e a mata não for considerada de utilidade pública.

A norma expressamente proíbe o corte de árvores ou arbusto nos logradouros públicos, jardins e parques, bem como a sua danificação (art.132).

A norma também veda a colocação de anúncios ou cartazes quando de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais (art.154).

No Quadro abaixo é apresentada uma síntese da Legislação Municipal.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL		
NAQUE - MG		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Lei Orgânica do Município de Naque	Lei Orgânica	
Lei nº 87 de 11 de maio de 1999	Código de Posturas	Institui o código de posturas do Município de Naque e dá outras providências.

- Resplendor

A Lei Orgânica Municipal de Resplendor em seu capítulo XVII, do meio ambiente, determina que o Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado (art.214).

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público municipal em ação conjunta, através de órgãos próprios e do apoio à iniciativa popular, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando o seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente, definida por lei (art.214, §1º).

A Lei nº 802, de 18 de junho de 2008 dispõe sobre a política de proteção, conservação e controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Resplendor.

A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, bem assim, promover medidas de melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Resplendor.

A norma define o Sistema Municipal de Meio Ambiente, através da instituição de órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

A norma estabelece ainda os procedimentos para obtenção da licença ambiental municipal. A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do município sujeitam-se ao licenciamento ambiental pelo órgão técnico executivo de meio ambiente municipal, com anuência do CODEMA, após exame dos estudos ambientais cabíveis (Art. 6º).

No Quadro abaixo é apresentada uma síntese da Legislação Municipal.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL		
RESPLENDOR - MG		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Lei Orgânica do Município de Resplendor	Lei Orgânica	
Lei nº 802, de 18 de junho de 2008	Política Municipal de Meio Ambiente / Licenciamento Ambiental	Dispõe sobre a política de proteção, conservação e controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Resplendor.
Lei nº 488/2003	Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo	Estabelece normas e condições para o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano do município de Resplendor.

- Santo Antônio do Rio Abaixo

No Município de Santo Antônio do Rio Abaixo a Lei Orgânica foi promulgada em 10 de novembro de 2003, trazendo, no tocante às atribuições municipais, a de incentivar as políticas destinadas à manutenção, preservação e melhoria do meio ambiente, nos termos do art. 8º, inciso XXXVIII.

A Política Urbana e do Meio Ambiente é definida no Título IV, Capítulo III da Lei, tendo o art. 138, a exemplo do ocorrido em Morro do Pilar, reproduzido o teor do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por fim, quanto à proteção de bens culturais, assim dispõe o §4º do art. 127 da Lei Orgânica: “[...] §4º – Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos”.

No entanto, não foram localizadas, na legislação municipal, normas que criassem mecanismos e instrumentos para a efetiva proteção dos referidos bens.

No Quadro abaixo é apresentada uma síntese da Legislação Municipal.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL		
Santo Antônio do Rio Abaixo - MG		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo	Lei Orgânica	

- Sobrália

Normas do município indisponíveis para consulta.

- Tumiritinga

Normas do município indisponíveis para consulta.

Municípios do Estado do Espírito Santo

- Baixo Guandu

A Lei nº 073, de 11 de dezembro de 2006 dispõe sobre o desenvolvimento de Baixo Guandu e institui o PDM - plano diretor municipal e dá outras providências.

Para assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir a qualidade de vida de seus habitantes, fica instituído o Plano Diretor Municipal – P.D.M. de Baixo Guandu com abrangência de todo seu território e que deverá promover a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais com desenvolvimento sustentável.

O Plano Diretor assegura a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana e ambiental do município (art. 16).

Como forma dessa participação popular, serão realizadas audiências públicas para empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, consideradas de impacto urbanístico ou ambiental, com efeitos sobre a vizinhança, o meio ambiente, o conforto ou a segurança da população para debater os estudos e os relatórios de impacto urbano (RIU), estudos de vizinhança (EIV) e ambiental (EIA).

A norma define o zoneamento ambiental do município, como sendo o instrumento de organização da ocupação territorial do Município, mediante a compatibilização de atividades urbanas e rurais com a capacidade de suporte dos recursos naturais, promovendo o desenvolvimento sustentável.

O plano Diretor também delimita, para os fins da função social do solo urbano, o perímetro urbano do município, assim como regulamenta as formas de parcelamento do solo e o seu zoneamento urbanístico.

O capítulo VI do Plano Diretor de Baixo Guandu dispõe sobre a ordenação do uso e a ocupação do solo, que será aplicada no Município de Baixo Guandu, conforme delimitada nos anexos integrantes desta Lei.

As Zonas de Interesse Ambiental (ZIA) são áreas cujo uso e ocupação do solo deve ser controlada e se caracterizam pela proximidade com as Zonas de Preservação Permanente, e tem o objetivo de criar uma área de amortecimento para os ecossistemas naturais e a preservação da paisagem, podendo ser ocupadas e utilizadas para fins de lazer, educativos, recreativos, turismo, cultura, esportes, pesquisa científica e condomínios de chácaras (art.122).

Já as Zonas de Preservação Permanentes (ZPP) são áreas cujo uso e ocupação do solo é restrita e se caracterizam pela preservação ambiental e paisagística, em especial pela ocorrência de elementos naturais (art.124).

O art. 125 conceitua as chamadas Zonas Não Edificantes (ZNE), áreas cuja ocupação do solo é proibida e se caracterizam pela proteção das margens de rodovias, ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica, ferrovias e demais áreas de servidão administrativa.

A norma define que para a aprovação de empreendimentos públicos ou privados, será necessária a elaboração de Relatório de Impacto Urbano – RIU ou Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, quando possam vir a sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou ainda possam vir a provocar danos ao meio ambiente natural.

Também é prevista pela norma a possibilidade de desapropriação por utilidade pública, nos casos previstos na mesma, visando à proteção ao patrimônio ambiental e cultural, regularização fundiária e a garantia da função social do solo urbano (art.192).

O Poder Público municipal, mediante desapropriação, poderá ainda criar unidades em seu território, visando a proteção integral ou, quando for o caso, o desenvolvimento e uso sustentado dos recursos naturais (art.196).

Dentre as limitações administrativas do direito de propriedade e ao direito de construir definidas pela norma, incluem-se proibições de construções sobre dutos, canais, valões e vias similares de esgotamento ou passagens de cursos d'água e demais áreas não edificantes (art.201 e 202).

As áreas de preservação permanente elencadas pela norma são as mesmas previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Dispondo acerca das edificações, a norma impõe que toda e qualquer construção, reforma e demolição e movimento de terra efetuada a qualquer título no território do município é regulada pelo presente Título, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria (art.281).

Para qualquer obra de construção, acréscimo, modificação ou reforma a serem executadas no município de Baixo Guandu, serão precedidas dos seguintes atos administrativos:

- I - aprovação do projeto;
- II - licenciamento da construção.

A Lei nº 2.583, de 27 de abril de 2010, institui a Legislação Ambiental do Município de Baixo Guandu e dá outras providências.

Esta Lei, fundamentada no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 1º).

A norma define primeiramente a Política Municipal de Meio Ambiente, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos.

Dentre os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, encontram-se o zoneamento ambiental; a criação de espaços territoriais especialmente protegidos; o estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental; a avaliação de impacto ambiental; o licenciamento ambiental; a auditoria ambiental; o monitoramento ambiental; o sistema municipal de informações e cadastros ambientais; o fundo municipal de meio ambiente; o plano diretor de arborização e áreas verdes; a educação ambiental; os mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não e a fiscalização ambiental.

É instituído o SIMMA – Sistema Municipal de Meio Ambiente, composto pelos seguintes órgãos:

- I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM, no controle e execução da Política Ambiental;
- II – Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAM, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da Política Ambiental;
- III – Organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- IV – Outras Secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

A norma define as atribuições, responsabilidades e competências de cada órgão integrante do SIMMA.

Dispõe também sobre os espaços territoriais especialmente protegidos, quais sejam: as áreas de preservação permanente; as unidades de conservação; as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestadas; morros e montes; os afloramentos rochosos, as ilhas, os rios e os lagos do município de Baixo Guandu e as cachoeiras de pequeno, médio e grande porte.

A norma também define todo o procedimento para obtenção da licença ambiental municipal, assim como a avaliação dos impactos ambientais e audiências públicas.

A norma exige a realização de auditorias ambientais a expensas do empreendedor, entretanto, a atividade do mineroduto não se enquadra dentre as previstas no art. 96.

A norma também trata acerca do controle ambiental e controle da poluição de forma detalhada e exaustiva.

No Quadro abaixo é apresentada uma síntese da Legislação Municipal.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL		
BAIXO GUANDU - ES		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Lei nº 073, de 11 de dezembro de 2006	Plano Diretor	Dispõe sobre o desenvolvimento de Baixo Guandu e institui o PDM - plano diretor municipal e dá outras providências
Lei nº 2.583 de 27 de abril de 2010	Política Municipal de Meio Ambiente / Licenciamento Ambiental	Institui a Legislação Ambiental do Município de Baixo Guandu e dá outras providencias.

- Colatina

O Decreto nº 12.777 de 01, de setembro de 2008 regulamenta a Lei nº 5.045, de 23/12/2004, que instituiu o código municipal de meio ambiente do município de Colatina.

A norma define os procedimentos administrativos para obtenção da licença ambiental de empreendimentos com impacto local junto ao município. São definidos os tipos de licença ambiental existentes em Colatina, assim como expostos os instrumentos utilizados para efetivação do licenciamento e controle ambiental.

A norma institui o Cadastro Técnico Municipal, onde serão necessários dois registros distintos:

- I. Atividades poluidoras: Empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente.
- II. Pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental.

É instituída a obrigatoriedade de avaliação dos impactos ambientais, realização de estudos ambientais e audiências públicas pelos empreendimentos instalados no município (art. 45, art.47 e art.67).

Também são elencadas as infrações e consequentes penalidades impostas pelo município (art.96).

A Lei nº 5.789, de 17 de novembro de 2011 define os novos limites do perímetro urbano do Distrito sede do Município de Colatina, Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Para efeito de cobrança de tributos, planejamento e parcelamento do solo para fins urbanos a norma delimita, a área urbana do Município de Colatina, pelo perímetro que a circunda, compreendendo as zonas urbanas e de expansão urbana, conforme esta descrita no § 2º deste artigo.

Além das limitações administrativas atinentes à ordenação do uso e da ocupação do solo urbano e dos equipamentos urbanos, os bens integrantes do patrimônio ambiental e paisagístico, histórico e sociocultural ficam sujeitos ao disposto nesta norma, com vistas à conservação e à preservação do meio ambiente natural e uso racional dos recursos naturais e proteção das edificações de interesse sociocultural (art.40).

São identificadas como Área de Interesse Especial, com a finalidade de implantação de Unidade de Conservação, as seguintes áreas, segundo o art.50:

- I - Ilha do Marista;
- II - Área no entorno do córrego da Lavra;
- III - Mata Atlântica da Torre da Telest;
- IV - Área Verde do Conjunto Habitacional Colúmbia;
- V - Área do Horto Florestal.

A norma conceitua em seu art.52 as denominadas Áreas de Proteção da Qualidade Ambiental, aquelas que apresentam uma ou mais características com função de proteção da qualidade de vida e do meio ambiente. Incluem-se na categoria de Proteção da Qualidade Ambiental, as áreas, tais como:

- I - áreas brejosas localizadas no Córrego Barbados, na Lagoa do IBC, no bairro Honório Fraga e na retroárea da Cerâmica Simonassi;
- II - leito superior de inundação das margens do Rio Doce;
- III - áreas com declividade entre 30 a 450 sem cobertura florestal;
- IV - áreas no entorno do aeroporto e de complexos e centros industriais;
- V - áreas no entorno dos pontos de captação de água para abastecimento público;
- VI - áreas ou cinturões verdes de loteamentos e conjuntos habitacionais 1 quando não enquadrados em outras categorias;
- VII - área do atual aterro sanitário;
- VIII - áreas contempladas com projetos de recuperação florestal;
- IX - qualquer outra área, quando assim declarada pelo Poder Público.

A Lei nº 5.273, de 12 de março de 2007 institui o plano diretor do município de Colatina, estabelece objetivos, instrumentos e diretrizes e dá outras providências para as ações de planejamento no município de Colatina.

O Plano Diretor do Município de Colatina é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal e, juntamente com as leis municipais específicas, integra a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum e aplica-se a toda a extensão territorial do Município de Colatina (art.1º).

Em seu Título III – Das diretrizes da política urbana, o Plano Diretor estrutura o uso e ocupação do solo no município, definindo no capítulo IV as diretrizes municipais de meio ambiente.

Entretanto, percebe-se que este Plano Diretor é por demais genérico e direcionado prioritariamente para o poder público municipal. Na própria norma é informado que integram o planejamento e a gestão municipal, juntamente com esta Lei, os seguintes instrumentos técnicos legais:

- I - Lei de Perímetro Urbano;
- II - Lei de Parcelamento do Solo;
- III - Código de Obras;
- IV - Código de Postura;
- V - Código Municipal de Meio Ambiente;
- VI - Leis Orçamentárias Municipais.

Existe na norma a previsão de realização de audiências públicas, como instrumento de participação popular na administração, sendo as mesmas realizadas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente danosos, bem como nos demais casos que forem de interesse público relevante. Serão obrigatórias as audiências públicas quando da realização de Estudos de Impactos de Vizinhanças, como condição prévia e indispensável à sua aprovação. (art. 56 e 57).

O uso, a ocupação e o parcelamento do solo no Município de Colatina também é tratado no Plano Diretor de forma esparsa, sendo complementado pelas normas municipais específicas.

Para os empreendimentos sujeitos à apresentação de EIA - Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo RIMA - Relatório de Impacto Ambiental, nos termos da legislação ambiental federal, estadual ou municipal vigente, será exigido pelo município a apresentação do Relatório de Impacto Urbano – RIU.

O RIU deverá ser elaborado por profissionais habilitados para a aprovação de empreendimentos e atividades, públicos ou privados, que quando instalados, venham a sobrecarregar a infra-estrutura urbana, ou, ainda, que tenham repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança ou do espaço natural circundante (art.78).

A norma caracteriza o zoneamento urbanístico, que se destina a ordenar o uso e a ocupação do solo, estabelecendo as categorias de uso e as respectivas zonas, em função das quais são fixados os diversos índices de controle da ocupação do solo.

As Zonas de Proteção Ambiental – ZPA, instituídas pelo município, são definidas em razão da necessidade de proteção integral e do estabelecimento de uma ordenação especial do uso do solo, considerando os diferentes graus de uso sustentável permitidos, condicionadas às suas características de localização, funcionais ou de ocupação urbanística, já existentes ou projetadas, bem como aos objetivos do Plano Diretor (art.113).

A norma classifica As Zonas de Proteção Ambiental em seu art. 115:

I - Zonas de Proteção Ambiental 1 (ZPA 1);

As Zonas de Proteção Ambiental 1 – ZPA 1 são compostas pelas Unidades de Conservação (UC's) e suas respectivas faixas próximas ao limite destas (art.117).

II - Zonas de Proteção Ambiental 2 (ZPA 2);

As Zonas de Proteção Ambiental 2 – ZPA 2 são aquelas definidas no art. 2º da Lei 4.771/65⁴ e na Resolução CONAMA nº 4/85⁵, destinadas a preservação integral e permanente de seus recursos naturais (art.119)

III - Zonas de Proteção Ambiental 3 (ZPA 3);

As Zonas de Proteção Ambiental 3 – ZPA 3 são os espaços físicos não protegidos pela legislação ambiental vigente, que entretanto, apresentam uma ou mais características com função de proteção da qualidade de vida e do meio ambiente, e correspondem às Áreas de Proteção da Qualidade Ambiental definidas na lei municipal de parcelamento do solo.

⁴ A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 foi expressamente revogada pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

⁵ Resolução CONAMA nº 4, de 18 de setembro de 1985 foi expressamente revogada pela Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002.

IV - Zonas de Proteção Ambiental 4 (ZPA 4).

As Zonas de Proteção Ambiental 4 – ZPA 4 são as áreas de interesse paisagístico e cultural definidas na lei municipal de parcelamento do solo, incluindo:

I - as áreas e os locais de lazer, de recreação e de turismo, instituídas na forma desta lei, com base no artigo 21 da Lei Federal nº. 6.513 de 20 de dezembro de 1977;

II - as áreas de preservação cultural e de proteção da paisagem urbana, instituída na forma desta lei;

III - os bens de valor histórico, os sítios arqueológicos e as manifestações culturais, bem como os locais onde ocorram;

IV - as paisagens notáveis;

V - as localidades e os acidentes naturais adequados à prática de lazer ativo ou passivo;

VI - os locais de interesse para a saúde e a segurança pública;

VII - as áreas situadas nos limites das áreas de preservação permanente a critério do órgão municipal de meio ambiente;

VIII - a área próxima ao Cristo Redentor;

IX - as ilhas fluviais do Rio Doce situadas nos limites do município;

X - as áreas ao longo da Rodovia BR 259, após a segunda ponte até a entrada da cidade (antigo Posto Girassol).

São ainda definidas as seguintes áreas com vistas à implantação de Unidades de Conservação pela norma (art.118):

I - ilha do Marista;

II - mata atlântica da torre da Telemar;

III - área verde do conjunto habitacional Colúmbia;

IV - área do Horto Florestal;

V - áreas nas proximidades do Córrego da Lavra.

VI - áreas nas proximidades do CEFETES e dos antigos galpões do IBC;

VII - áreas nas proximidades da TV Gazeta Noroeste até a BR 259 composta por nascentes, corpos d'água e encostas.

Os empreendimentos e as atividades que causam grande impacto urbanístico e ambiental, ficam obrigados, a ter sua aprovação condicionada à elaboração e à aprovação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes da administração municipal e aprovado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor (art.220).

A Lei nº 5.506, de 27 de julho de 2009 define os limites territoriais dos bairros da cidade de Colatina.

Os limites dos territórios dos bairros da cidade de Colatina são os constantes dos memoriais descritivos incluso na presente lei.

A Lei nº 4.226, de 12 de fevereiro de 1996 dispõe sobre o código de obras do município de Colatina.

A norma determina em seu art. 1º que toda e qualquer construção, reforma, ampliação, demolição e movimento de terra efetuados a qualquer título no território do Município é regulada pela presente Lei, observadas, as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Deverão ser apresentados os projetos nos termos da presente norma, realizados por profissionais legalmente habilitados, para fins de obtenção da aprovação do mesmo e posterior licenciamento da construção.

A Lei n.º 2.806, de 22 de dezembro de 1977 institui o código de postura municipal de Colatina, e dá outras providências.

Este Código contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, de segurança, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios, visando a disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem estar geral.

Não serão considerados como lixo, os resíduos industriais de oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragens de cocheiras ou estábulos, a terra, folhas, galhos dos jardins e quintais particulares, que não poderão ser lançados nas vias públicas e serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou inquilinos (art.144).

São expressamente proibidas perturbações do sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, sendo em zonas estritamente residenciais proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído ou que venha a perturbar a população antes das 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte duas) horas. (art. 159 e 160).

A norma expressamente proíbe podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura (art.178).

Para a afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, é necessária a obtenção de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados (art.209).

A Lei nº 4.928, de 15 de março de 2004 dispõe sobre a elaboração do estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), da gestão democrática da cidade para obtenção de licenças ou autorizações de construções, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades, privadas ou públicas, na área urbana do município de Colatina e dá outras providências.

Nos termos dos artigos 36, 37, 38, 43, 44 e 45 da Lei Federal nº 10.257, 10 de junho de 2001, os empreendimentos ou atividades, privados ou públicos, localizados na área urbana do município de Colatina, dependerão da elaboração de prévio Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Audiências Públicas e Consultas Públicas, para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento junto ao Poder Público Municipal.

O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) desenvolverá as seguintes atividades técnicas:

I - definição e diagnóstico da área de influência do projeto;

II - análise dos impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos, a médio e longo prazos, temporários e permanentes sobre a área de influência do projeto.

Após o Estudo de Impacto de Vizinhança e a realização de audiência pública, os empreendimentos e atividades, privados ou públicos, objeto de estudo, serão submetidos à consulta pública sobre a forma de plebiscito.



No Quadro abaixo é apresentada uma síntese da Legislação Municipal.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL		
COLATINA - ES		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Decreto nº 12.777 de 01/09/2008	Código Municipal de Meio Ambiente	Regulamenta a Lei nº 5.045, de 23/12/2004, que instituiu o código municipal de meio ambiente do município de Colatina.
Lei nº 5.789, de 17 de novembro de 2011	Perímetro Urbano	Define os novos limites do perímetro urbano do Distrito sede do Município de Colatina, Estado do Espírito Santo e dá outras providências.
Lei nº 4.226, de 12 de fevereiro de 1996	Construção Civil	Dispõe sobre o código de obras do município de Colatina.
Lei n.º 2.806, de 22 de dezembro de 1977	Código de Posturas	Institui o código de postura municipal de Colatina, e dá outras providências.
Lei nº 4.928, de 15 de março de 2004	Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV	Dispõe sobre a elaboração do estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), da gestão democrática da cidade para obtenção de licenças ou autorizações de construções, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades, privadas ou públicas, na área urbana do município de Colatina e dá outras providências.

- Marilândia

Normas do município indisponíveis para consulta.

- Linhares

A Lei nº 2.925, de 11 de fevereiro de 2010 dispõe sobre o perímetro urbano da sede do município de Linhares, e dá outras providências.

Esta Lei estabelece o Perímetro da Área Urbana da Sede do Município de Linhares, em consonância com os princípios definidos no Plano Diretor Municipal. Serão consideradas pertencentes ao Perímetro Urbano da Sede do Município de Linhares, as áreas dos imóveis que se encontram definidas na presente norma.

A Lei Complementar nº 13, de 22 de maio de 2012 dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano no município de Linhares, e dá outras providências.

De acordo com o art. 1º, o Uso e Ocupação do Solo é definido em função das normas relativas ao regime de atividades, dispositivos de controle das edificações, de infraestrutura, trânsito e parcelamento do solo, que configuram o regime urbanístico e, pelo traçado do Plano Diretor Municipal.

As disposições desta Lei deverão ser aplicadas obrigatoriamente na concessão de licença de construção; na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas; no parcelamento do solo e no licenciamento ambiental (art. 3º).

O art. 15 preconiza que as atividades que acarretem impacto urbano ou ambiental estarão sujeitas à elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e a licenciamento ambiental, nos termos da legislação específica, previamente à concessão da licença de construção ou de localização e funcionamento.

A Lei complementar nº 2.622, de 4 de julho de 2006 dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano nos distritos do município de Linhares, e dá outras providências.

Essa Lei dispõe sobre os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo nas áreas urbanas de Farias, Regência, Povoação, Pontal do Ipiranga, Barra Seca, São Rafael, Desengano, Bebedouro, Rio Quartel e Guaxe, em conformidade com o artigo 159, inciso II, “b”, da Lei Complementar nº 2454, de 07 de janeiro de 2005.

Os casos de uso permitido, porém com ocupação ou forma de operação que cause incômodo à vizinhança ou implique em impacto ambiental devem ser levados ao órgão central de planejamento para estudo, e submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Planejamento (art.5º).

O Decreto nº 1.122, de 16 de novembro de 2011 regulamenta a Área de Relevante Interesse Ecológico do Degredo, em conformidade com a política municipal de meio ambiente, nos termos da Lei nº 2.322, de 05, de dezembro de 2002, Código Municipal de Meio Ambiente do município de Linhares, e dá outras providências.

A norma institui a Área de Relevante Interesse Ecológico do Degredo, denominada ARIE DO DEGREGO, de formação vegetacional característica de Restinga (Mata Atlântica), com fragmentos de origem pleistocênica, e com remanescentes da mata original, e em vários estágios de recuperação, com área de 2.459,53ha, situada no município de Linhares, Estado do Espírito Santo, Brasil.

No art. 4º é prevista a proibição de qualquer atividade que possa por em risco a integridade dos ecossistemas e a harmonia da paisagem na Arie do Degredo, conforme diretrizes a serem estabelecidas no Plano de Manejo.

Segundo o art. 7º, deverá ser elaborado o Plano de Manejo, com detalhamento do zoneamento ecológico-econômico da ARIE do Degredo, sendo que até o presente momento, o referido Plano não foi elaborado pelo município.

De acordo ainda com o art.8º, compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais (SEMAM) do Município de Linhares, a administração e fiscalização da ARIE do Degredo que, para tal fim, poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, sem prejuízo de sua competência, cabendo-lhe ainda o seguinte:

(...)

III – expedir instruções normativas ao cumprimento deste decreto;

IV - Regularizar e/ou adequar as atividades ou empreendimentos que, eventualmente, estiverem em desacordo com o zoneamento ecológico-econômico previsto para a ARIE do Degredo;

V - Exigir na forma da lei, o licenciamento ambiental das atividades consideradas impactantes aos ecossistemas existentes na ARIE do Degredo.

Na Arie do Degredo, de acordo com o art. 14, nenhuma obra ou empreendimento poderá ser implantado sem prévia autorização da SEMAM, que exigirá no mínimo:

a) Adequação ao plano de manejo da área;

b) Projeto de tratamento, coleta e disposição final de esgoto;

c) Adoção de medidas visando à eliminação dos efeitos sobre as zonas de maior restrição de uso, decorrentes da implantação das atividades.

A Lei Complementar nº 2.454, de 07 de janeiro de 2005, institui o plano diretor do município de Linhares, e dá outras providências.

O Plano Diretor do Município de Linhares é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município, orientando a atuação da Administração Pública e da iniciativa privada (Art 2º).

O plano diretor dispõe sobre suas diretrizes específicas para o desenvolvimento urbano na área ambiental; para o desenvolvimento urbano na Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos; e para os resíduos sólidos; constante nos artigos 21, 24 e 29, respectivamente. Tais diretrizes são direcionadas especificamente ao poder público, necessitando de regulamentação para sua implementação pelos entes privados.

A norma também promove a delimitação da área do município, promovendo sua classificação de acordo com o uso.

Define em seu art. 81 que a Área de Interesse Ambiental é definida pelo caráter de intangibilidade, encerrando ecossistemas de grande relevância ecológica, cujas diretrizes objetivam a sua preservação, conservação ou recuperação.

A área de que trata este artigo é sujeita a regime jurídico especial e regida por legislação específica, cabendo ao Município sua delimitação:

- I - as áreas de preservação permanente;
- II - as unidades de conservação inseridas no Município de Linhares;
- III - as áreas de Proteção de Mananciais.

A Área de Interesse Ambiental e Turístico é destinada à conservação e utilização sustentável do entorno das lagoas Juparanã e Juparanã Mirim, também conhecida como Nova, cujas diretrizes objetivam conciliar a preservação dos atributos ambientais e o aproveitamento para a atividade turística. Essa área compreende a faixa de 2 km (dois quilômetros) no entorno das lagoas Juparanã e Juparanã Mirim ou Lagoa Nova.

A norma condiciona a elaboração prévia de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), pelo empreendedor, para a obtenção das licenças e autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público, os empreendimentos e atividades de impacto, privados ou públicos (art.123).

Serão promovidas pelo Poder Executivo, Audiências Públicas referentes a empreendimentos ou atividades suscetíveis de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (art.152).

No Quadro abaixo é apresentada uma síntese da Legislação Municipal.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL		
LINHARES - ES		
ATO NORMATIVO	TEMA	EMENTA
Lei Complementar nº 2.623, de 4 de julho de 2006	Parcelamento do Solo	Dispõe sobre o parcelamento do solo no município de Linhares, e dá outras providências.
Lei nº 2.925, de 11 de fevereiro de 2010	Perímetro Urbano	Dispõe sobre o perímetro urbano da sede do município de Linhares, e dá outras providências.
Lei Complementar nº 13, de 22 de maio de 2012	Uso e Ocupação do Solo	Dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano no município de Linhares, e dá outras providências.
Lei complementar nº 2.622, de 4 de julho de 2006	Uso e Ocupação do Solo	Dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano nos distritos do município de Linhares, e dá outras providências.
Decreto nº 1.122, de 16 de novembro de 2011	Área de Relevante Interesse Ecológico	Regulamenta a Área de Relevante Interesse Ecológico do Degrado, em conformidade com a política municipal de meio ambiente, nos termos da Lei nº 2.322, de 05/12/2002, Código Municipal de Meio Ambiente do município de Linhares, e dá outras providências.
Lei Complementar nº 2.454, de 07 de janeiro de 2005	Plano Diretor	Institui o plano diretor do município de Linhares, e dá outras providências.

4.2. Compatibilização do Empreendimento Porto Norte Capixaba

Devido às características estruturais e operacionais do Porto Norte Capixaba em Linhares, foi realizada a compatibilização mais aprofundada do empreendimento com o Plano Diretor Municipal, Programas dos Governos Estaduais e Federais.

- Plano Diretor Municipal – PDM Linhares

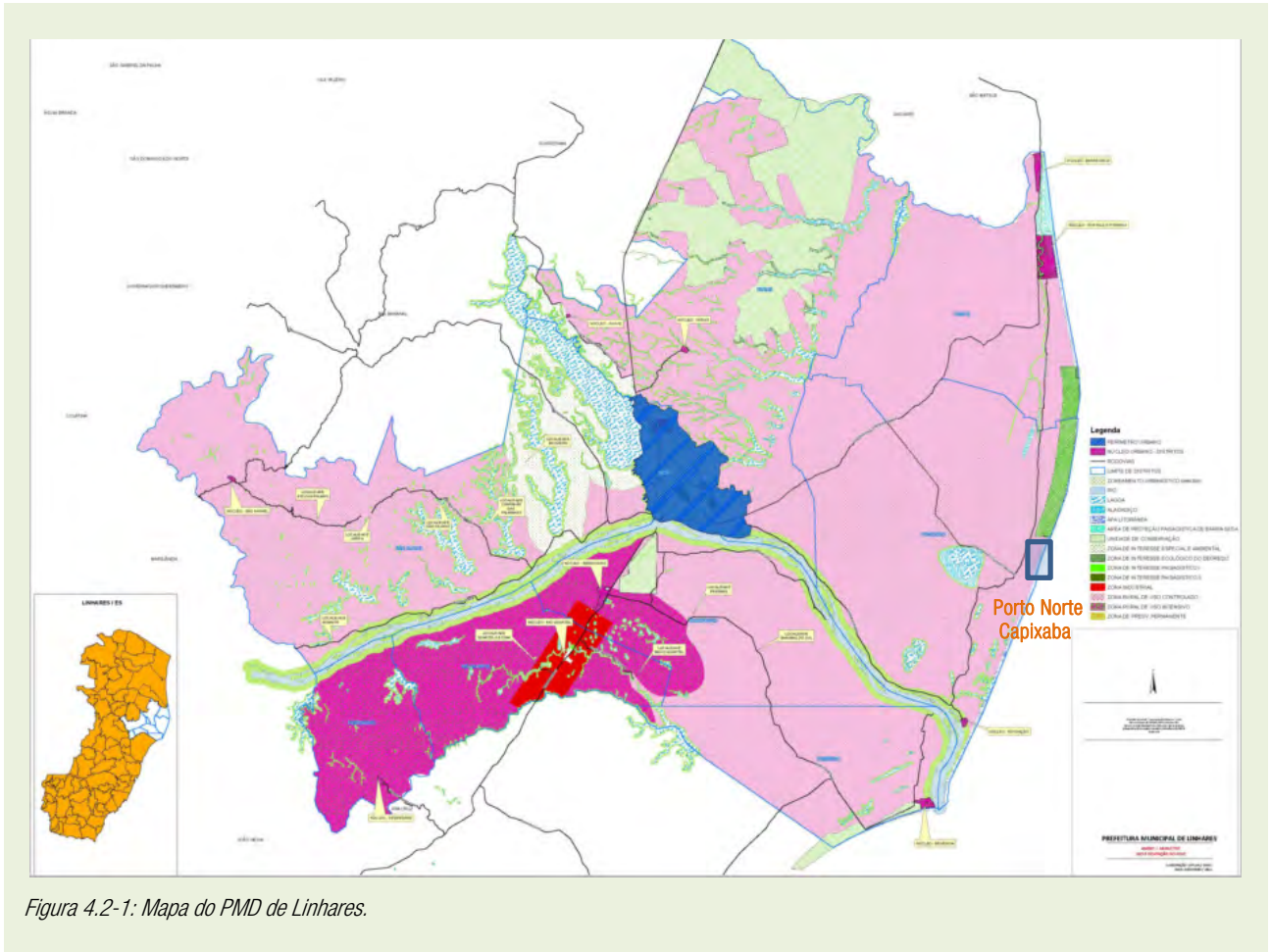
O município de Linhares é formado por três regiões ou espaços bastante distintos, ficando a oeste a região serrana, onde predomina a agricultura familiar; na parte central, uma planície de tabuleiros, e a leste, uma planície costeira, ao nível do mar, compondo a região do baixo Rio Doce (Agenda 21, 2007: p. 19). A Lei Complementar Nº 2454 (Janeiro, 2005) determinou que era necessário ordenar o uso e ocupação do território do município de Linhares, ficando instituídas as seguintes áreas: I - Área Urbana; II - Área Rural; e III - Área de Interesse Especial (Figura 4.2-1).

As áreas urbanas tiveram uma especificação maior, sendo subdivididas nas seguintes áreas⁶:

- I - Área Urbana de Dinamização I;
- II - Área Urbana de Dinamização II;
- III - Área Urbana de Consolidação I;
- IV - Área Urbana de Consolidação II;
- V - Área de Interesse Social;
- VI - Área de Expansão Urbana;
- VII - Áreas Urbanas Estratégicas

⁶ Audiência Pública da Revisão do Plano Diretor de Linhares, 2011. Disponível em <http://www.linhares.es.gov.br/AudienciaPublica/AudienciaPublica.htm>.





Segundo as condições colocadas pela Planta de Uso e Ocupação do Solo do município de Linhares, parte integrante do Plano Diretor do Município de Linhares, revisado pela Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2012, a instalação do empreendimento encontra-se situada parte em Zona Rural de Uso Controlado e em Zona de Interesse Ambiental, como se define pela referida Lei.

TÍTULO IV

DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURAÇÃO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO

- **Art. 36** Para efeito de ordenar o uso e ocupação do território do município de Linhares fica instituído o seguinte zoneamento territorial, discriminado neste artigo e indicado no Anexo I e Anexo II desta Lei Complementar:
 - I – Zona Urbana;
 - II – Zona Rural;
 - III – Zona de Interesse Especial Municipal.
- **Parágrafo Único.** Entende-se por zonas, para efeito desta Lei Complementar, as porções do território do Município que apresentam diretrizes diferenciadas de uso e ocupação do solo.
- **Art. 38** A Zona Rural subdivide-se nas seguintes zonas, conforme Anexo I:
 - I - Zona Rural de Uso Intensivo;
 - II - Zona Rural de Uso Controlado.
- **Art. 39** A Zona de Interesse Especial subdivide-se nas seguintes zonas, conforme Anexo I:
 - I - Zona de Interesse Ambiental;
 - II - Zona de Interesse Ambiental e Turístico

SEÇÃO II

DA ZONA RURAL DE USO CONTROLADO

- **Art. 83** A Zona Rural de Uso Controlado é a parcela do território municipal destinada a atividades agropecuárias, agroindustriais e agroflorestais que, em função da necessidade de preservação de seus mananciais e das áreas de recargas das lagoas, bem como do alto grau de sensibilidade ambiental, terá seu uso restringido.
- **Parágrafo Único.** A delimitação da Zona de que trata este artigo consta no anexo I.
- **Art. 84** Na Zona Rural de Uso Controlado deverá ser:
 - I - garantido o uso agropecuário e de lazer, respeitadas as restrições ambientais;
 - II - incentivado o turismo ecológico e o agro turismo, com a implantação da infraestrutura básica necessária ao desenvolvimento destas atividades;
 - III - proibido o parcelamento do solo em glebas inferiores a 2 (dois) hectares, salvo para os desmembramentos autorizados pelo Decreto Federal nº 62.504, de 08 de abril de 1968;
 - IV - exigido o licenciamento ambiental para projetos de parcelamento e de uso e ocupação do solo em cada gleba ou no conjunto de glebas;



V - permitida a implantação de campos de extração de petróleo e gás natural, instalações para beneficiamento de petróleo e gás natural, refinarias, termoeletricas e similares;

VI – permitida a extração de produtos minerais, respeitadas as restrições previstas no Código de Posturas e legislação minerária, sem prejuízo do controle e restrições ambientais, além de medidas compensatórias, que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IV

DA ZONA DE INTERESSE ESPECIAL

SEÇÃO I

DA ZONA DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 85 A Zona de Interesse Ambiental é definida pelo caráter de intangibilidade, encerrando ecossistemas de grande relevância ecológica, cujas diretrizes objetivam a sua preservação, conservação ou recuperação.

§ 1º A Zona de que trata este artigo compreende, conforme apresentado no Anexo I desta Lei Complementar:

I - as áreas de preservação permanente;

II - as unidades de conservação inseridas no município de Linhares;

III - as áreas de Proteção de Mananciais.

Art. 86 A zona de que trata este capítulo se sujeita a regime jurídico especial e regida por legislação específica, cabendo ao Município sua delimitação.

A área de intervenção para instalação da estrutura do futuro empreendimento se constitui parte de área de pastagens e uma pequena parte em APP. Além disso, o empreendimento se localiza a aproximadamente 600 metros de distância do limite da Área de Relevante Interesse Ecológico do Degredo (ARIE), composta principalmente por vegetação de restinga e regulamentada através do Decreto nº 1.122 de 16/11/2011. A ARIE em questão, que de acordo com a Secretaria Municipal de Meio ambiente de Linhares, em breve terá seu Plano de Manejo elaborado.

- Plano de Gerenciamento Costeiro

O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) instituído pela Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e aprovado pela Resolução nº 1 do Ministério da Marinha, em 21 de novembro de 1990, após apreciação na 25ª Reunião Ordinária do CONAMA.

O Gerenciamento Costeiro é definido pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) como o conjunto de ações que visa planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, as atividades socioeconômicas na Zona Costeira (Decreto nº 5.300/98) de forma a garantir a utilização sustentável, por meio de medidas de controle, proteção, preservação e recuperação, dos recursos naturais e ecossistemas costeiros. Outra visão é estabelecer uma estratégia continuada de planejamento e gestão ambiental dos espaços costeiros, com o desenvolvimento e fortalecimento de um processo transparente de administração de interesses, apoiado por informações e tecnologia.

O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) tem sido implementado pelo Programa Nacional de Gerenciamento Costeiro (GERCO), que tem como objetivo preponderante "planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, as atividades socioeconômicas na Zona Costeira, de forma a garantir sua utilização sustentável, por meio de medidas de controle, proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais e ecossistemas costeiros".

O Gerenciamento Costeiro no Espírito Santo – GERCO-ES envolve 18 municípios distribuídos em cinco setores costeiros, conforme disposto no Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro – PEGC, ou seja:

Litoral Extremo Norte - Conceição da Barra, São Mateus e Jaguaré;

Litoral Norte – Linhares, Sooretama e Aracruz;

Litoral Central – Fundão, Serra, Vitória, Cariacica, Vila Velha e Viana;

Litoral Sul – Guarapari, Anchieta e Piúma;

Litoral Extremo Sul - Marataízes, Itapemirim e Presidente Kennedy.

No que tange à participação de municípios costeiros em fóruns/grupos que compõem o Sistema de Gestão do Gerenciamento Costeiro, o PEGC prevê os Colegiados Costeiros e as Coordenações Executivas Setoriais – CES. Os primeiros consistem num fórum de discussão e encaminhamento de políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da Zona Costeira, sendo composto por representantes das três esferas de governo, sociedade civil e iniciativa privada. Já as Coordenações Executivas Setoriais têm como objetivo gerenciar as ações de gestão dos setores costeiros. Neste caso, considerando a divisão dos municípios costeiros em 05 setores distintos, seriam então 05 Coordenações Executivas Setoriais, cada uma envolvendo representantes do Poder Público Municipal, dos municípios que integram o setor, além de representantes da iniciativa privada e dos Poderes Públicos Federal e Estadual.

No Estado não há, ainda, nenhuma CES instituída. Articular-se junto aos municípios costeiros a fim de instituir estas Coordenações é um dos desafios do GERCO-ES.

- Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE do Espírito Santo

O Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE é um instrumento técnico e político, estabelecido pela Política Nacional do Meio Ambiente e regulamentado pelo Decreto nº 4.297/2002, para planejamento dos governos estaduais no que diz respeito à gestão do território e para o fortalecimento institucional e da participação social.

O Zoneamento Ecológico-Econômico consiste na elaboração de um diagnóstico dos meios geo-biofísico e sócio-econômico-jurídico-institucional, através de informações originadas de fontes de dados oficiais, com série histórica. Estas informações são analisadas, georreferenciadas e mapeadas, gerando respectivamente duas cartas principais, a carta de Vulnerabilidade Natural e a Carta de Potencialidade Social, que sobrepostas compõem o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado.

Em 2007, o Governo do Estado do Espírito Santo, decidiu desenvolver ferramentas adequadas a gestão do território. Iniciou um processo de pesquisa e elaboração de um termo de referência para retratar as necessidades do Estado e designou a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, para coordenarem esse projeto.

Neste contexto, a equipe da Gerência de Recursos Naturais do IEMA pesquisou e estudou os ZEEs elaborados em todo o território nacional, e reconheceu o Zoneamento elaborado pelo Estado de Minas Gerais como o que metodologicamente e cientificamente atendiam de forma mais adequada às expectativas do grupo responsável pela coordenação do Programa Estadual de Zoneamento Ecológico-Econômico no Estado do Espírito Santo – PEZEE-ES.



Sendo assim, o PEZEE-ES foi desenvolvido considerando especificidades, tais como: definição de estratégias de implementação do ZEE; subsídios a elaboração de macropolíticas territoriais, de acordo com as diretrizes de planejamento estratégico do Espírito Santo e do Brasil; apoio aos empreendimentos estaduais, na implantação de políticas setoriais e infra-estrutura conexa; fornecimento as regiões e municípios de diagnósticos gerais e uma perspectiva global sobre a realidade do Estado; incentivo a execução de estudos qualitativos e quantitativos sobre os recursos para aumentar a capacidade de análise dos projetos; elaboração de bases para os modelos ambientais (naturais e antrópicos) e os cenários exploratórios; elaboração de diagnósticos ambientais e prognósticos de impactos positivos e negativos; montagem de um Banco de Dados, em linguagem universal, com amplo acesso e facilidade de uso, contendo as informações temáticas primárias e secundárias; espacialização de todas as informações cartográficas em um Sistema de Informações Geográficas; possibilidade de avaliar estratégias do desenvolvimento das Políticas Setoriais do Estado; e, definição de áreas prioritárias para desenvolvimento, conservação e preservação.

As variáveis utilizadas no ZEE-ES, no que tange ao Meio geo-biofísico, foram: Geologia e Geomorfologia, territorial e costeira; Pedologia; Mineração; Climatologia; Hidrologia/ Hidrogeologia; Cobertura vegetal; Unidades de Conservação; Fauna; e, Oceanografia, incluindo além dos geomorfológicos, os parâmetros físicos, biológicos e físico-químicos.

A partir dos estudos foram realizadas combinações entre as potencialidades sociais e as classes de vulnerabilidade natural, gerando um agrupamento com 6 classes do Índice Ecológico Econômico, conforme a seguir:

ZEE 1: São áreas de elevado potencial social que pressupõem condições de gerenciar empreendimentos de maior porte e causadores de maiores impactos socioambientais. Caracterizadas por possuírem capacidades nos níveis estratégico, tático e operacional de serem facilmente estimulados para alavancar o desenvolvimento sustentável local. Nesta zona, os locais são menos vulneráveis ambientalmente, os empreendedores têm melhores condições para implantar ações preventivas e mitigadoras de impactos.

ZEE 2: São áreas de elevado potencial social que pressupõem condições de gerenciar empreendimentos de maior porte e causadores de maiores impactos socioambientais. Caracterizadas por possuírem capacidades nos níveis estratégico, tático e operacional de serem facilmente estimulados para alavancar o desenvolvimento sustentável local. Nesta zona, os locais são mais vulneráveis ambientalmente, e os empreendedores devem procurar estabelecer maior gama de ações preventivas e mitigadoras de impactos.

ZEE 3: São áreas de potencial social intermediário e baixa vulnerabilidade natural que demandam ações que incentivem o desenvolvimento, considerando que o meio ambiente tem maior poder de resiliência, aumentando a efetividade das ações mitigadoras.

ZEE 4: São áreas de potencial social intermediário e alta vulnerabilidade natural que demandam ações que incentivem o desenvolvimento, considerando que o meio ambiente tem baixo poder de resiliência, diminuindo a efetividade ou inviabilizando ações mitigadoras.

ZEE 5: São áreas de baixo potencial social e baixa vulnerabilidade natural dependentes de assistência direta e constante do Governo do Estado ou do Governo Federal em áreas básicas de desenvolvimento, levando em conta que o meio natural fornece condições propícias para este desenvolvimento.

ZEE 6: São áreas de baixo potencial social e alta vulnerabilidade natural dependentes de assistência direta e constante do Governo do Estado ou do Governo Federal em áreas básicas de desenvolvimento, levando em conta que o meio natural é um elemento limitante.

A Figura 4.2-2 apresenta a distribuição das ZEE do Estado do Espírito Santo.

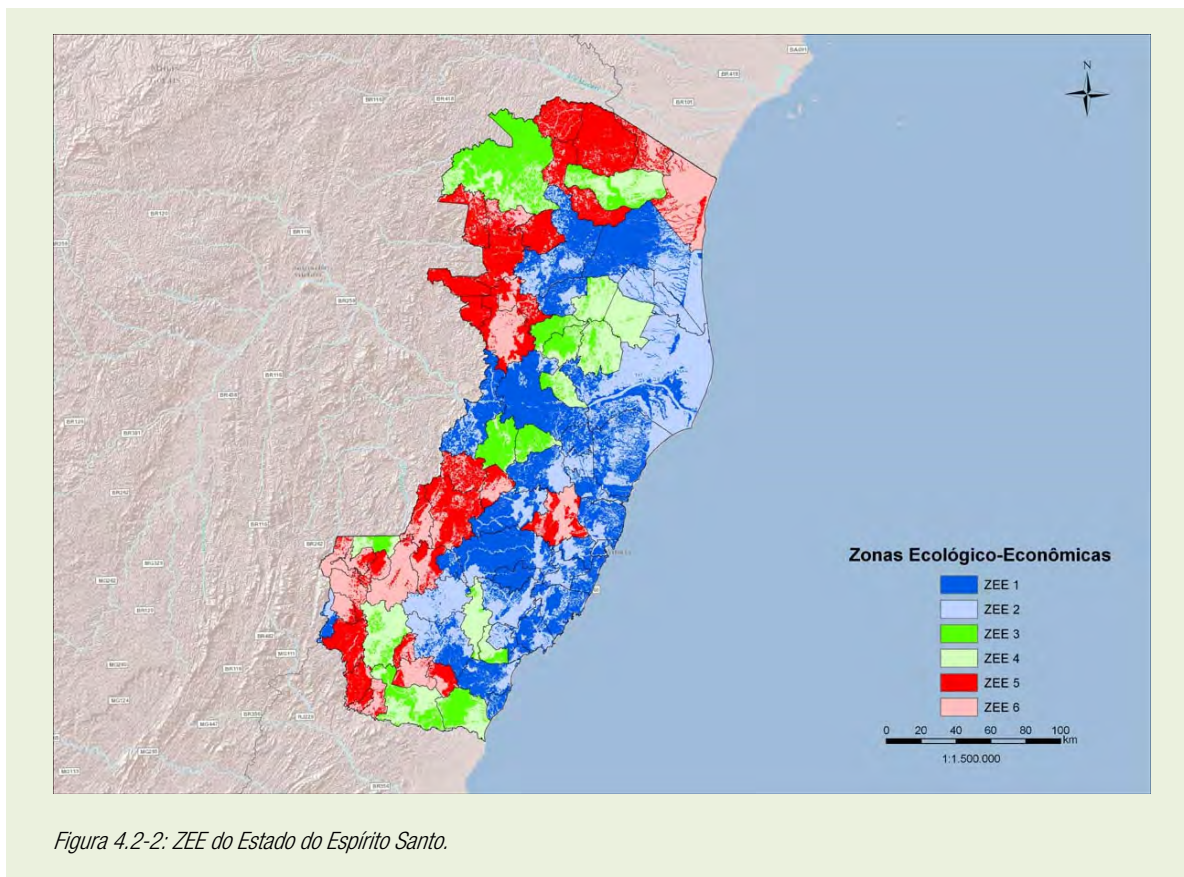


Figura 4.2-2: ZEE do Estado do Espírito Santo.

Desta forma, o empreendimento em questão encontra-se localizado na ZEE2, que são áreas elevado potencial social que pressupõem condições de gerenciar empreendimentos de maior porte e causadores de maiores impactos socioambientais e ambientalmente mais vulneráveis, e os empreendedores devem procurar estabelecer maior gama de ações preventivas e mitigadoras de impactos. Assim a localização do empreendimento se mostra compatível ao PEZEE-ES.

Cabe destaque que, o PEZEE-ES ainda se trata de uma proposta e que necessita ser aprovada. Mesmo em caráter preliminar o PEZEE-ES demonstra a compatibilidade do empreendimento aos estudos realizados até o momento.

- Corredores Ecológicos do Espírito Santo

Outro programa desenvolvido pelo Governo do Estado que foi analisado com o objetivo de se verificar se estaria sob influência do empreendimento em questão é o Projeto Corredores Ecológicos (PCE).

O Projeto Corredores Ecológicos é uma parceria do governo com a sociedade civil que tem como objetivo reduzir a fragmentação das florestas e possibilitar a conservação dos recursos naturais e da biodiversidade. Além de órgãos governamentais, estaduais e municipais, fazem parte do Projeto organizações não-governamentais, associações, sindicatos, cooperativas, instituições de ensino e igrejas, comunidades tradicionais e produtores rurais.

A concepção de corredores ecológicos – em discussão no Brasil desde 1996 - está sendo posta em prática pelo Projeto Corredores Ecológicos, associado ao Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil – PPG7, do Ministério do Meio Ambiente. Este projeto surgiu com o propósito de testar e abordar diferentes condições para a implementação desse novo conceito, para isso foram escolhidos dois corredores: O Corredor Central da Amazônia e o Corredor Central da Mata Atlântica. Todo o Espírito Santo está na área definida como Corredor Central da Mata Atlântica.

O Corredor Central da Mata Atlântica é formado basicamente por propriedades privadas, estando apenas 5% sob alguma forma de proteção, sendo 15 territórios indígenas e 49 unidades de conservação. O Corredor abrange 78 municípios do Espírito Santo e 85 da Bahia.

Os Corredores Ecológicos são áreas planejadas com o objetivo de conectar remanescentes florestais, proporcionar o deslocamento de animais entre os fragmentos e a dispersão de sementes, aumentando a cobertura vegetal e possibilitando a conservação dos recursos naturais e da biodiversidade. Corredores Ecológicos podem unir unidades de conservação públicas, reservas particulares, áreas de preservação permanente, reservas legais ou quaisquer outras áreas naturais.

Conforme pode se observar na Figura 4.2-3, o município de Linhares apresenta duas áreas prioritárias para a implantação de Corredores Ecológicos, sendo uma terrestre, que não será interceptada pelo empreendimento e outra marinha que abrange a área do Porto Norte Capixaba.

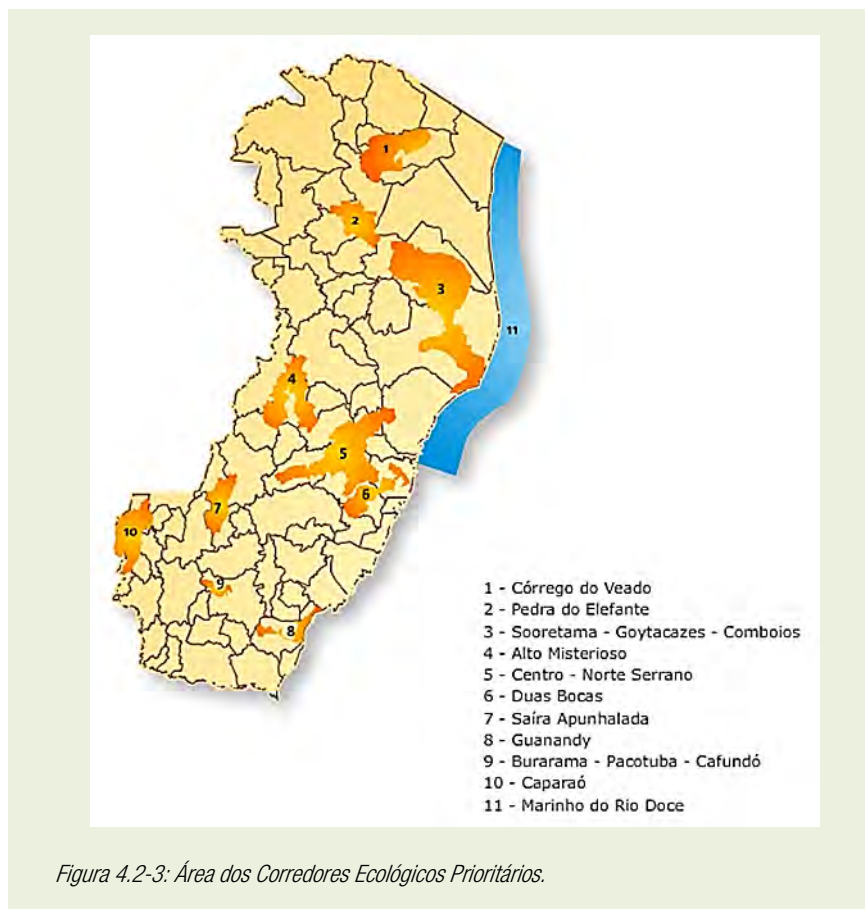


Figura 4.2-3: Área dos Corredores Ecológicos Prioritários.

- Planos de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo

No contexto do Estado do Espírito Santo há que se destacar também o Plano de Desenvolvimento Espírito Santo 2025. Este Plano tem como objetivo agregar esforços na elaboração e execução de ações que impulsionem o desenvolvimento do Estado em todas as suas dimensões. Dentre as metas estabelecidas neste Plano identificaram-se as listadas a seguir como diretamente relacionadas à implantação do Porto Norte Capixaba:

Agregação de Valor à Produção, Adensamento das Cadeias Produtivas e Diversificação Econômica⁷

- Conquistar a quinta posição no Ranking de Competitividade Estadual até 2025;
- Conquistar a quinta posição no Ranking Estadual de Intensidade de Valor das Exportações (US\$ FOB) até 2025;
- Elevar para 35 o número de setores responsáveis por 90% do PIB capixaba.

Quanto ao Desenvolvimento da Logística⁸

- Ampliar a capacidade do sistema logístico capixaba;
- Implantação do Porto Barra do Riacho para carga geral;
- Duplicação da BR 101, de Rio Bonito/RJ à divisa com a Bahia;
- Implantação da ferrovia Litorânea Sul;
- Ampliação do Corredor Ferroviário Cento Leste;
- Adequação de capacidade da BR262 de Vitória até Belo Horizonte;
- Implantação do Ramal Ferroviário Norte.

No que tange a Inserção Estratégica Regional⁹:

- Estabelecer alianças estratégicas para aumentar o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) das seguintes regiões deprimidas, cujos territórios se estendem para os estados de MG, RJ e BA, até 2025:
 1. Região 1 (Norte ES; Sul BA e Nordeste MG): IDH superior a 0,804;
 2. Região 2 (Oeste ES; Leste MG e Vale do Rio Doce): IDH superior a 0,826; e
 3. Região 3 (Sul ES; Norte RJ; Leste MG e Zona da Mata) IDH superior a 0,864.

Pelo exposto, e conforme as diretrizes estabelecidas pelo Plano de Desenvolvimento Espírito Santo 2025, conclui-se que os planos e programas governamentais propostos ou em desenvolvimento nesta região são compatíveis com o empreendimento em análise.

⁷ Situação Atual: O ES é o 9º no Ranking de Competitividade Estadual (2003) e o 7º no Ranking Estadual de Intensidade de Valor das Exportações (2005); e tem 90% de seu PIB proveniente de 19 setores econômicos (2003).

Situação Futura: O empreendimento em questão proporcionará o adensamento de importante cadeia produtiva existente hoje no estado e aumentará as exportações.

⁸ Situação Atual: Projeto da ferrovia Litorânea Sul em implantação e demais projetos em fases de definição.

Situação Futura: Apesar do empreendimento em questão não se apresentar listado dentre os principais projetos até 2015, uma vez que o mesmo não estava previsto na época de elaboração do Plano ES 2025, o mesmo se enquadra perfeitamente no objetivo da meta que é a ampliação da capacidade do sistema logístico capixaba. Ressalta-se ainda, que a duplicação da BR 101 trará grandes benefícios ao empreendimento, principalmente quando se visualiza o cenário futuro com a expansão do projeto.

⁹ Situação Atual: Os municípios que compõem as regiões 1, 2 e 3 possuem, respectivamente, IDH médio de 0,674, 0,692 e 0,724.

Situação Futura: O empreendimento em questão contribuirá significativamente na implementação de programas e metas para a geração de emprego e renda, no intuito da obtenção de um desenvolvimento sustentável para a região sul do Estado.